Sumário de Provas

Paraná - Sentenças

Tipo de prova	Localização	Descrição
01. Sentença Processo nº 0001658-34.2021.8.16.0121	Página: 2/16	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinou a ilegalidade da cobrança do seguro vida produtor rural, e o abatimento do valor de **R$ 3.095,24** do débito principal, bem como a restituição dos valores.
02. Sentença Processo nº 0002226-67.2018.8.16.0117	Página: 18/28	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade do seguro vida produtor rural, seguro penhor e seguro agrícola. Determinou a restituição do valor de **R$ 46.563,50,** cobrado indevidamente.
03. Sentença Processo nº 0003361-32.2018.8.16.0112	Página: 30/39	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade da cobrança do seguro vida produtor rural, ante a ausência de contratação.
04. Sentença Processo nº 0003485-91.2020.8.16.0064	Página: 41/52	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 749.103,47**. Determinou a exclusão do seguro de vida, no valor de **R$ 17.404,15.**
05. Sentença Processo nº 0004350-38.2018.8.16.0112	Página: 54/60	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade da cobrança do seguro vida produtor rural, ante a ausência de contratação. Determinou a exclusão do seguro, no valor de **R$ 2.833,56.**
06. Sentença Processo nº 0004738-62.2018.8.16.0104	Página: 62/70	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinou a exclusão da cobrança do seguro de vida e seguro penhor.
07. Sentença Processo nº 0006356-66.2019.8.16.0117	Página: 72/80	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade do seguro penhor, no valor de **R$ 33.042,81**. Determinou a restituição dos valores cobrados indevidamente.
08. Sentença Processo nº	Página: 82/100	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade do seguro penhor e seguro vida produtor rural.

0006456-31.2022.8.16.0112		
09. Sentença Processo nº 0022408-36.2017.8.16.0044	Página: 102/106	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Reconheceu a abusividade da cobrança de **R$ 5.409,18**, referente ao seguro vida produtor rural, por ausência de contratação. E determinou a exclusão do valor.
10. Sentença Processo nº 0000204-40.2023.8.16.0059	Página: 108/123	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 192.607,69**. Declarou abusiva conduta da ré, condenando a instituição financeira a pagar os valores de **R$ 3.911,59 e R$ 982,45,** indevidamente cobrados. O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC, por se tratar de responsabilidade contratual.
11. Sentença Processo nº 0000282-27.2021.8.16.0084	Página: 125/135	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade da cobranças dos seguros: BB seguro vida estilo, pagamento mensalidade seguro, seguro, seguro de vida, seguro ouro vida garantida, seguro ouro vida novo e seguro vida produtor rural. Bem como, determinou a restituição dos valores cobrados indevidamente.
12. Sentença Processo nº 0000489-06.2022.8.16.0144	Página: 137/142	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 92.950,00**. Declarou a ilegalidade do seguro vida produtor rural, no valor de **R$ 4.334,44,** bem como sua exclusão do débito principal.
13. Sentença Processo nº 0000818-85.2020.8.16.0112	Página: 144/149	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade do seguro vida produtor rural, no valor de **R$ 8.817,40,** ante a ausência de contratação.
14. Sentença Processo nº 0000888-18.2021.8.16.0064	Página: 151/159	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinando a exclusão e restituição do valor de **R$ 15.011,53**, referente ao seguro de vida no débito principal.
15. Sentença Processo nº 0001074-32.2016.8.16.0059	Página: 161/191	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a abusividade da cobrança do seguro, condenando a instituição financeira a pagar o valor indevidamente cobrado.

16. Sentença Processo nº 0001256-27.2021.8.16.0064	Página: 193/201	Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinou a exclusão do valor relativo ao seguro de vida, na quantia de **R$ 8.198,35**.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paraná

Sentença – Processo Nº 0001658-34.2021.8.16.0121

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinou a ilegalidade da cobrança do seguro vida produtor rural, e o abatimento do valor de **R$ 3.095,24** do débito principal, bem como a restituição dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA
VARA CÍVEL DE NOVA LONDRINA - PROJUDI
Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Fórum - Centro - Nova Londrina/PR - CEP: 87.970-000 -
Fone: (44) 99742-8929 - E-mail: isdo@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001658-34.2021.8.16.0121

Processo: 0001658-34.2021.8.16.0121
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural
Valor da Causa: R$108.122,10
Embargante(s): • NILZA APARECIDA DE SOUZA ISHIKAWA
Embargado(s): • Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **NILZA APARECIDA DE SOUZA ISHIKAWA** em face de **BANCO DO BRASIL S.A**, todos qualificados nos autos.

Alegou a embargante, inicialmente, que o objeto da execução em apenso é a "Cédula Rural Pignoratícia nº 40/02266-8", no valor de R$ 131.399,46 (cento e trinta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) – restando em 19/03/2021 débito atualizado de R$ 156.854,79 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Aduziu que pretende afastar as cláusulas contratuais que afrontam a legislação de ordem pública do crédito rural e revisar as condições excessivas e abusivas imposta pelo embargado.

Arguiu, em resumo: i) inexigibilidade do débito pela "descaracterização da mora"; ii) ilegalidade da capitalização inferior a um período semestral; iii) prática de anatocismo vedada pelo ordenamento jurídico; iv) impossibilidade da cobrança de encargos moratórios; v) venda casada de seguros; vi) cobrança ilegal de "tarifa de contratação" e vii) a necessidade de prorrogação do débito rural nos termos do art. 14 da Lei n. 4.829/65.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Em relação aos pedidos finais, requereu: **i)** a declaração de nulidade da execução objeto destes embargos; **ii)** a revisão do contrato sub judice, por decorrência das ilegalidades cobradas e praticadas pelo embargado que configuram onerosidade excessiva para a embargante ao descumprir a lei e a própria finalidade do contrato, quando da exigência de cláusulas, condições e pagamentos com encargos ilegais e excessivamente onerosos, cujas práticas devem ser declaradas abusivas,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

devendo as cláusulas, condições e exigências abusivas e ilícitas, que afrontaram a legislação do crédito rural, serem declaradas nulas de pleno direito (art. 51 do CDC), reconhecendo-se e declarando-se, igualmente, o desequilíbrio contratual ocasionado por culpa do embargado; **iii)** a declaração de inexigibilidade do débito exequendo, em decorrência da descaracterização da mora; **iv)** a declaração de nulidade da capitalização praticada em período inferior ao semestral, haja vista a regra específica do 5º, caput do Decreto-lei nº 167/67, devendo o saldo devedor ser recalculado com base na capitalização semestral; **v)** a declaração da nulidade da prática ilegal do anatocismo (cobrança de juros sobre juros) por ser conduta vedada pelo nosso ordenamento jurídico, consoante Súmula 121 do STJ, devendo ser feito o recálculo do quantum *debeatur* sem anatocismo; **vi)** a descaracterização da mora, declarando a inoponibilidade dos encargos moratórios, tendo em vista que foram os abusos e ilegalidades que deram origem à inadimplência; **vii)** a declaração de nulidade da cláusula de juros moratórios, haja vista que no crédito rural os encargos da normalidade não podem ser substituídos no período de inadimplência, sendo apenas possível o acréscimo de 1% a.a àqueles, de acordo com o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 167/67; **viii)** a condenação do embargado à restituição, na forma simples, daquilo que cobrou de forma ilegal, cujos valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, a partir da prática do ato ilícito (ou da indevida cobrança) ou, em ordem sucessiva, a condenação do embargado à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos segundo critérios legais, nos termos do art. 940 CC/2002 ou, em ordem sucessiva, a compensação com eventuais débitos reconhecidos contra a embargante e **ix)** a condenação do embargado à aplicação do Manual de Crédito Rural, que permite/autoriza a prorrogação do custeio rural, nos mesmos encargos financeiros a prorrogação compulsória do valor disposto nas Cédulas Rurais em razão das ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações ocorridas em virtude da frustração de safra e mercado/receitas, decretando a prorrogação da parcela vencida e vincenda para pagamento de acordo com a capacidade de pagamento da embargante, com 2 (dois) anos de carência, ou outro prazo.

Pediu, por fim, a aplicação das regras consumeristas, dentre elas a inversão do ônus da prova.

Juntou à inicial procuração e documentos (movs. 1.2/1.8).

Restou indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos (mov. 16.1).

O embargado apresentou defesa (mov. 22.1), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial.

No mérito, alegou: i) que o contrato respeitou as leis especiais voltadas ao crédito rural, como taxa de juros anual; ii) a impossibilidade do afastamento da mora; iii) a possibilidade de capitalização de juros em cédula de crédito rural; iv) a prévia pactuação da cobrança de tarifas; v) a ausência de venda casada; vi) a ausência de litigância de má-fé; v) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e o descabimento da inversão do ônus da prova e vi) o descabimento do pedido de prorrogação da dívida.

Contradita à impugnação (mov. 26.1).

Devidamente intimadas para que especificassem objetivamente as provas que pretendiam produzir: i) a embargante requereu a produção de prova pericial e documental, além do depoimento pessoal de representante do réu (mov. 32.1) e ii) o embargando requereu apenas a produção de prova documental suplementar (mov. 33.1).

Aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso e invertido o ônus da prova (mov. 35.1), pugnou o embargado pela produção de prova pericial (mov. 38.1), deferida na decisão de mov. 41.1.

Apresentação de quesitos (mov. 47.1).

Acostado o laudo pericial ao mov. 81.2, as partes foram intimadas para manifestação (mov. 94.1), não havendo qualquer impugnação.

Encerrada a instrução processual (mov. 100.1), foram apresentadas alegações finais (movs. 106 e 109).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **NILZA APARECIDA DE SOUZA ISHIKAWA** em face de **BANCO DO BRASIL S.A,** com a finalidade de revisão da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/02266-8.

Por conseguinte, pontuo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos e não existe nenhuma irregularidade ou nulidade para ser apreciada, razão pela qual passo ao julgamento.

2.1. Preliminares

2.1.1. Inépcia da petição inicial

Em que pese proferida decisão saneadora ao mov. 41.1, denota-se que a alegação de inépcia da petição inicial resta pendente de análise.

Pois bem.

Alega o embargado a inépcia da petição inicial, eis que a embargante em momento algum comprova o depósito dos valores tidos como incontroversos e o pagamento das parcelas firmadas junto ao Banco (mov. 22.1, fl. 02).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

A embargante, por sua vez, diz que não reconhece o saldo devedor exigido pelo Banco (mov. 26.1, fl. 01).

Prevê o art. 330 do CPC:

> ***Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:***
>
> ***I - for inepta;***
>
> *II - a parte for manifestamente ilegítima;*
>
> *III - o autor carecer de interesse processual;*
>
> *IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .*
>
> *§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:*
>
> *I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*
>
> *II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*
>
> *III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*
>
> *IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*
>
> ***§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.***
>
> ***§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.***

Verifica-se, deste modo, que o § 2º do artigo supracitado reproduz, em parte, a previsão contida no art. 917, § 3º, do mesmo Código, no sentido de que, quando alegado excesso de execução, deverá o embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Veja-se:

> *Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*
>
> *I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*
>
> *II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*
>
> *III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*
>
> *IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*
>
> *V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

> *VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*
>
> *§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

Imperioso destacar, então, que para os embargos à execução, caso dos autos, os requisitos a serem cumpridos pela petição inicial, quando alegado excesso de execução, estão previstos no art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que existente regramento próprio.

Nesse contexto, em que pese não tenha a embargante acostado à inicial o valor que entendia incontroverso, o apontou após a realização de perícia (mov. 85.2).

Noutro vértice, vê-se que na hipótese dos autos houve o vencimento antecipado da dívida (mov. 1.1, fls. 02 dos autos 0000463-14.2021.8.16.0121). Assim, não há que se falar em continuidade do pagamento no tempo e modo contratados, pois o valor executado engloba tanto as parcelas vencidas como as vincendas.

Ressalva-se, nesse ponto, que as hipóteses de rejeição liminar dos embargos à execução vieram expressamente discriminadas no rol taxativo do art. 918 do Código de Processo Civil, sendo que a ausência de pagamento do valor incontroverso, de regra, não constitui condição necessária para o processamento dos embargos, ainda que se verifique o seu intuito revisional:

> *Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:*
>
> *I - quando intempestivos;*
>
> *II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;*
>
> *III - manifestamente protelatórios.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.*

Em sede de embargos à execução, a exigência de depósito pela parte embargante visa apenas a atribuição de efeito suspensivo (art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil), o que não se discute neste momento.

Em analogia, destaco julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINA O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO (ART. 330, § 3º, DO CPC). DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PROCEDIMENTO COM REGRAMENTO PRÓPRIO. ART.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

> ***917, § 3º, DO CPC.*** *MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXADA COM A INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.* ***VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS NO TEMPO E MODO CONTRATADO.*** *EMBARGANTES QUE ESTÃO INADIMPLENTES E SÃO BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSÍVEL DIFICULDADE FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO INCONTROVERSO QUE NÃO PODE OBSTAR O ACESSO À JUSTIÇA. ATO JUDICIAL REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0055111-84.2019.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - J. 17.06.2020).*

Assim, rejeito a preliminar aventada pelo embargado.

2.2. Mérito

2.2.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Pondero que aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso já restou determinada na decisão de mov. 35.1, assim como a inversão do ônus da prova.

Cumpre registrar que já se encontra pacificada na jurisprudência que há incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários. A matéria, aliás, se extrai da Súmula 297 do STJ, de acordo com a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Advirta-se, todavia, que de acordo com a Súmula 281 do STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".*Logo, apenas serão revisadas as cláusulas expressamente destacadas nos pedidos da parte autora.

Por conseguinte, definidas tais questões, passo aos demais tópicos.

2.2.2. Pedidos revisionais

Inobstante os pedidos apresentados sejam confusos, conclui-se que a embargante pleiteia:

i)a declaração de nulidade da cédula rural sub judice, tendo em vista a sua incerteza e cumulação com vendas casadas de produtos (diversos seguros) em afronta à legislação de crédito rural;

ii)a declaração de abusividade da cobrança de capitalização em período inferior ao semestral;

iii)a declaração de abusividade da prática de anatocismo;

iv)a declaração de abusividade dos encargos moratórios;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

v)a restituição simples dos valores indevidamente cobrados;

vi)a declaração de inexigibilidade do débito pela descaracterização da mora;

vii)a determinação de prorrogação da dívida.

Esclareço, ainda, que o contrato objeto desta revisional é a Cédula Rural Pignoratícia n. 40/02266-8, contratada em 26/04/2019 (mov. 1.5).

Assim, passo à análise dos pedidos.

2.2.3. Venda casada

Aduziu a embargante excesso de execução em virtude de venda casada (seguro-penhor, seguro de vida, seguro agrícola e tarifa de contratação), o que é expressamente vedado no ordenamento jurídico.

Vejamos.

Conforme se observa da Cédula de Crédito Rural n. 40/02266-8, as partes pactuaram expressamente a contratação de tarifa de contratação (mov. 1.5, fls.02) e dos seguros penhor e agrícola(mov. 1.5, fls. 10, 12 e 13).

Saliento, ainda, que as citadas contratações foram confirmadas pelo perito no laudo de mov. 81.2, fls. 04/05, o qual ainda expressou: *"De acordo com as citadas cláusulas contratuais citadas no quesito anterior, o Embargante teria conhecimento das condições dos seguros debitados na conta gráfica do financiamento".*

Ademais, inexistem indícios nos autos de que a contratação dos seguros configure qualquer abusividade, pois se deu a partir da liberdade das partes e em beneficio da própria embargante, pois em caso de evento danoso, seria beneficiada com a cobertura securitária.

Somado a isto, ao tempo da contratação da presente Cédula, o artigo 76 do Decreto-Lei n.º 167/67, legislação especial sobre títulos de crédito rural, determinava a contratação de seguro dos bens constantes na cédula rural: ***"Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios".***

Sobre o tema, destaco o atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO. II. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO RURAL. PRECEDENTES. III. CLÁUSULA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE SUA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS ENCARGOS NA HIPÓSTESE DE*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO COMO SENDO DE CRÉDITO RURAL. ***IV. SEGURO PROAGRO. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS REALIZADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 76 DO DECRETO-LEI 167/67.*** *V. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. COBRANÇA DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECÁLCULO. VI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA FIRMADA COM O OBJETIVO DE INCREMENTAR A ATIVIDADE ECONÔMICA DO PRODUTOR RURAL. PRECEDENTES. VII. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE DE CONTRATOS. JUSTIFICATIVA. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0043305-13.2023.8.16.0000 - Nova Aurora - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 21.10.2023)*

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ***CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA.*** *(...)* ***05. SEGURO PENHOR RURAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VENDA CASADA. SEM RAZÃO. CONTRATO FIRMADO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO ART. 76 DO DECRETO-LEI 167/67. CONTRATAÇÃO RESTA OBRIGATÓRIA COM A IMPOSIÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGALIDADE. PRECEDENTES****.(...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0001953-30.2019.8.16.0125 - Palmital - Rel.: SUBSTITUTA CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 09.10.2023)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL (AUTOR). EXECUÇÃO Nº 0002236-16.2020.8.16.0126 FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. *1. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. OBEDIÊNCIA AS SÚMULAS 93, 539 E 541 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 3.* ***TARIFA CONTRATAÇÃO E SEGURO RURAL (PENHOR E AGRÍCOLA) – POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.*** *SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. - Tendo sido rejeitadas as alegações de nulidade/abusividade dos encargos financeiros do contrato, não há como desconstituir da mora do devedor. (AgInt no REsp n. 1.656.318/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)* ***- Tal entendimento é reforçado pelo art. 16 do Decreto n. 61.867/1967, que dispõe: "O seguro rural obrigatório destina-se a ressarcir os danos causados por acidentes, fenômenos da natureza, pragas ou doenças, a rebanhos, plantações e outros bens ligados à atividade ruralista."*** *(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 954.650/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 29/6/2022) (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0001420-97.2021.8.16.0126 - Palotina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 02.04.2023)*

Entretanto, em relação ao seguro denominado “SEGURO VIDA PROD RURAL”, assiste razão à embargante. Isso porque, da cédula de mov. 1.5, não se verifica qualquer previsão expressa de contratação do referido seguro.

Neste sentido:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

> ***EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA.*** *APELAÇÃO CÍVEL 01. RECURSO DO BANCO.* ***SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE DE COBRANÇA. Inexistindo demonstração de expressa contratação do seguro de vida de produtor rural, a sua cobrança se mostra ilegítima, devendo, portanto, ser excluída a sua incidência do débito cobrado.*** *APELAÇÃO CÍVEL 01 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 02. RECURSO DOS EMBARGANTES. I – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. II – CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO NA FORMA QUE SE ENCONTRAVA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. III – CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS ENTRE OS FEITOS. EXECUÇÃO FUNDADA UNICAMENTE NA CÉDULA RURAL. IV – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO. VALOR DAS PARCELAS. NECESSIDADE DE VALOR ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTADO QUE OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS. v – DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO INCORRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. vi – SAQUES REALIZADOS EM CONTAS CORRENTES. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO ABORDADA EM AÇÃO QUE REDISCUTE TODA A RELAÇÃO JURÍDICA. vii – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXPRESSA MENÇÃO DE SE TRATAR DE AVAL PRESTADO PELAS PARTES ASSINANTES. VIII – EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO RURAL. PRECEDENTES. IX – TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. X – CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. XI – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. VALIDADE DA COBRANÇA. TRIBUTO COBRADO DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE O CONTRIBUÍNTE E A UNIÃO. XII – JUROS DE MORA E MULTA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. (...) (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0003591-90.2021.8.16.0105 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 29.04.2023)*

Por conseguinte, o montante de R$ 3.095,24 (três mil, noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos – mov. 81.2) deverá ser abatido do débito principal, restando desde já deferida a restituição simples ou admitida a compensação do débito da parte autora para com o réu com relação ao específico contrato.

Saliento que os valores deverão ser calculados em liquidação de sentença, devidamente atualizados pela média do INPC-IBGE e IGP-DI desde o desembolso e contando juros legais desde a citação.

2.2.4. Da capitalização de juros e anatocismo

Como se sabe, em se tratando de cédula rural pignoratícia, há muito tempo não se discute mais sobre a possibilidade de capitalização de juros (Decreto-Lei n. 413/69 e Lei n. 6.840/80).

As Cortes Superiores já decidiram que é permitida a capitalização dos juros em cédulas de crédito rural e títulos da espécie em periodicidade inferior a semestral quando expressamente pactuada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

Vejamos o enunciado da Súmula n. 93 do STJ:**"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".**

Acerca do tema:

> *APELAÇÃO CÍVEL.* ***EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA.*** *SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO QUE ATACA DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MÉRITO RECURSAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL REQUERIDA.* ***CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 167/1967 E SÚMULA 93 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.*** *AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MORA. PRORROGAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0000756-38.2020.8.16.0082 - Formosa do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 18.09.2023)*

No caso em tela, depreende-se da cédula rural pignoratícia, especialmente na cláusula de encargos financeiros, que há previsão expressa da capitalização de juros (mov. 1.5, fls. 02).

Friso, ainda, que o perito assim concluiu (mov. 81.2, fls. 03): *" Este perito entende que não ocorreu o anatocismo. Os juros foram cobrados sobre os saldos devedores mensais de forma capitalizada."*

Assim, descabidas as alegações da embargante neste sentido.

2.2.5. Dos encargos moratórios

Do exame do laudo pericial de mov. 85.2, percebe-se que foram cobrados os seguintes encargos de mora:

> *10) Quais os encargos moratórios cobrados pelo Banco (correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, honorários, multa etc.)? Favor identificar os encargos e taxas cobradas sobre o valor do principal vencido? Estes encargos estavam previstos nos contratos?*
>
> *Foram aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%, ambos sobre os montantes devedores, sendo tais encargos previstos na cédula rural objeto da ação.*

Pois bem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

Denota-se da cédula, em especial do tópico Inadimplemento (mov. 1.5, fls. 02), a expressa previsão de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%.

A legislação que regula o crédito rural (artigo 71 do DL n. 167 /1967) admite expressamente a cobrança de multa de 2% (dois por cento) no caso de inadimplemento, cito:

> *"Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural ou da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela **multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito**, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito"*

A esse respeito:

> *APELAÇÃO CÍVEL. **REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA RURAL.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE SE MOSTRARIA DESPICIENDA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. 2. MÉRITO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO REGENTE. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MODALIDADE DE CONTRATO REGIDA POR LEI ESPECIAL. ART. 5º, DECRETO-LEI Nº 167/67. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NA PLANILHA DE CÁLCULO DO DÉBITO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE EXPURGO. **APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO E MULTA DE 2%. NECESSIDADE. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA. PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º E ARTIGO 71 DO DECRETO-LEI 167/67.** MORA. CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0001747-35.2019.8.16.0151 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 15.05.2023)*

Assim, não há que se falar em limitação dos juros e encargos de mora.

2.2.6. Prorrogação da dívida

Argumenta a parte embargante, em síntese que, a necessidade do alongamento da dívida.

Sem razão.

No que concerne ao alongamento da dívida decorrente de crédito rural, Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, confira-se:***Súmula 298. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

No mais, ao considerar o interesse da economia nacional no desenvolvimento do setor agrícola, seja pela importância de geração de renda ou pela função social da propriedade, entende-se que o objetivo das prorrogações das dívidas rurais é solucionar o endividamento do setor e viabilizar a continuidade da expansão da produção rural.

Nesse particular, o devedor da cédula rural possui direito subjetivo à prorrogação da sua dívida, todavia, faz-se necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício, previstos item 2.6.4 da Seção 6 do Manual de Crédito Rural, editado pelo BACEN, veja-se:

> *4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art1º)*
>
> *a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)*
>
> *b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)*
>
> *c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º)*

Ainda, consoante entendimento da jurisprudência, além dos requisitos legais acima citados, é necessário que o devedor comprove ter requerido o alongamento da dívida e que a credora tenha recusado o pedido administrativo.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ação anulatória c/c tutela de urgência. cédula de crédito rural pignoratícia. financiamento lavoura de milho safrinha. i – prorrogação da dívida e suspensão da exigibilidade das parcelas. manutenção. requisitos legais atendidos. prévio requerimento e notificação da instituição financeira. demonstrado. sinistro efetuado. negativa da instituição financeira. observância do disposto no manual do crédito rural. suspensão da exigibilidade das parcelas. devida. ii – indenização por danos morais. redução do valor arbitrado na sentença. possibilidade. necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. vedação do enriquecimento ilícito.I –* ***"O alongamento da dívida rural está condicionado à presença dos requisitos do Manual de Crédito Rural (MCR, item 2.6.4), ao prévio requerimento administrativo pelo devedor, à recusa injustificada da instituição financeira e à prova da capacidade de pagamento pelo mutuário"*** *(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0001667-42.2022.8.16.0159 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JOSÉ RICARDO*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

> *ALVAREZ VIANNA - J. 06.03.2023).II – O quantum arbitrado para a indenização por danos morais, nos casos em que restar devidamente verificada, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de vedar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0000096-20.2022.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 21.10.2023)*

No caso dos autos, além de inexistirem provas dos requisitos do Manual de Crédito Rural (MCR, item 2.6.4), não houve demonstração de que a devedora tenha requerido ao banco credor a prorrogação da dívida e que este tenha recusado o pedido administrativo, sendo expresso, na Resolução n. 2.220/95, em seu art. 4, e 2.238/96, em seu art. 3, ambas posteriores à edição da Lei no 9.138/95, a necessidade de formalização desse requerimento.

Desta feita, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois não foram preenchidas as condições necessárias à prorrogação da dívida rural.

2.2.7. Da descaracterização da mora

Acerca da configuração de mora, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por meio do Resp no 1.061.530/RS:

> *ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA*
> *a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
>
> *b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual*

Ocorre que, no caso dos autos, não foram aferidas as abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), de modo que, por consequência, não há como entender pela descaracterização de mora. Em exato sentido, cito:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA RETIRADA DA INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSURGêNCIA DA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, E § 3º, DO CPC, NÃO PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NÃO VISLUMBRADA.* ***AFASTAMENTO DA MORA QUE PRESSUPÕE A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMOSNTRAÇÃO DE ABUSIVIDADES.*** *RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0016395-46.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 19.06.2023)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

Saliento, ainda, que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora:

> *1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.*
> *2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*
> ***3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.***
>
> *(Tema Repetitivo 972, STJ)*

No mesmo sentido segue o posicionamento da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS MONITÓRIOS.* ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA E POSTERIORES ADTIVOS.*** *EMBARGOS À MONITÓRIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DEINCIDÊNCIA NO CASO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. SEGURO DE VIDA DE PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DEPACTUAÇÃO.APELAÇÃO 2. TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃODE COBRANÇA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – EXEGESE DOART. 10 DO DECRETO LEI 167/67 E MANUAL DE CRÉDITORURAL.* ***DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO). A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS DO CONTRATO NÃO DESCARACTERIZA A MORA. TEMA 972 DO STJ.*** *SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ARTIGO 85, §11º, DO CPC.Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 desprovida. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0002351-19.2022.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 09.07.2023)*

Portanto, resta afastado o pedido de descaracterização da mora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) declarar a ilegalidade da cobrança do denominado “SEGURO VIDA PROD RURAL”;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

b)determinar o abatimento do valor de R$ 3.095,24 (três mil, noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) do débito principal, restando desde já deferida a restituição simples ou admitida a compensação do débito da parte autora para com o réu com relação ao específico contrato. O montante deverá ser calculado em liquidação de sentença, devidamente atualizado pela média do INPC-IBGE e IGP-DI desde o desembolso e com juros de mora (1% ao mês) a contar da citação.

No que tange aos demais pedidos autorais, julgo IMPROCEDENTES.

Em razão da sucumbência mínima do embargado e por força do disposto no artigo 85, § 2º, condeno a parte embargante ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, sendo observado aqui o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação.

Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Junte-se cópia desta na execução em apenso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Curitiba para Nova Londrina, data da assinatura digital.

Thaís Ribeiro Franco Endo

Juíza de Direito Substituta

A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ629 JQG2C 2PSMA CPN4R

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paraná

Sentença – Processo Nº 0002226-67.2018.8.16.0117

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade do seguro vida produtor rural, seguro penhor e seguro agrícola. Determinou a restituição do valor de **R$ 46.563,50,** cobrado indevidamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MEDIANEIRA
VARA CÍVEL DE MEDIANEIRA - PROJUDI
Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.884-000 - Fone: 45 3240-3316 - E-mail: varacivel@arnet.com.br

Autos nº. 0002226-67.2018.8.16.0117

Processo: 0002226-67.2018.8.16.0117
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural
Valor da Causa: R$503.368,18
Embargante(s): • OSMAR ANTONINHO CAUZ
Embargado(s): • Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

OSMAR ANTONINHO CAUZ opôs embargos à execução em face de **BANCO DO BRASIL S/A,** requerendo, preliminarmente, o indeferimento dos autos executivos. No mérito, alega a ilegalidade da cobrança de seguros vinculados ao contrato, que há excesso de cobrança no valor de R$ 45.666,35 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), que houve cobrança de juros elevados, requerendo o refazimento dos cálculos e a exclusão de sobretaxas e comissão de permanência.

Os embargos foram recebidos no mov. 15.1, sem atribuição de feito suspensivo.

Impugnação pela embargada no evento n. 14.1, alegando a presença de liquidez e certeza do contrato, que o contrato é válido, que não é possível realizar uma revisão contratual em sede de embargos, que não há abusividade, anatocismo, nulidades e juros abusivos.

Réplica no evento n. 26.1.

Foi realizada audiência de conciliação no mov. 43.1, sem acordo.

É o relato que interessa. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra (art. 355, inciso I do CPC).

Não há controvérsia acerca da existência do contrato, cingindo-se a discussão acerca da legalidade da cobrança.

Ressalta-se que a ilegalidade ou o excesso de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes.

Ademais, o Magistrado é o destinatário da prova produzida durante a instrução processual. Portanto, cabe a ele sopesar a necessidade do deferimento da produção de provas para formar o seu convencimento motivado.

Segundo o disposto nos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, o julgador tem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

liberdade para determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo. Tem, ainda, a liberdade para apreciar as provas, devendo indicar os motivos de seu convencimento.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LV, garante aos litigantes o direito à ampla defesa, compreendendo-se neste conceito, dentre os seus vários desdobramentos, o direito da parte à produção de provas para corroborar suas alegações. Contudo, esse direito não é absoluto, pois vige no processo civil o princípio do livre convencimento do Juiz, conforme disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não da realização das provas requeridas, sob pena de arrastar-se a lide indefinidamente.

Tem-se, então, que mesmo cabendo às partes a produção de provas (Código de Processo Civil, artigo 373), a verificação de sua conveniência é afeta ao Juiz, porquanto a ele cabe, com exclusividade, o exame da pertinência de qualquer das provas postuladas, cabendo considerar que a prova documental produzida se revelou despicienda à resolução da lide.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que a cédula rural foi firmada pelo embargante para o fomento de suas atividades.

Sobre o assunto, destaco os precedentes da Corte Superior:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). 3. Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. 4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. (.....).. (EDcl no Ag 1371143/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 17/04/2013).*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando, além de não ter sido demonstrada a hipossuficiência da parte, o serviço de emissão de crédito é utilizado para incremento de atividade econômica, de forma a não evidenciar o seu destinatário final. 2. É imprescindível a incursão na matéria fático-probatória para a constatação da vulnerabilidade da parte contratante, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1038061/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)*

Essa regra admitiria exceção apenas se o embargante demonstrasse eventual vulnerabilidade, que não restou comprovada nos autos.

Neste mesmo sentido é o entendimento aplicado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C COM DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINAME/BNDES PSI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO RURAL. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor se, no caso concreto, o produto dos serviços foi direcionado à atividade econômica desempenhada pelos autores (agropecuária), os quais, além disso, não ostentam vulnerabilidade fática, econômica ou técnica que justifique a incidência da legislação consumerista. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - 0019774-43.2016.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - J. 28.02.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PARA INSUMO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. PRODUTOR RURAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.DECISÃO MANTIDA.1. Tratando-se de relação jurídica decorrente de contrato de compra e venda de insumos agrícolas, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração in concreto da vulnerabilidade da parte aderente ao contrato. Não demonstrada tal vulnerabilidade, é de se ter como inviável a aplicação da legislação consumerista e, consequentemente, a inversão do ônus da prova na forma de seu artigo 6º, VIII. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1676388-7 - Tibagi - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 02.08.2017)

Todavia, no caso, todos os documentos necessários à prova das alegações foram juntados à inicial de execução, de modo que o embargante dispunha de igual condições de provar suas alegações.

Portanto, afasto a aplicação da legislação consumerista na hipótese dos autos, devendo o ônus da prova ser analisado segundo os ditames do art. 373 do CPC, ou seja, de que compete à parte embargante comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Preliminares

Indeferimento da inicial - Da ausência de demonstrativo do débito

O embargante afirma que falta um pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, ou seja, o demonstrativo pormenorizado do débito, como exige o art. 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Todavia, sem razão.

Com efeito, a planilha de cálculos acostada nos autos da execução em apenso é suficiente e oportuniza ao embargante a mais ampla defesa, tendo em vista que lá estão discriminados os índices de atualização monetária e os juros incidentes.

Destarte, o embargante dispõe dos meios necessários para defesa e também oposição de embargos à execução, motivos que, por si só, conduzem à improcedência de suas alegações.

Denota-se que o embargado cumpriu a exigência do art. 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, quanto à juntada de demonstrativo de evolução do débito.

Diante disso, rejeito a preliminar invocada.

Mérito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

Da prorrogação do débito

O crédito rural está inserido dentre os objetivos a serem cumpridos pela política agrícola nacional; portanto, o incentivo à produção por meio desses créditos atinge interesse nacional relevante, com raiz na Constituição Federal (Título VII, Capítulo III) que contém a seguinte previsão:

> *Art. 187. Apolítica agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:*
>
> *I - os instrumentos creditícios e fiscais; (...)*

No cumprimento dos programas de desenvolvimento da atividade rural, inseridos, inclusive, na organização econômica e financeira da sociedade brasileira, intervém o Conselho Monetário Nacional que, mediante resolução, faz cumprir os programas de incentivo econômico do Governo Federal aos produtores rurais, nas suas diversas culturas.

Segundo disposição do item 2.6.9. do Manual de Crédito Rural, *"independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito desde que comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em conseqüência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações."*

Nesse enfoque, face à legislação especial, o embargante deve preencher tanto os requisitos constantes na Lei nº 9.138/95, quanto às regulamentações feitas pelas Resoluções do Bacen, para obter a concessão do alongamento.

No caso dos autos, o embargante postula por meio da presente ação, uma prorrogação do débito, aduzindo frustração de safra.

Com efeito, consoante consignado alhures, as Resoluções editadas pelo Banco Central estabelecem os requisitos necessários para o agricultor ser beneficiário ao alongamento nas operações de crédito, bem como dispõe os prazos para que os pedidos sejam efetuados junto à instituição financeira.

Inegável que, se preenchidos os requisitos discriminados acima, a instituição financeira não estaria diante de uma faculdade, mas de um dever, ou seja, deveria obrigatoriamente renegociar a dívida de acordo com os ditames legais, pela inexistência de ação discricionária da instituição (Súmula 298 do STJ).

Contudo, o embargante não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão da prorrogação.

A prorrogação depende de um elemento óbvio à sua concessão: a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário, causada pelos fatores adversos elencados.

E é essa comprovação que não resta evidente nos autos.

Embora o mutuário sustente que sua capacidade produtiva foi reduzida, tendo em vista a frustração de safra (seca), não houve a juntada de quaisquer documentos que sinalizassem nesse sentido, sendo que o documento acostado no mov. 1.8 é genérico, não demonstrando que o embargante foi afetado pela frustração de safra.

Dos autos não é possível depreender sequer uma estimativa da produção regular do embargante, quanto mais a frustração causada pelo evento adverso.

Em outras palavras: cabia ao mutuário demonstrar de que forma, e, principalmente, em qual

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

extensão a escassez a frustração afetou a sua produção.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

> *APELAÇÃO CÍVEL.* ***EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA****. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE EXECUTADO. I –* ***ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL: PRORROGAÇÃO QUE CONSTITUI DIREITO DO MUTUÁRIO, DESDE QUE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS*** *– SÚMULA 298 DO STJ. EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVEJA A POSSIBILIDADE DE ALONGAMENTO CONSTITUI FATO IRRELEVANTE. EMBARGANTE QUE AMPARA SUA PRETENSÃO NO EXCEPCIONAL DESABASTECIMENTO DE MILHO, OCORRIDO EM 2016 – CIRCUNSTÂNCIA QUE TERIA IMPACTADO DIRETAMENTE NA SUA ATIVIDADE AVÍCOLA. FATO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO REVELA CONDUTA OMISSIVA DO PRODUTOR RURAL QUE DEPENDE DO CEREAL PARA A MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE. NARRATIVA QUE, A DESPEITO DE PODER SER COMPREENDIDA COMO "OCORRÊNCIA PREJUDICIAL AO ", SE DESENVOLVIMENTO DAS EXPLORAÇÕES AMOLDANDO, PORTANTO, À HIPÓTESE DA ALÍNEA "c" DO DISPOSTO NO CAPÍTULO 2, SEÇÃO 6, ITEM 9 DO MANUAL DE CRÉDITO RURAL (MCR 2.6.9),* ***CARECE DE COMPROVAÇÃO NO QUE CONCERNE À INCAPACIDADE DE PAGAMENTO PROVOCADA PELO EVENTO ADVERSO****. EMBARGANTE QUE, EMBORA SUSTENTE A OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE PRODUTIVA EM APROXIMADAMENTE 50%, NÃO APRESENTOU QUAISQUER DOCUMENTOS QUE SINALIZASSEM NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DA PRODUÇÃO REGULAR DA GRANJA, QUANTO MAIS DA FRUSTRAÇÃO CAUSADA PELO EVENTO EXTRAORDINÁRIO. NA AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA SUA INCAPACIDADE DE ADIMPLIR O DÉBITO NO SEU TERMO, NÃO HÁ COMO O PODER JUDICIÁRIO COMPELIR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A ALONGAR O PRAZO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. CRÉDITO QUE, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, É PERFEITAMENTE EXIGÍVEL. EMBORA O JUÍZO SINGULAR TENHA FUNDAMENTADO SUA DECISÃO EM PREMISSAS EQUIVOCADAS, O RESULTADO DO JULGAMENTO, NESSA EXTENSÃO, SE DEU DE FORMA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. II – IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL – PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: PROPRIEDADE RURAL QUE, PARA SER IMPENHORÁVEL, DEVE OBEDECER, CUMULATIVAMENTE, APENAS A DOIS REQUISITOS: SER, DE ACORDO COM A LEI, PEQUENA; SER TRABALHADA PELA FAMÍLIA – ARTIGOS 5º, INCISO XXVI DA CF E 833, INCISO VIII DO CPC. LEI Nº 8.629/1993 QUE TRAZ A DEFINIÇÃO DO QUE SE ENTENDE POR PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PEQUENO IMÓVEL RURAL QUE, DE ACORDO COM O ARTIGO 4º, INCISO II, ALÍNEA "a" DA ALUDIDA LEI, DEVE POSSUIR ÁREA DE ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA E CONSTRITO NO CURSO DO FEITO EXECUTIVO QUE POSSUI DIMENSÕES INFERIORES A 1 MÓDULO FISCAL DA REGIÃO. TERRA QUE É UTILIZADA PELA FAMÍLIA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AVÍCOLA. REQUISITOS ATENDIDOS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA NESSA DIMENSÃO. III – ÔNUS SUCUMBENCIAIS: REDISTRIBUÍDOS. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO EMBARGANTE E EMBARGADO, NA PROPORÇÃO DE 50%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PATRONOS DO EMBARGADO FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR EXIGIDO – ARTIGO 85, § 2º DO CPC. VERBA HONORÁRIA DOS PATRONOS DO EMBARGANTE ARBITRADA EQUITATIVAMENTE, EM R$ 20.000,00, CONSIDERANDO QUE A DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL RESULTA EM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL – ARTIGO 85, § 8º DO CPC. IV – HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO MAJORADOS EM VIRTUDE DO PARCIAL*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

PROVIMENTO – ENTENDIMENTO DO STJ, NO EDCL NO RESP Nº 1573573. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0012925-89.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - J. 13.03.2019) - grifei

APELAÇÃO CÍVEL. ***EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS****. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS– POSSIBILIDADE - ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 167/1967 E SÚMULA 93 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2.* ***PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DESATENDIDOS. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A FRUSTRAÇÃO DA SAFRA E A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO.*** *3. PRETENSA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. 4. SENTENÇA MANTIDA, SEM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O LIMITE MÁXIMO DE 20% (CPC, ART. 85, 11º). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0001189-91.2013.8.16.0145 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 08.08.2018) - grifei*

Ainda, o art. 3º da Resolução 2.238/1996 do Banco Central do Brasil, prevê que para a concessão do benefício de prorrogação da dívida *"o beneficiário deve solicitar formalmente o alongamento de suas dívidas"*.

Logo, dentre os requisitos legais, extrai-se a necessidade de o devedor formular requerimento administrativo para prorrogação da dívida, de forma oportuna e motivada, com base na frustração da circunstância de mercado que prejudique o desenvolvimento da atividade econômica, sob pena de conceder-se àquele que celebrou financiamento bancário para fins rurais o direito de postergar o vencimento da dívida, ainda que obtenha sucesso na atividade agrícola.

Na espécie, o embargante comprovou o pedido administrativo para concessão de de prorrogação no mov. 1.10. Todavia, não houve comprovação de recusa por parte do embargado, sendo requisito igualmente necessário, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. ***EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA.*** *I–CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. II –****PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO CREDOR****. III – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). II – "Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes,* ***é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor****. No caso dos autos, ausente a presença dos requisitos e da comprovação da efetiva recusa" (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1460198-2 - Loanda - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 09.12.2015). (...). APELAÇÃO CÍVEL 01 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 02 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0004065-31.2017.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Shiroshi Yendo - J. 12.12.2018) - grifei*

APELAÇÃO CÍVEL. ***EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL****. 1. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INDICA O VALOR QUE ENTENDE CORRETO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 739, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO. 2. ***PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO CREDOR EM PRORROGAR A DÍVIDA E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NAS LEIS. 7843/89 e n.º 4829/65.*** *1. Nos termos do art. 739, § 5º, do Código de Processo Civil "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 2. Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor. No caso dos autos, ausente a presença dos requisitos e da comprovação da efetiva recusa. Apelação Cível não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0005037-61.2010.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 16.05.2018) - grifei*

Neste rumo, não comporta acolhida a pretensão do embargante à prorrogação da dívida consubstanciada na cédula rural discutida.

É pertinente consignar, por derradeiro, que a necessidade de requerimento administrativo não é tratada como requisito para o direito de ação (condição da ação/interesse processual), mas como condição para concessão do direito material pretendido.

Dos juros remuneratórios e juros moratórios

Os juros remuneratórios, incidentes no período de normalidade contratual (adimplemento), se prestam a remunerar o capital disponibilizado pelo banco. Enquanto os juros moratórios incidem em razão do inadimplemento, e tem por finalidade a penalização do devedor pelo atraso no pagamento da dívida, além de compensar o credor pela mora.

O STJ definiu que os juros remuneratórios *"representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles" (REsp. 1.061.530/RS).*

Sobre a possibilidade de cumulação, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA PREVISTA EM CONTRATO E DECORRENTE DO PRÓPRIO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. (...) 2. Os juros remuneratórios possuem natureza compensatória e a sua incidência nos financiamentos bancários decorre do próprio objeto do negócio jurídico, inexistindo irregularidade na sua cobrança cumulada com juros moratórios. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1319261-9 - São Mateus do Sul - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 01.04.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 8. Os juros remuneratórios decorrem de lei, de modo que dispensam expressa contratação. 9. É lícita a cumulação de juros moratórios e remuneratórios, vez que possuem finalidades distintas. 10. Não há que se falar em ocorrência de capitalização de juros na cobrança de novos encargos decorrentes da renegociação de débito em confissão de dívida. 11. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0016117-96.2010.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - J. 31.10.2018)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

Desta forma, verifico a possibilidade da cobrança.

Ainda, de acordo com a Súmula 296, do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento do contrato à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado, desde que não cumuláveis com a comissão de permanência, senão vejamos: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE A INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO. I. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida. II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (EREsp n. 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008). III. Admite-se a compensação/repetição simples do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. IV. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1052209 MG 2008/0090697-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2009)*

> *AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – SENTENÇA UNA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1 – INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU – LEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR ENVOLVENDO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER RESTITUÍDO – PROVIMENTO DO RECURSO QUE RESULTA NA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO 2 – INTERPOSTA PELOS AUTORES/EMBARGANTES –REGULARIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – EXEGESE DO ART. 85, PAR. 11º DO CPC/2015. Apelação desprovida (NPU 0001262-96.2014.8.16.0058). Apelação 1 provida e Apelação 2 desprovida (NPU 0002804-86.2013.8.16.0058). ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 0002804-86.2013.8.16.0058 e 0001262-96.2014.8.16.0058 (TJPR - 15ª C.Cível - 0002804-86.2013.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Juiza Subst. 2ºGrau Elizabeth M. F. Rocha - J. 07.02.2018)*

Quanto aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS, tomado como representativo das questões bancárias, estabeleceu que só se admite a alteração dos juros pactuados quando estes se mostrarem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a Orientação nº 1, posta nestes termos:

> *ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

> *abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Nesse sentido, foi editada a súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*

Assim, a taxa de juros pode ser livremente pactuada, devendo ser revista apenas em situações excepcionais.

O STJ, em diversos precedentes, a exemplo do REsp 271.214/RS - Rel. Min. Ari Pargendler - 2ª Seção - DJe 4-8-2003; REsp 1036818/RS - Rel. Minª. Nancy Andrighi – 3ª Turma - DJe 20-6-2008; REsp 971.853/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 24-9-2007, entende que o reconhecimento da abusividade está atrelado à taxa que venha a ser superior em uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo daquilo que o Banco Central do Brasil tenha referenciado quando da fixação da taxa média.

Desta forma, não há que se falar em abusividade, haja vista a pactuação de juros remuneratórios no montante de 8,75% ao ano.

Da comissão de permanência

A Cédula Rural firmada pelas partes prevê, na cláusula "inadimplemento", que em caso de descumprimento da obrigação ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição aos encargos de normalidade pactuados.

No entanto, ainda que prevista em contrato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é cabível a cobrança da comissão de permanência em contrato de cédula rural.

Vejamos:

> *AGRAVO INTERNO NO ORECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. (...) 3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. (...) 4. Nos casos de cédula de crédito rural, esta Corte possui entendimento no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1045688/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência deve ser expurgada do contrato em análise.

Assim sendo, após o vencimento do contrato haverá a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês, calculado de forma simples, e multa de 2%.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

Da ilegalidade da cobrança de seguros vinculados ao contrato

Alega o embargante que analisando a planilha de cálculo acostada pelo embargado, observa-se vultuosa quantia discriminada como "SEG.VIDA-P.RURAL", "SEGURO PENHOR", "DEB.SEG.AGRICOLA", que totaliza o valor de R$ 46.536,50 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinquenta centavos), sendo que foram lançados genericamente na conta gráfica do embargante.

Desta forma, alega que é ilegal a cobrança dos seguros estipulados, pois a contratação foi impositiva.

Tenho que assiste razão.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo nº 1639320/SP, firmou entendimento a respeito da contratação de seguro em contratos bancários:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ.* ***DIREITO BANCÁRIO****. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 -* ***Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada****. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) - grifei*

No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Tribuanal de Justiça do Paraná:

> *APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO - SEGURO PRESTAMISTA - INEXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO OU PREVISÃO DE COBRANÇA NO CONTRATO - "CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU SEGURADORA POR ELA INDICADA" (RESP 1639320/SP) - TAXA DE JUROS - SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU ABUSIVIDADE NOS JUROS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE (1). NÃO CONHECIMENTO.2. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - VENCIDA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS NO DECORRER DO PROCESSO -*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

RESOLUÇÃO 232/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E ART. 95, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.Recurso de Apelação (1) conhecido em parte e na parte conhecida, não provido.Recurso de apelação (2) conhecido e não provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1591802-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis de Almeida Furquim - Unânime - J. 20.03.2019)

Desta forma, tenho como ilegal a cobrança dos seguros denominados como "SEG.VIDA-P.RURAL", "SEGURO PENHOR" e "DEB.SEG.AGRICOLA, determinando a restituição dos valores pagos pelo embargante relativos a tais títulos.

Ainda, o embargante deve ser restituído dos valores cobrados indevidamente, na forma simples, por força da sanção prevista no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, sendo que determino o abatimento de tal valor dos autos da execução.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de: **a)** declarar a ilegalidade da comissão de permanência; **b)** declarar a ilegalidade dos seguros denominados "SEG.VIDA-P.RURAL", "SEGURO PENHOR" e "DEB.SEG.AGRICOLA e **c)** determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma simples, por força da sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 85, *caput*, do CPC, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais, na seguinte proporção: a parte embargante ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a parte embargada ao pagamento de 40% (quarenta por cento).

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários do advogado do embargado, que, fixo em 10% do valor atualizado da causa, após o cálculo do débito.

Condeno o embargado, por sua vez, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, os quais, fixo em 10% do valor suprimido da execução.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos da execução.

Interposto recurso da presente sentença, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), e após, independente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1010, §3º) remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Medianeira, 23 de maio de 2019.

Carolina Marcela Franciosi Bittencourt

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYE 3PT9J Z9PBB PZ99B

Paraná

Sentença – Processo Nº 0003361-32.2018.8.16.0112

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade da cobrança do seguro vida produtor rural, ante a ausência de contratação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-126 - Fone: (45) 3284-7412 - E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003361-32.2018.8.16.0112

Processo: 0003361-32.2018.8.16.0112
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R$136.379,01
Embargante(s):
- ADEMAR HOFSTETTER
- JOCIEL ANDRE HOFSTETTER
- Nelvi Hofstetter

Embargado(s):
- Banco do Brasil S/A

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos e examinados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de *embargos à execução* apresentado por ADEMAR HOFSTETTER, NELVI HOFSTETTER, JOCIEL ANDRÉ HOFSTETTER em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Narram que são agricultores, obtendo os recursos necessários para manutenção de sua família desta atividade. Firmaram a **Cédula Rural Pignoratícia n. 40/11545-3**, executada nos autos n.º **0000683-44.2018.8.16.0112**.

Requerem seja declarada a conexão com a Ação Constitutiva-Negativa autuada sob n. 0003619-76.2017.8.16.0112, a suspensão da execução por ser a dívida ilíquida e inexigível por inexistência de notificação dos embargantes quando do vencimento antecipado, reconhecido o excesso de execução referentes à "SEG.VIDA-P.RURAL" por ser venda casada e enseja a repetição de indébito, a aplicação da legislação especial sobre o crédito rural, a aplicabilidade do código de defesa do consumidor, seja declarado o direito à prorrogação compulsória do valor disposto na contratação de crédito rural, a nulidade da prática de capitalização composta de juros, inoponibilidade dos encargos moratórios, os encargos previstos para a normalidade são insubstituíveis em caso de mora, sendo que a título de encargo moratório, somente se poderá acrescer 1% a.a. aos valores anteriormente cobrados e que a comissão de permanência é nula de pleno direito (mov. 1.1 e 19.1).

Os embargos foram recebidos, determinada a suspensão da execução e determinadas as diligências de praxe (mov. 22.1).

O embargado sustentou a impossibilidade de prorrogação da dívida por ausência dos requisitos legais, impossibilidade de revisão contratual em sede de embargos, cabimento da cobrança e dos juros aplicados, desnecessidade de prova pericial, impossibilidade do afastamento da mora, pactuação do valor cobrado - da validade do contrato celebrado entre as partes, legalidade da capitalização de juros ou do anatocismo, legalidade da comissão de permanência. possibilidade de cumulação contratual da multa e juros, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em Cédula de Crédito Rural e de inversão do ônus da prova, não aplicação do efeito suspensivo (mov. 28.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYN 9FLC4 Y2K85 SFWU3

Réplica ao mov. 33.1, alegou ausência de impugnação específica de fatos alegados, dentre outros.

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, o embargado informou que não produziria outras provas (mov. 39.1) e o embargante pediu prova emprestada dos autos 0003619-76.2017.8.16.0112, subsidiariamente, requereu a produção de prova pericial e a determinação de exibição incidental de documentos. (mov. 40.1).

Afastadas as preliminares de mérito, reconhecida a conexão com os autos 0003619-76.2017.8.16.0112, e suspensa a presente ação para aguardar o julgamento conjunto (mov. 48.1).

Certificado o julgamento da ação 0003619- 76.2017.8.16.0112, e que não houve o julgamento deste processo (mov. 60.1). Cópia da sentença ao mov. 60.2.

Determinada a intimação das partes para manifestação acerca da perda parcial ou integral do objeto dos autos (mov. 62).

O embargado pediu prazo de 10 (dez) dias para manifestação (mov. 65.1).

O embargante informou que a sentença dos autos 0003619- 76.2017.8.16.0112 analisou grande parte dos pedidos referente à Cédula Rural Pignoratícia n. 40/11545-3, objeto destes autos. Restando pendentes os pedidos de inexigibilidade do débito em razão da ausência de notificação dos devedores acerca do vencimento antecipado da dívida e de cobrança ilegal de seguro que configura venda casada (mov. 66.1).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não existem nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, coexistindo os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo plenamente possível o conhecimento do mérito de **parte** dos pedidos.

O artigo 356 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de que o juiz proceda o julgamento parcial do mérito quando parte do pedido se mostrar incontroverso:

> *Art. 356. O juiz decidirá **parcialmente o mérito** quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*
> ***I - mostrar-se incontroverso;***
> *II - **estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .***
> *§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.*
> *[...]*
> *§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.*

Compulsando os autos, verifica-se que a maioria dos pedidos foram apreciados pela sentença dos autos nº 0003619-76.2017.8.16.0112, de modo que, em havendo o trânsito em julgado daquela, não serão tais pontos abordados na sentença da presente ação em respeito à coisa julgada. Sendo assim, relação àqueles pontos **MANTENHO A SUSPENSÃO** do feito até o trânsito em julgado, evitando-se que decisões conflitantes sejam proferidas, de modo a garantir a segurança jurídica.

No entanto, os pedidos referentes à **inexigibilidade do débito por ausência de notificação da embargante quanto ao vencimento antecipado da dívida, a ilegalidade da cobrança de seguro, e descaracterização da mora em razão da cobrança,** não foram analisandos naqueles autos, e é possível a realização do julgamento antecipado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYN 9FLC4 Y2K85 SFWU3

Sobrevindo o trânsito em julgado dos autos 0003619-76.2017.8.16.0112, haverá a análise dos demais pedidos à luz do que lá restar decidido de forma definitiva.

Passo a sentenciar.

Julgamento antecipado

Verifico que as questões versadas no feito dizem respeito à matéria exclusivamente de direito – inexigibilidade do débito por ausência de notificação da embargante quanto ao vencimento antecipado da dívida e a ilegalidade da cobrança de seguro, e descaracterização da mora em razão da cobrança–, sendo que as prova fáticas necessárias para seu deslinde já foram produzidas nos autos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de outras provas que não aquelas constantes do caderno processual.

Assim, realizo o julgamento antecipado **parcial** da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Natureza do título Cédula Rural Pignoratícia n. 40/11545-3

Afere-se, da análise da **Cédula Rural Pignoratícia n. 40/11545-3**, que há indicação expressa da destinação rural do crédito, conforme cláusula "*Forma de Pagamento*", a qual indica que a destinação do crédito se deu para *"aquisição de suínos – matrizes"* (mov. 1.3, fl. 2), e ao mov. 1.3, fl. 10:

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

- Financiamento da AQUISICAO DE SUINOS - MATRIZES, duzentos unidades, da raca DB destinados a CRIACAO, RECRIACAO E com idade media de 0018 meses ao preco unitario de R$750,00 a ser(em) realizada(s) no IMOVEL RURAL, localizado em MARECHAL CANDIDO RONDON-PR.
TOTAL R$150.000,00

Razão pela qual a referida Cédula será analisada sob esta perspectiva e sob a regência da legislação pertinente a esta espécie de crédito.

Relação de consumo e inversão do ônus da prova

Restando delineado a aplicabilidade da legislação especial relativa ao crédito rural, e que a destinação do valor foi para o incremento da atividade profissional da embargante (aquisição de semoventes), inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, incabível a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação da regra geral prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, é suficiente para solução do caso concreto, inexistindo circunstâncias excepcionais a ensejar a distribuição do ônus de modo diverso.

A redação do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil evidencia que mesmo quando prevista a possibilidade de inversão do ônus da prova na Lei, esta somente será deferida quando ocorrer por decisão fundamentada. Ou seja, para que o Magistrado determine a inversão do ônus da prova, deverá indicar de forma concreta como se dá a hipossuficiência probatória do autor. Situação que não se verifica no caso concreto.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYN 9FLC4 Y2K85 SFWU3

Ademais, inexiste convenção das partes quanto à distribuição diversa do ônus da prova, devendo, deste modo, ao autor incumbir a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.* ***CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO À QUAL SE APLICAM AS ESPECIFICIDADES DO CRÉDITO RURAL. CDC. NÃO INCIDÊNCIA.*** *TEORIA FINALISTA MITIGADA, INAPLICÁVEL AO CASO.* ***RECURSOS DOS FINANCIAMENTOS USADOS NO INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA AGRÍCOLA. NÃO DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO.*** *VULNERABILIDADE NÃO PROVADA, JÁ QUE A PARTE EMBARGANTE SE FIZERA ASSESSORAR POR PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS NA MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS AUTOS, COM ASSISTÊNCIA DE ECONOMISTA E ENGENHEIRO AGRÔNOMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0040706-04.2023.8.16.0000 - Grandes Rios - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 01.09.2023)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E ADITIVOS. DECISÃO QUE APLICA O CDC E DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DO BANCO EMBARGADO.* ***SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. Inaplicável se mostra o Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado para o fomento das atividades rurais, de modo que tal ato descaracteriza a relação de consumo.*** *RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0029690-53.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 15.07.2023)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E/OU REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.* ***PRODUTOR AGRÍCOLA. USO DO CRÉDITO NO FOMENTO DE SUA ATIVIDADE PRODUTIVA. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL.*** *PRECEDENTES DESTA CÂMARA.* ***INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO MANTIDA.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE APLICA O CDC. INCONFORMISMO DO BANCO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRODUTOR RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. Inaplicável se mostra o Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado para o fomento das atividades rurais, de modo que tal ato descaracteriza a relação de consumo. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0012497-59.2022.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 27.06.2022) (grifei) (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0076916-88.2022.8.16.0000 - Manoel Ribas - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 29.04.2023)*

Mérito

Inexigibilidade do débito por ausência de notificação da embargante quanto ao vencimento antecipado da dívida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYN 9FLC4 Y2K85 SFWU3

Sustentou a parte embargante a inexigibilidade do débito porque não foi notificada acerca do vencimento antecipado da dívida, não havendo, portanto, a constituição em mora.

O Superior Tribunal de Justiça já indicou que o devedor incide em mora quando há pactuação do vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, não sendo necessária a notificação para que o débito seja exigível, bastando o inadimplemento:

> *1. PROCESSO CIVIL. **TÍTULO EXECUTIVO**. EMBARGOS DO DEVEDOR. Os embargos do devedor constituem ação incidental à ação de execução, mas isso não lhes inibe a cognição plena, reconhecida por toda a doutrina, nem a sua eventual procedência, em parte, descaracteriza o título executivo. 2. CIVIL. **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp n. 453.609/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 24/9/2002, DJ de 10 /3/2003, p. 200.)*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota o mesmo entendimento:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PLEITO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA **INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MORA QUE DECORRE DO VENCIMENTO.** 2 CLÁUSULA RESOLUTIVA. **PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO A RESPEITO DAS HIPÓTESES DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, POSITIVA E LÍQUIDA, NO SEU TERMO, QUE CONSTITUI DE PLENO DIREITO EM MORA O DEVEDOR.** 3. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DIMINUIÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA E DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS EFEITOS DA PANDEMIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. EMPRÉSTIMO ANTERIOR À PANDEMIA. 4. REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS DE ILEGALIDADES. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0063237-13.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANE BORTOLETO - J. 19.06.2023)*

> *APELAÇÕES CÍVEIS. **EMBARGOS À EXECUÇÃO.** CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO/CAPITAL DE GIRO E PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO – BB GIRO/EMPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS ACOMPANHADOS DO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA INSTRUIR O PROCEDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28, §2º, INC. I DA LEI 10.931/2004. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA.** EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. MORA CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, isso porque embora sucinta, foi devidamente motivada, razão pela qual inexiste a apontada negativa de prestação jurisdicional. 2. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e pode ser cobrada via execução, tanto pelo valor nela declarado, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, valendo os encargos nela contratados. 3. Não há*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYN 9FLC4 Y2K85 SFWU3

abusividade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pelo inadimplemento, por encontrar respaldo legal e convencional. 4. Havendo a estipulação expressa de juros remuneratórios e de capitalização na cédula de crédito bancário, são permitidas suas cobranças na forma contratada, nos termos do art. 28, §1º., inc. I, da Lei 10.931/04. Além disso, não demonstrada a abusividade frente à taxa média de mercado, os juros remuneratórios devem ser mantidos conforme praticados. 5. Considerando a ausência de encargos abusivos, além do inadimplemento da obrigação, não há se falar em descaracterização da mora, tampouco em devolução de valores. 6. Diante rejeição dos embargos à execução, impõe-se condenar a parte embargante ao pagamento integral das verbas de sucumbência. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0055645-83.2019.8.16.0014/1 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 08.07.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. ***ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL A FIM DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA. NÃO ACOLHIMENTO.*** *CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. DÍVIDA REPRESENTADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO FIXADO NO CONTRATO E NAS NOTAS PROMISSÓRIAS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.* ***CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE SE DÁ NOS TERMOS DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. ADEMAIS, PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DE QUAISQUER DAS PARCELAS.*** *DECISÃO ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0044696-03.2023.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 01.09.2023)*

O vencimento antecipado em caso de inadimplemento foi pactuado na **CRP n. 40/11545-3,** havendo inclusive a expressa renúncia a notificação prévia (mov. 1.3, fl. 4):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYN 9FLC4 Y2K85 SFWU3

VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO/ANTECIPADO - DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE NA FALTA DE PAGAMENTO OU DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER OBRIGAÇÕES POR MIM(NÓS) ASSUMIDA(S) OU QUE VENHA(AMOS) ASSUMIR COM O BANCO DO BRASIL S.A., POR ESTE OU OUTRO INSTRUMENTO, OU OCORRENDO, CONFORME O CASO, O FALECIMENTO, O REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI NR. 11.101, DE 09.02.2005, OU A LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS(S) DEVEDOR(ES), CASO O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) CONCLUA PELA EXISTÊNCIA DE CRIMES PREVISTOS NA LEI NR. 9.613, DE 1998, OU AINDA NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER HIPÓTESES LEGAIS DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS, PODERÁ O BANCO, INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, CONSIDERAR VENCIDO ANTECIPADAMENTE, DE PLENO DIREITO, ESTE E OS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CRÉDITO DO(S) DEVEDOR(ES) E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA DELES RESULTANTES.
PARÁGRAFO ÚNICO - DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE OCORRERÁ, TAMBÉM, O VENCIMENTO ANTECIPADO DO PRESENTE INSTRUMENTO, COM EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E IMEDIATA SUSTAÇÃO DE QUALQUER DESEMBOLSO, NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL SANCIONADORA, EXARADA POR AUTORIDADE OU ÓRGÃO COMPETENTE, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS, POR MIM (NÓS OU POR NOSSOS DIRIGENTES), QUE IMPORTEM EM DISCRIMINAÇÃO DE RAÇA OU GÊNERO, TRABALHO INFANTIL E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, E SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA EM DECORRÊNCIA DOS REFERIDOS ATOS, OU AINDA, DE OUTROS QUE CARACTERIZEM ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL.

Portanto, reconhecida a exigibilidade do débito.

Ilegalidade da cobrança de seguro "SEG.VIDA-P.RURAL"

Sustentou os embargantes que houve excesso de execução diante da cobrança de débito relativo a "SEG. VIDA-P.RURAL", vinculado à operação rural debatida, sem a devida contratação do seguro, porque não foram apresentadas as apólices, e a contratação do crédito foi condicionada à contratação do seguro, ocorrendo verdadeira venda casada.

O embargado por sua vez não se manifestou sobre o tópico em sua impugnação aos embargos à execução (mov. 33.1).

Os artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil dispõem que:

> *Art. 336. **Incumbe ao réu** alegar, na contestação, **toda a matéria de defesa**, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna o pedido do autor** e especificando as provas que pretende produzir.*
> *Art. 341. Incumbe também ao réu **manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato** constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**, salvo se:*
> *I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;*
> *II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;*
> *III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*
> *Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYN 9FLC4 Y2K85 SFWU3

A presunção de veracidade deve ser analisada conforme as balizas fixadas para a revelia no artigo 345 do Código de Processo Civil:

> *Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e* ***presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato*** *formuladas pelo autor.*
> *Art. 345. A revelia* ***não produz o efeito mencionado no art. 344*** *se:*
> *I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*
> *II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*
> *III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;*
> *IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*

O embargado ao não impugnar especificadamente as alegações acerca da ausência de contratação do seguro "SEG.VIDA-P.RURAL", e não apresentar nenhum documento comprovando a contratação gerou a presunção de veracidade prevista no artigo 341 do Código de Processo Civil.

Não foi localizado no contrato cláusula pactuando o seguro "SEG.VIDA-P.RURAL".

Inexistente comprovação da pactuação, a cobrança é indevida, o que enseja o excesso de execução referente a este tópico.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.
> *RECURSO DE APELAÇÃO 1 (EMBARGADO) – 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA EM PATAMAR INFERIOR A 12% AO ANO. PROVA PERICIAL QUE INDICOU COBRANÇA DE JUROS ACIMA DO PACTUADO EM DETERMINADO PERÍODO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EXCESSO APONTADO EM DOIS ÚNICOS QUE SE MOSTRA INEXPRESSIVO (0,0017%). LAUDO PERICIAL QUE APONTA A INCIDÊNCIA DE TAXA INFERIOR À CONTRATADA EM DIVERSOS MESES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE PRATICADA PELA CASA BANCÁRIA. LIMITAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 3. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 167 /1967 COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO. ENCARGOS MORATÓRIOS DESCRITOS NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO QUE OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 4. VALIDADE DOS JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. EXPRESSO AJUSTE CONTRATUAL NA CÉDULA RURAL. REFORMA DA SENTENÇA. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTADA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS INERENTES AO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. 6. LEGALIDADE NA COBRANÇA DOS SEGUROS. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PENHOR EXPRESSAMENTE INDICADA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. COBRANÇA LEGAL. ART. 76 DO DECRETO LEI Nº 167/67 VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.*
> ***SEGURO DE VIDA ("SEG. VIDA P-RURAL"). INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DESTE SEGURO OU PREVISÃO DE COBRANÇA NO CONTRATO. COBRANÇA SEM RESPALDO CONTRATUAL.*** *(RESP nº 1.639.259/SP E 1.639.320/SP). SENTENÇA REFORMADA. EMBARGANTE QUE DECAIU EM MAIOR PARTE DOS*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYN 9FLC4 Y2K85 SFWU3

PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO 2 (EMBARGANTE) – RECURSO VISANDO A MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, PREJUDICADO DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO RÉU E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Recurso de apelação 01 conhecido e parcialmente provido. Recurso de apelação 02 prejudicado. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0000542-09.2017.8.16.0161 - Sengés - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 03.10.2022)

Portanto, é **ilícita a cobrança do seguro** "SEG.VIDA-P.RURAL", **ante a ausência de contratação.** Consequentemente **reconheço o excesso de execução** no valor de R$ 13.703,58 (treze mil, setecentos e três reais e cinquenta e oito centavos).

Descaracterização da mora

No entanto, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, não enseja a descaracterização da mora por ser um encargo assessório:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE RECONVENCIONAL. APELO (1) – DO rEQUERIDO.1. ***A descaracterização da mora decorre do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) – As abusividades de encargos acessórios não descaracteriza a mora - Orientação do STJ – Tema 972/STJ****.2. Prestação de Contas – Possibilidade – Inteligência do art. 2º do Decreto-lei 911 /69 - Contudo, a pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, ação de prestação de contas.[...] (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0000807-64.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 02.10.2023).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS MONITÓRIOS. ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA*** *E POSTERIORES ADTIVOS. S EMBARGOS À MONITÓRIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DEINCIDÊNCIA NO CASO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. SEGURO DE VIDA DE PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DEPACTUAÇÃO. APELAÇÃO 2. TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO –POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃODE COBRANÇA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – EXEGESE DOART. 10 DO DECRETO LEI 167 /67 E MANUAL DE CRÉDITORURAL.* ***DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO). A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS DO CONTRATO NÃO DESCARACTERIZA A MORA. TEMA 972 DO STJ.*** *SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ARTIGO 85, §11º, DO CPC.Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 desprovida. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0002351-19.2022.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 09.07.2023)*

Portanto, o pedido de descaracterização da mora é improcedente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYN 9FLC4 Y2K85 SFWU3

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE, o pedido formulado na petição inicial, o que faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DECLARAR** a ilegalidade da cobrança do seguro "SEG.VIDA-P.RURAL", ante a ausência de contratação, e consequentemente **RECONHECER** o excesso de execução no valor de R$ 13.703,58 (treze mil, setecentos e três reais e cinquenta e oito centavos).

Diante da sucumbência recíproca que entendo não equivalente[1] (86 do Código de Processo Civil) nas matérias já sentenciadas, **condeno** as partes, na proporção de 30% (sessenta por cento) para o embargado e 70% (setenta por cento) para os embargantes, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento nos critérios previstos no artigo 85, §2º, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade caso tenham sido concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais n.º 0000683-44.2018.8.16.0112, que deverão permanecer suspensos.

Havendo o **trânsito em julgado dos autos 0003619-76.2017.8.16.0112**, certifique-se, intimem-se as partes para manifestação, e por sim, venham os autos conclusos para sentença terminativa da fase de conhecimento.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marechal Cândido Rondon, datado e assinado digitalmente.

Leonardo Grillo Menegon

Juiz de Direito

---

[1] Tendo em vista que os embargantes objetivavam o reconhecimento da inexigibilidade da integralidade do débito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTYN 9FLC4 Y2K85 SFWU3

Paraná

Sentença – Processo Nº 0003485-91.2020.8.16.0064

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 749.103,47**. Determinou a exclusão do seguro de vida, no valor de **R$ 17.404,15.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASTRO
VARA CÍVEL DE CASTRO - PROJUDI
Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Vila Rio Branco - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608 - Celular: (42) 99968-7869 - E-mail: civelcastro@gmail.com

Autos nº. 0003485-91.2020.8.16.0064

Processo: 0003485-91.2020.8.16.0064
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Tarifas
Valor da Causa: R$53.003,86
Embargante(s):
- MATHEUS HENRIQUE SPINARDI
- SARA PETLA SPINARDI
- SERGIO AUGUSTO SPINARDI

Embargado(s):
- Banco do Brasil S/A

Vistos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SERGIO AUGUSTO SPINARDI E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL.

Aduz a inicial, em síntese, que nos autos subjacentes a parte exequente pretende o recebimento da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04154-9, de 10/08/2018, no valor de R$ 749.103,47 (setecentos e quarenta e nove mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), com vencimento em 05/08/2019. Ressalta que a relação contratual entabulada entre as partes é de financiamento rural. Relata a existência de excesso de execução no valor de R$ 53.003,86 (cinquenta e três mil e três reais e oitenta e seis centavos), pretendendo a exclusão da cobrança de juros capitalizados de forma diária, ante a onerosidade excessiva; exclusão dos encargos moratórios, diante da cobrança ilegal dos encargos contratuais durante o período de normalidade e exclusão da tarifa de estudo de operações e seguro de vida não contratados. Ao final, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; a concessão do efeito suspensivo; o reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.17).

Na decisão de mov. 18.1 o pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido.

Intimada (mov. 27.0), a parte embargada apresentou impugnação manifestando-se pela impossibilidade de concessão do efeito suspensivo. Ainda, preliminarmente, requer a rejeição liminar dos embargos à execução e o reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, afirma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

que houve a constituição em mora dos executados e a liquidez do título exequendo. Quanto à capitalização de juros aponta que havendo pactuação pode ser cobrada, o que se verifica no presente caso, na cláusula 'encargos financeiros'. Sustenta que a cobrança da tarifa está em conformidade com a Resolução nº 2303 do Banco Central, de modo que inexiste ilegalidade. Ainda, ressalta que inexiste venda casa na contratação do seguro. No mais, aponta a legalidade do aval. Manifesta-se pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferimento da inversão do ônus da prova. Aduz a impossibilidade de repetição do indébito e a possibilidade de compensação de valores. Impugna os documentos juntados. Ao final, requer a improcedência dos pedidos (mov. 37.1 e 38.1).

A audiência de conciliação restou inexitosa (mov. 82.1).

Na decisão de saneamento e organização do processo foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e de rejeição liminar dos embargos à execução; foi mantido o efeito suspensivo concedido; deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como deferida a produção de prova pericial (mov. 87.1).

Juntou-se laudo pericial no mov. 186.

O laudo foi complementado no mov. 196.1 e 203.1 e homologado na decisão de mov. 212.1.

A parte embargante interpôs Agravo de Instrumento (mov. 222), o qual não foi conhecido (mov. 223.1).

As partes apresentaram razões finais no mov. 237.1 e 238.1.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo nulidades a serem sanadas, nem demais questões preliminares pendentes de análise, passo ao julgamento da demanda.

Inicialmente, cumpre ressaltar que na decisão de saneamento e organização do processo foi deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a qual não foi objeto de recurso.

Dentre os direitos básicos do Consumidor está o de modificar as cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou revisá-las em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

Assim, havendo qualquer situação que deixe o Consumidor em desvantagem perante as Instituições Financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que, por óbvio, a parte tenha se insurgido em relação ao contrato (art. 51, IV, do CDC), pois a existência de cláusulas abusivas viola o Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, ainda que o Consumidor tenha manifestado a vontade de forma livre quando contratou com a instituição financeira, é possível a revisão de eventuais cláusulas abusivas, inexistindo ofensa ao ato jurídico perfeito, à função social do contrato e ao princípio do ‘pacta sunt servanda’, tampouco quebra de dever de boa-fé contratual.

Ademais, a possibilidade de revisão contratual em sede de Embargos à Execução se enquadra na hipótese do art. 917, VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Na inicial a parte embargante pretende o reconhecimento do excesso de execução no valor de R$ 53.003,86 (cinquenta e três mil e três reais e oitenta e seis centavos), diante da cobrança de juros capitalizados diário, com onerosidade excessiva; cobrança dos encargos moratórios, mesmo diante da cobrança ilegal dos encargos contratuais durante o período de normalidade e cobrança ilegal da tarifa de estudo de operações e seguro de vida não contratados.

<u>Da cobrança de juros capitalizados de forma composta</u>

A parte embargante alega que da perícia contábil por ela realizada constatou-se a capitalização de juros de forma diária, implicando em onerosidade excessiva ao consumidor. Ainda, ressalta que caso fosse possível a capitalização, esta deveria ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

O pedido não comporta acolhimento.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível a capitalização de juros em Cédula de Crédito Rural, desde que pactuada, conforme Súmula nº93 que dispõe: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.

Ainda, a respeito da capitalização de juros o STJ sedimentou o entendimento via recurso repetitivo de que nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial, a capitalização

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

semestral dos juros tem autorização ‘ex lege’, conforme artigo 5º do Decreto-Lei nº167/1967, razão pela qual se faz necessária a expressa pactuação nas hipóteses em que a periodicidade da capitalização de juros for inferior à semestral, confira-se:

> “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. [...] 4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (REsp n. 1.333.977/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 12/03/2014).

No caso vertente, consoante laudo pericial de mov. 186.4 restou pactuada a cobrança de juros capitalizados de forma mensal, conforme cláusula denominada encargos financeiros:

> controlados do Crédito Rural.
> ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

Portanto, havendo pacto expresso, com informações claras quanto à capitalização e sua periodicidade, não há se falar em ilegalidade.

Ademais, a taxa de juros de normalidade fora pactuada em 7% ao ano, a qual é inferior a 12% ao ano estabelecido o limite para o crédito rural, bem como está na média de mercado, consoante laudo de mov. 196.1. Portanto, improcedente o pedido.

Do seguro

A parte embargante afirma, ainda, que fora embutido ilicitamente no valor global executado o montante de R$ 17.404,15 (dezessete mil, quatrocentos e quatro reais e quinze centavos) relativo ao seguro de vida não contratado pela parte embargante. Ainda, alega ser ilegal a venda casada.

Pois bem.

Como se sabe, há venda casada quando a compra de um produto ou a contratação de um serviço é condicionada à aquisição de outro produto, ferindo-se a liberdade de escolha do consumidor.

Neste sentido, o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

No caso dos autos, consoante laudo pericial de mov. 186.4 verifica-se que houve a cobrança do referido seguro no demonstrativo da execução subjacente, porém inexiste previsão contratual, confira-se:

> 6) Houve cobrança de Seguro de Vida pela instituição credora? Há previsão legal no contrato para cobrança deste seguro?
>
> **RESPOSTA**: Houve cobrança de Seguro no demonstrativo de conta vinculada apresentada no (mov. 1.9). Entretanto, não localizamos previsão de cobrança de seguros no contrato, nem o pagamento do mesmo.

De fato, compulsando os autos inexiste qualquer documento que menciona o seguro ou sua apólice.

Assim, por ofensa aos princípios da publicidade e da boa-fé entre os contratantes, não se pode admitir que o credor exija da parte devedora quantia cuja apuração se dá com base em critérios e números desconhecidos do contratante, bem como do Juízo em que se pretende executar o respectivo valor.

No mais, convém salientar que houve a inversão do ônus da prova, de modo que competia à embargada juntar contrato em apartado acerca da pactuação do referido seguro, o que não o fez.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

Portanto, é descabida a inclusão de qualquer valor atinente ao seguro no montante exequendo, logo, por ausência de expressa pactuação, a exigência de pagamento pelo respectivo serviço é abusiva e, consequentemente, representa excesso de execução a ser expurgado do montante exequendo.

Em situações semelhantes, confira-se:

> APELAÇão CÍVEl – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA – sentença DE IMPROCEDÊNCIA.Afastamento das cobranças referentes aos seguros – Parcial acolhimento – Ausência de expressa cláusula autorizando a cobrança do seguro "ouro vida", ou contrato próprio a esse respeito – Mantida apenas as cobranças referentes ao seguro de bens, tendo em vista a expressa pactuação na cédula rural. Da capitalização semestral de juros – Não provimento – Expressamente contratada a capitalização mensal, nos termos da Súmula nº 93 do STJ – Validade da capitalização nesses termos.Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbênciaRECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0001873-45.2015.8.16.0145 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 13.06.2022) (TJ-PR - APL: 00018734520158160145 Ribeirão do Pinhal 0001873-45.2015.8.16.0145 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 13/06/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022)

Saliento que o valor deverá ser restituído de forma simples, posto que não comprovada má-fé da instituição financeira, autorizando, desde logo, a compensação, ante o valor devido.

Da Tarifa de Estudo de Operações

A parte embargante afirma que o embargado transfere os custos dos serviços por ele prestado aos consumidores, exigindo o valor de R$ 3.745,51 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) a título de 'tarifa de estudo de operações', o que é ilegal, por se tratar de tarifa de abertura de crédito, considerada ilegal pelos Tribunais.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que houve expressa previsão contratual da cobrança de tarifa de estudo de operação, confira-se:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

valores remidos, no vencimento e na liquidação da divida.
TARIFAS - Alem dos encargos financeiros pactuados, autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha(nossa) conta de depositos tarifa de estudo de operações, no valor de R$3.745,51 (tres mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 0,5% (CINCO DECIMOS) do montante do credito concedido, conforme previsto na Tabela de Tarifas de Servicos Bancarios (Pessoa Física e Pessoa Jurídica) do Banco do Brasil S.A., disponivel em qualquer de suas agencias, ou em seu sitio na internet (www.bb.com.br), exigivel por ocasiao da liberacao da primeira parcela ou da parcela unica do credito, ou ainda da liberacao da primeira parcela ou da parcela unica do credito referente as renovacoes que possam vir a ocorrer, mesmo que, nas

O fato gerador da referida tarifa consiste na despesa incorrida pela instituição financeira para análise da viabilidade da atividade submetida a custeio.

A referida cobrança tem amparo no art. 10 do Decreto-Lei nº 167/67 que estabelece:

> Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

Portanto, estando expressamente prevista e amparada legalmente, não há se falar em ilegalidade.

Nesse sentido, confira-se:

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – PROAGRO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – IRRESIGNAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CRÉDITO DESTINADO AO FOMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA – INÉPCIA DA INICIAL – INVIABILIDADE – PEÇA EXORDIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRODUZIDOS NO FEITO – EXCESSO DE COBRANÇA – REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS – AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO E DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – LEGALIDADE – PACTUAÇÃO – TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – EXEGESE DO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

> ART. 10 DO DECRETO LEI 167/67 E MANUAL DE CRÉDITO RURAL – IOF – REGULARIDADE DO IMPOSTO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS – SEGURO RURAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – PENHOR RURAL – EXCESSO – ALEGAÇÃO GENÉRICA – NÃO ACOLHIMENTO – HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CÍVEL – CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000506-90.2018.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 02.05.2022) (TJ-PR - APL: 00005069020188160141 Realeza 0000506-90.2018.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 02/05/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)

Da descaracterização da mora

A embargante ainda afirma que inexiste mora, diante da exigência de pagamento do débito com encargos excessivos, de modo que com a cobrança ilegal durante o período da normalidade contratual, os juros moratórios e a multa contratual devem ser afastados.

Pois bem.

Confira-se orientação:

> "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
>
> a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
>
> b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".

Ainda, a abusividade de encargos acessórios no contrato não descaracteriza a mora (RESP 1.639.259/SP).

No caso vertente, não há nenhuma abusividade dos encargos no período de normalidade contratual, de modo que não há se falar em descaracterização da mora.

Do Aval

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

A parte embargante ainda afirma que o aval prestado por Matheus e Sara são nulos de pleno direito, vez que prestado por pessoas físicas a uma pessoa física, conforme art. 60, §3º, do Decreto-Lei nº 167/67.

Pois bem.

Sobre o tema, importante salientar que o tratamento dispensado à Cédula de Crédito Rural difere daquele destinado às notas promissórias e duplicatas rurais.

Nesse sentido, em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que é admissível o aval dado por pessoa física em Cédula de Crédito Rural firmada também por pessoa física, considerando-se que a expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais" prevista no art. 60, § 3º, do D.L. 167/67 não se dirige às cédulas de crédito rural, mas tão somente às notas e duplicatas rurais, senão vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ. DECRETO-LEI 167/67, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência dos requisitos que autorizariam o alongamento da dívida rural, demanda, na hipótese dos autos, o revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola. 3. "As mudanças no Decreto-lei n. 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11 /2014). 4. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 5. Tal nulidade, portanto, não atinge a

> cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título. 6. Dada a natureza de financiamento bancário, inexiste óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1622258 MG 2019/0352842-3, Data de Julgamento: 16/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022)

Nesse sentido, observe-se a redação do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/67:

> "Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto ao aval, dispensado, porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.
>
> § 1o O endossatário ou portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.
>
> § 2o É nulo o aval dado em Nota Promissória ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.
>
> § 3o Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.
>
> § 4o Ás transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

Assim, verifica-se que o art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 não deixa dúvida de que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais" disposta no seu § 3o refere-se diretamente ao § 2o, ou seja, dirige-se apenas às notas e duplicatas rurais, excluídas as cédulas de crédito rural do alcance da norma, sendo possível a concessão de aval por pessoa física em se tratando de cédula de crédito rural.

Em situações semelhantes, confira-se:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CEDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO INÓCUA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PROTEÇÃO ESTATAL AO POLO HIPOSSUFICIENTE TÉCNICO SUPRIMIDA PELA PRODUÇÃO DE PROVA. VALIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOAS FÍSICAS. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI 167/67 APLICÁVEL SOMENTE A NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS E DUPLICATAS RURAIS. PLEITO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL EM RAZÃO DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INSURGÊNCIA DISSOCIADA DA COBRANÇA REALIZADA.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-PR 00021320920208160131 Pato Branco, Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 12/07/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2023)

Assim, não há se falar em nulidade do aval prestado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, a fim de RECONHECER o excesso de execução no montante de R$ 17.404,15 (dezessete mil, quatrocentos e quatro reais e quinze centavos) relativo ao seguro de vida, determinando a sua exclusão do montante exequendo.

Saliento que o quantum será computado na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor ser restituído de forma simples, autorizando, desde logo, a compensação com o débito existente.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte embargante e 30% (trinta por cento) para a parte embargada. Ainda, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

obtido, observados os requisitos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da demanda, o trabalho exigido, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Castro, datado digitalmente.

LEILA APARECIDA MONTILHA

JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VW XBKVM 9PFEG QMJZU

Paraná

Sentença – Processo Nº 0004350-38.2018.8.16.0112

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade da cobrança do seguro vida produtor rural, ante a ausência de contratação. Determinou a exclusão do seguro, no valor de **R$ 2.833,56.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-126 - Fone: (45) 3284-7412 - E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004350-38.2018.8.16.0112

Processo: 0004350-38.2018.8.16.0112
Classe Processual: Monitória
Assunto Principal: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$141.315,87
Autor(s): • Banco do Brasil S/A
Réu(s): • Nelvi Hofstetter

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos e examinados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória movida por Banco do Brasil em face de Nelvi Hofstetter, visando o pagamento de soma em dinheiro, representada por **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/14020-2**.

Recebida a inicial (mov. 16.1), a ré foi citada (mov. 20).

Apresentado embargos ao mandado monitório em mov. 23.1, em que aduz, em síntese, ter ajuizado demanda de conhecimento que possui como objeto o mesmo título exequendo, requerendo a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Informa haver excesso na cobrança; que a relação havida entre as partes é de consumo; que possui direito à prorrogação contratual; que não houve mora; que há ilegalidade nas cláusulas. Requer a inversão do ônus da prova e a produção de provas. Juntou documentos (movs. 23.2 e seguintes e mov. 26)

Juntada resposta pela parte autora em mov. 31.1, em que sustenta inexistência de excesso, a inaplicabilidade do CDC e de inversão do ônus da prova, impossibilidade de prorrogação e validade da cobrança.

Intimadas as partes para especificação das provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (mov. 38.1), enquanto a parte ré postulou pelo deferimento de produção de prova emprestada, e subsidiariamente, a produção de prova pericial e a determinação de exibição incidental de documentos (mov. 39.1).

Afastadas as preliminares de mérito, reconhecida a conexão com os autos 0003619-76.2017.8.16.0112, e suspensa a presente ação para aguardar o julgamento conjunto (mov. 48.1).

Certificado o julgamento da ação 0003619-76.2017.8.16.0112, e que não houve o julgamento deste processo (mov. 60.1). Cópia da sentença ao mov. 60.2.

Determinada a intimação das partes para manifestação acerca da perda parcial ou integral do objeto dos autos (mov. 62).

O autor pediu o encerramento do processo porque os contratos julgados foram objeto da sentença e não estão em discussão no recurso apresentado (mov. 65.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTCZ NMG48 TRGZY FTP2Y

O réu informou que a sentença dos autos 0003619- 76.2017.8.16.0112 analisou grande parte dos pedidos referente à Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/14020-2, objeto destes autos. Restando pendentes os pedidos de reconhecimento do excesso de cobrança pela cobrança ilegal de seguro que configura venda casada (mov. 66.1).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não existem nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, coexistindo os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo plenamente possível o conhecimento do mérito de **parte** dos pedidos.

O artigo 356 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de que o juiz proceda o julgamento parcial do mérito quando parte do pedido se mostrar incontroverso:

> *Art. 356. O juiz decidirá **parcialmente o mérito** quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*
> ***I - mostrar-se incontroverso;***
> *II - **estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .***
> *§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.*
> *[...]*
> *§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.*

Compulsando os autos, verifica-se que a maioria dos pedidos foram apreciados pela sentença dos autos nº 0003619-76.2017.8.16.0112, de modo que, em havendo o trânsito em julgado daquela, não serão tais pontos abordados na sentença da presente ação em respeito à coisa julgada. Sendo assim, em relação àqueles pontos **MANTENHO A SUSPENSÃO** do feito até o trânsito em julgado, evitando-se que decisões conflitantes sejam proferidas, de modo a garantir a segurança jurídica.

No entanto, os pedidos referentes à **ilegalidade da cobrança de seguro e descaracterização da mora em razão da cobrança,** não foram analisandos naqueles autos, e é possível a realização do julgamento antecipado.

Sobrevindo o trânsito em julgado dos autos 0003619-76.2017.8.16.0112, haverá a análise dos demais pedidos à luz do que lá restar decidido de forma definitiva.

Passo a sentenciar.

Julgamento antecipado

Verifico que as questões versadas no feito dizem respeito à matéria exclusivamente de direito – ilegalidade da cobrança de seguro e descaracterização da mora em razão da cobrança–, sendo que as prova fáticas necessárias para seu deslinde já foram produzidas nos autos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de outras provas que não aquelas constantes do caderno processual.

Assim, realizo o julgamento antecipado **parcial** da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Natureza do título Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/14020-2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTCZ NMG48 TRGZY FTP2Y

Afere-se, da análise da **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/14020-2**, que há indicação expressa da destinação rural do crédito, conforme cláusula *"Orçamento de aplicação do crédito"*, a qual indica que a destinação do crédito se deu para *"custeio de suinocultura"* e *"cria/creche"* (mov. 1.7, fl. 1):

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO - O crédito deferido destina-se ao custeio de:
SUINOCULTURA - INDETERMINADO - CRIA/CRECHE - INDETERMINADO existente no imóvel
CHACARA Nº 30/34 - MATR. 17115, matricula 17.115, situado no distrito de LINHA ELDORADO SAO ROQUE, municipio de MARECHAL CANDIDO RONDON-PR, de propriedade de ADEMAR HOFSTETTER; no período de 02/2017 a 02/2018 conforme discriminado abaixo:
PRODUCAO

ANTIMICROBIANOS	R$	1.373,59
ANTIPARASITARIOS	R$	743,86
ASSISTENCIA VETERINARIA	R$	3.615,80
COMBUSTIVEL	R$	2.020,00
CONCENTRADO / RACAO	R$	82.162,99
CONTROLE TECNICO-GERENCIAL	R$	4.809,62
MANEJO ALIMENTAR	R$	13.051,22
MANEJO DAS MATRIZES	R$	2.330,57
MANEJO SANITARIO	R$	4.661,15
MANUTENCAO DE INSTALACOES	R$	2.330,57
OUTROS INSUMOS	R$	1.011,21
SUPLEMENTO MINERAL	R$	426,72
VACINAS	R$	1.753,34
T O T A L	R$	120.290,64

Razão pela qual a referida Cédula será analisada sob esta perspectiva e sob a regência da legislação pertinente a esta espécie de crédito.

Relação de consumo e inversão do ônus da prova

Restando delineado a aplicabilidade da legislação especial relativa ao crédito rural, e que a destinação do valor foi para o incremento da atividade profissional da parte ré, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, incabível a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação da regra geral prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, é suficiente para solução do caso concreto, inexistindo circunstâncias excepcionais a ensejar a distribuição do ônus de modo diverso.

A redação do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil evidencia que mesmo quando prevista a possibilidade de inversão do ônus da prova na Lei, esta somente será deferida quando ocorrer por decisão fundamentada. Ou seja, para que o Magistrado determine a inversão do ônus da prova, deverá indicar de forma concreta como se dá a hipossuficiência probatória da ré. Situação que não se verifica no caso concreto.

Ademais, inexiste convenção das partes quanto à distribuição diversa do ônus da prova, devendo, deste modo, ao autor incumbir a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTCZ NMG48 TRGZY FTP2Y

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ***CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO À QUAL SE APLICAM AS ESPECIFICIDADES DO CRÉDITO RURAL. CDC. NÃO INCIDÊNCIA.*** *TEORIA FINALISTA MITIGADA, INAPLICÁVEL AO CASO.* ***RECURSOS DOS FINANCIAMENTOS USADOS NO INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA AGRÍCOLA. NÃO DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO.*** *VULNERABILIDADE NÃO PROVADA, JÁ QUE A PARTE EMBARGANTE SE FIZERA ASSESSORAR POR PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS NA MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS AUTOS, COM ASSISTÊNCIA DE ECONOMISTA E ENGENHEIRO AGRÔNOMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0040706-04.2023.8.16.0000 - Grandes Rios - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 01.09.2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E ADITIVOS. DECISÃO QUE APLICA O CDC E DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DO BANCO EMBARGADO. ***SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. Inaplicável se mostra o Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado para o fomento das atividades rurais, de modo que tal ato descaracteriza a relação de consumo.*** *RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0029690-53.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 15.07.2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E/OU REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ***PRODUTOR AGRÍCOLA. USO DO CRÉDITO NO FOMENTO DE SUA ATIVIDADE PRODUTIVA. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL.*** *PRECEDENTES DESTA CÂMARA.* ***INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO MANTIDA.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE APLICA O CDC. INCONFORMISMO DO BANCO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRODUTOR RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. Inaplicável se mostra o Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado para o fomento das atividades rurais, de modo que tal ato descaracteriza a relação de consumo. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0012497-59.2022.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 27.06.2022) (grifei) (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0076916-88.2022.8.16.0000 - Manoel Ribas - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 29.04.2023).*

Mérito

Ilegalidade da cobrança de seguro "SEG.VIDA-P.RURAL"

Sustenta a ré que houve excesso de cobrança de débito relativo a "SEG.VIDA-P.RURAL", vinculado à operação rural debatida, sem a devida contratação do seguro, porque não foram apresentadas as apólices, e a contratação do crédito foi condicionada à contratação do seguro, ocorrendo verdadeira venda casada.

O autor, por sua vez, não se manifestou sobre o tópico em sua impugnação aos embargos monitórios (mov. 31.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTCZ NMG48 TRGZY FTP2Y

Os artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil dispõem que:

> *Art. 336. **Incumbe ao réu** alegar, na contestação, **toda a matéria de defesa**, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna o pedido do autor** e especificando as provas que pretende produzir.*
> *Art. 341. Incumbe também ao réu **manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato** constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**, salvo se:*
> *I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;*
> *II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;*
> *III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*
> *Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.*

A presunção de veracidade deve ser analisada conforme as balizas fixadas para a revelia no artigo 345 do Código de Processo Civil:

> *Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.*
> *Art. 345. A revelia **não produz o efeito mencionado no art. 344** se:*
> *I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*
> *II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*
> *III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;*
> *IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*

O autor ao não impugnar especificadamente as alegações acerca da ausência de contratação do seguro "SEG.VIDA-P.RURAL", e não apresentar nenhum documento comprovando a contratação gerou a presunção de veracidade prevista no artigo 341 do Código de Processo Civil. Isso porque, na análise dos embargos à monitória, o autor assume a posição de réu.

Ressalta-se que se a ré alega não ter contratado o seguro, a prova da não contratação é fato negativo da qual a ré não tem como se desincumbir, sendo ônus do autor a comprovação.

Não foi localizado no contrato cláusula pactuando o seguro "SEG.VIDA-P.RURAL".

Inexistente comprovação da pactuação, a cobrança é indevida, o que enseja o excesso de cobrança referente a este tópico.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO 1 (EMBARGADO) – 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA EM PATAMAR INFERIOR A 12% AO ANO. PROVA PERICIAL QUE INDICOU COBRANÇA DE JUROS ACIMA DO PACTUADO EM DETERMINADO PERÍODO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EXCESSO APONTADO EM DOIS ÚNICOS QUE SE MOSTRA INEXPRESSIVO (0,0017%). LAUDO PERICIAL QUE APONTA A INCIDÊNCIA DE TAXA INFERIOR À CONTRATADA EM DIVERSOS MESES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE PRATICADA PELA CASA BANCÁRIA. LIMITAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 3. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTCZ NMG48 TRGZY FTP2Y

PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 167/1967 COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO. ENCARGOS MORATÓRIOS DESCRITOS NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO QUE OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 4. VALIDADE DOS JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. EXPRESSO AJUSTE CONTRATUAL NA CÉDULA RURAL. REFORMA DA SENTENÇA. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTADA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS INERENTES AO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. 6. LEGALIDADE NA COBRANÇA DOS SEGUROS. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PENHOR EXPRESSAMENTE INDICADA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. COBRANÇA LEGAL. ART. 76 DO DECRETO LEI Nº 167/67 VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ***SEGURO DE VIDA ("SEG. VIDA P-RURAL"). INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DESTE SEGURO OU PREVISÃO DE COBRANÇA NO CONTRATO. COBRANÇA SEM RESPALDO CONTRATUAL.*** *(RESP nº 1.639.259/SP E 1.639.320/SP). SENTENÇA REFORMADA. EMBARGANTE QUE DECAIU EM MAIOR PARTE DOS PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO 2 (EMBARGANTE) – RECURSO VISANDO A MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, PREJUDICADO DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO RÉU E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Recurso de apelação 01 conhecido e parcialmente provido. Recurso de apelação 02 prejudicado. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0000542-09.2017.8.16.0161 - Sengés - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 03.10.2022).*

Portanto, é **ilícita a cobrança do seguro** "SEG.VIDA-P.RURAL", ante a ausência de contratação. Consequentemente **reconheço o excesso de cobrança** no valor de R$ 2.833,56 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Descaracterização da mora

No entanto, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, não enseja a descaracterização da mora por ser um encargo assessório:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE RECONVENCIONAL. APELO (1) – DO rEQUERIDO.1. ***A descaracterização da mora decorre do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) – As abusividades de encargos acessórios não descaracteriza a mora - Orientação do STJ – Tema 972/STJ****.2. Prestação de Contas – Possibilidade – Inteligência do art. 2º do Decreto-lei 911 /69 - Contudo, a pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, ação de prestação de contas.[...] (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0000807-64.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 02.10.2023).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS MONITÓRIOS. ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA*** *E POSTERIORES ADTIVOS. S EMBARGOS À MONITÓRIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DEINCIDÊNCIA NO CASO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. SEGURO DE VIDA DE PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DEPACTUAÇÃO.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTCZ NMG48 TRGZY FTP2Y

> *APELAÇÃO 2. TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO –POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃODE COBRANÇA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – EXEGESE DOART. 10 DO DECRETO LEI 167 /67 E MANUAL DE CRÉDITORURAL.* ***DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO). A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS DO CONTRATO NÃO DESCARACTERIZA A MORA. TEMA 972 DO STJ.*** *SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ARTIGO 85, §11º, DO CPC.Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 desprovida. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0002351-19.2022.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 09.07.2023)*

Portanto, o pedido de descaracterização da mora é improcedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitórios apresentados e **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido da ação monitória, o que faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DECLARAR** a ilegalidade da cobrança do seguro "SEG.VIDA-P.RURAL", ante a ausência de contratação, e consequentemente reconhecer o excesso de cobrança no valor de **R$ 2.833,56** (dois mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), determinando sua exclusão.

Diante da sucumbência recíproca que entendo não equivalente[1] (86 do Código de Processo Civil) nas matérias já sentenciadas, **condeno** as partes, na proporção de 30% (sessenta por cento) para o autor e 70% (setenta por cento) para os réus, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fundamento nos critérios previstos no artigo 85, §2º, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade caso tenham sido concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Havendo o **trânsito em julgado dos autos 0003619-76.2017.8.16.0112**, certifique-se, intimem-se as partes para manifestação, e por fim, venham os autos conclusos para sentença terminativa da fase de conhecimento.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marechal Cândido Rondon, datado e assinado digitalmente.

Leonardo Grillo Menegon

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTCZ NMG48 TRGZY FTP2Y

Paraná

Sentença – Processo Nº 0004738-62.2018.8.16.0104

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinou a exclusão da cobrança do seguro de vida e seguro penhor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.303-130 - Fone: 42 3635-7000

Autos nº. 0004738-62.2018.8.16.0104

Processo: 0004738-62.2018.8.16.0104
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R$16.607,62
Embargante(s):
- SANDRA REGINA FABRIS LUCHESE
- THEREZINHA TOSCAN ESPANHOL

Embargado(s):
- Banco do Brasil S/A

Vistos e examinados estes autos de Ação de Embargos à Execução sob nº **0004738-62.2018.8.16.0104**, em que são embargantes **Sandra Regina Fabris Luchese e Terezinha Toscan Spanhol,** já qualificada, e embargada **Banco do Brasil S/A**, já qualificada.

Sustentaram as embargantes que a embargada ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em razão de inadimplemento da Cédula Rural Pignoratícia n. 40/08404-3 emitida em 04/04/2016, no valor de R$ 146.050,30.

Preliminarmente alegaram: a) gratuidade da justiça; b) incompetência territorial; c) efeito suspensivo; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; e) ausência de demonstrativo de débito apto e hábil; f) nulidade da cédula rural pignoratícia por desvio de finalidade; g) juntada de contratos e extratos anteriores pelo embargado; h) ilegitimidade passiva.

No mérito aduziram que a pactuação de comissão de permanência não é permitida, tendo em vista que o Decreto Lei nº 167/1967 não prevê tal encargo, devendo ser declarada nula.

Sustentaram que não houve contratação quanto a cobrança de seguro de vida, seguro de penhor, multa moratória de 2%, devendo ser declarados inexigíveis e devolvidos em dobro.

Requereram o acolhimento das preliminares, e em não sendo o caso a procedência da ação para o fim de declarar nulas, abusas e ilegais a cobrança das cláusulas de inadimplemento. Juntaram documentos (eventos 1.2/1.5).

No evento 9 foi determinada designação de audiência de entrevista a fim de averiguar o pedido de justiça gratuita, sendo cancelada no evento 38, tendo em vista o pagamento das custas processuais pelas embargantes.

No evento 41.1 foi recebida a inicial no efeito devolutivo, e determinada a intimação da embargada.

A parte embargada impugnou os embargos à execução no evento 50.1. Preliminarmente alegou: a) rejeição liminar dos embargos à execução; b) impossibilidade de revisão de ofício do contrato.

No mérito arguiu o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a improcedência da alegação de incompetência territorial, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, e o não recebimento da ação no efeito suspensivo.

Alegou a validade do aval prestado pelas embargantes, pois assinaram o referido instrumento anuindo a garantia prestada, e que o título é revestido de certeza, liquidez e exigibilidade.

Aduziu que não houve a cobrança da comissão de permanência, devendo ser afastada tal alegação, e que plenamente possível a cobrança de encargos moratórios, sendo que a taxa de juros pactuada está de acordo com a legislação e jurisprudência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLGQ Z4L8H Z7WJS BZWQR

Argumentou que a cobrança de seguro penhor foi previamente estipulada, com o que concordou a parte embargante, sendo plenamente possível a sua cobrança.

Que não há o que se falar em repetição de indébito, eis que não houve a cobrança de nenhum valor indevidamente.

Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (eventos 50.2/50.3).

A parte embargante apresentou impugnação no evento 55.1, refutando todas as alegações.

No evento 57.1 foram as partes intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir.

A parte embargante se manifestou no evento 64.1 requerendo a juntada de extratos e demonstrativos pela embargada.

A parte embargada deixou decorrer o prazo sem manifestação (evento 65).

É o relatório.

Decido.

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I c/c artigo 920, II, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto as questões ora discutidas são eminentemente de direito e os elementos que compõem o débito exequendo e respectivos índices de atualização e encargos moratórios são previstos na legislação de regência e no contrato firmado entre as partes, bastando os documentos encartados nos autos para análise e solução das questões ora debatidas.

In casu, é absolutamente desnecessária a realização de prova pericial ou mesmo de prova oral em audiência, que acabaria por postergar indevidamente o feito, que está apto a julgamento, já que a matéria arguida é eminentemente de direito.

Nesse aspecto:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXEGESE DO ART. 355, I, DO NCPC. TÉCNICA DE ABREVIMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE DO PROCEDIMENTO (...) "O julgamento antecipado é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrumento e julgamento (provas orais, perícia e inspeção judicial). (...) O juiz, no caso, entende ser possível proferir decisão de mérito apenas com base na prova documental produzida pelas partes. O julgamento antecipado do mérito é, por isso, uma técnica de abreviamento do processo. É manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Apelação Cível n.º 1492566-7 (crn/s) fls. 4 (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1492566-7 - Telêmaco Borba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 20.04.2016)*

> *REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (MEDIANTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA IMPERTINENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 330 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS E DA FUNDAMENTAÇÃO. EXPOSTOS OS MOTIVOS QUE LEVARAM O CONVENCIMENTO DO JUIZ. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO.SÚMULA Nº 362 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, PREVISÃO DE DUAS TAXAS DE JUROS UMA ANUAL E OUTRA MENSAL. COBRANÇA*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLGQ Z4L8H Z7WJS BZWQR

> *PERMITIDA. MORA DO DEVEDOR.CONFIGURADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANTIDO.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AC - 1094673-7 - Apucarana - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - DJ. 02.09.2014)"*

Ademais, desnecessária a juntada de outros documentos pela parte embargada, pois a demanda será analisada conjuntamente com àqueles encartados na ação principal.

Posto isso, ante a desnecessidade de produção de outras provas além das apresentadas, passa-se à solução das teses levantadas.

Das Preliminares

Da alegada gratuidade da justiça

A preliminar arguida perdeu seu objeto, tendo em vista que a parte embargante realizou o pagamento das custas processuais, e não demonstrou sua condição de miserabilidade no feito.

Do alegado recebimento no efeito suspensivo

O pedido de recebimento no efeito suspensivo já foi analisado em decisão proferida no evento 41.1, a qual recebeu a demanda no efeito devolutivo, decorrendo o prazo sem a interposição de eventual recurso, motivo pelo qual afasto tal alegação.

Da alegada incompetência territorial

A parte embargante alega a incompetência territorial, uma vez que foi eleito o foro de Abelardo Luz/SC junto a Cédula de Crédito.

Já a parte embargada se manifestou pelo não acolhimento da alegação, eis que foi eleito o foro da celebração do contrato.

Ocorre que a preliminar arguida não deve prosperar, haja vista que a ação principal se trata de execução de título extrajudicial, e havendo mais de um devedor com diferentes domicílios, a competência é do foro de qualquer deles, à escolha do credor, nos termos do artigo 781, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. DEVEDORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. ESCOLHA DO EXEQUENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 781, IV, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 781, IV, do CPC, havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução de título extrajudicial poderá ser proposta no foro de qualquer deles, à escolha do credor. 2. Constatado nos autos que um dos executados reside em Brasília, a execução pode ser aqui processada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07037555820198070000 DF 0703755-58.2019.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 07/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2019)".*

Veja-se que a embargada Sandra Regina Fabris Luchese reside no Município de Nova Laranjeiras, o qual pertence a esta Comarca, o que torna este Juízo competente para apreciar a demanda.

Ademais a eleição de foro não afasta a competência do domicílio do executado, sendo plenamente possível o ajuizamento da execução neste Juízo, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

Da alegada ilegitimidade passiva por nulidade do aval

A embargante Terezinha Toscan Spanhol sustenta a ilegitimidade passiva, diante da nulidade do aval prestado junto a cédula rural, tendo em vista que pessoa física não comporta garantia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLGQ Z4L8H Z7WJS BZWQR

A parte embargada refutou as alegações, sustentando a validade do aval prestado.

Pois bem.

O título em execução trata-se de Cédulas de Crédito Rural regida pelo decreto-lei 167/67, cuja previsão de aval encontra-se expressamente prevista no art. 60, caput, decreto-lei 167/67.

Ao presente caso não se aplica o disposto no artigo 60, §2º do decreto-lei 167/67, eis que estes se restringem à Nota Promissória Rural e à Duplicata Rural.

Neste sentido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DA HIPOTECA E, DE OFÍCIO, DO AVAL, AMBOS PRESTADOS POR TERCEIROS, EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. (I) INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE EM CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 460 DO CPC E NA SÚMULA 381 DO STJ. VALIDADE, ADEMAIS, DA GARANTIA CAMBIAL PRESTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. (II) INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXEGESE DOS ARTS. 60, CAPUT, § 2º E § 3º E 68 DO DECRETO-LEI 167/67. VEDAÇÃO LEGAL RESTRITA À NOTA PROMISSSÓRIA RURAL E À DUPLICATA RURAL. (III) VALIDADE DAS GARANTIAS LIVREMENTE OFERECIDAS PELO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2 (I) Fixados os limites da lide pela parte, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como decidir além ou fora do que foi pedido, nos termos do art.460 do CPC e, em se tratando de contrato bancário é vedado ao magistrado conhecer, de ofício, de nulidades contratuais, nos termos da Súmula 381 do STJ. (II) Não há que se falar em nulidade do aval e da hipoteca prestados por terceiros em cédula de crédito rural, seja (a) em face da interpretação lógica dos dispositivos pertinentes, cuja vedação se restringe às notas promissórias e duplicatas rurais; (b) em razão da natureza jurídica e finalidades distintas da cédula de crédito rural, voltada ao fomento da produção agrícola; (c) em razão do princípio da boa-fé contratual, não sendo razoável que prestadas as garantias, voluntariamente, no momento da contratação do financiamento rural, obtido mediante taxas mais favoráveis aos produtores, venham esses posteriormente, ante a sua inadimplência, arguir a suposta nulidade, passível de previsão à época da contratação. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 901047-5 - Castro - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 26.09.2012)"*

Assim, não há de se falar em irregularidade do aval em ambos os instrumentos executados, reconhecendo a validade destes, mantendo-os na forma contratada.

<u>Das alegadas nulidades da execução por ausência de demonstrativo do débito e desvio de finalidade</u>

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

<u>Da alegada rejeição liminar da ação e revisão contratual</u>

A parte embargada alega que a ação não deve ser analisada, tendo em vista que as embargantes não demonstram os valores incontroversos em relação ao excesso de execução, e que as cláusulas contratuais não podem ser revistas de ofício.

Ocorre que, afasto a preliminar aventada, eis que não deve prosperar tal argumentação, pois as embargantes requerem a revisão de determinadas cláusulas contratuais que julgam inválidas, e não valores determinados, e a revisão contratual é plenamente possível em sede de embargos à execução.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLGQ Z4L8H Z7WJS BZWQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLGQ Z4L8H Z7WJS BZWQR

Da aplicabilidade do CDC aos contratos bancários

No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários a questão é pacificada, tendo sido inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado n.º 297, que assim estabelece: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Logo, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, cumprindo esclarecer apenas que a aplicação do CDC não resulta na inversão automática do ônus da prova, impondo-se a comprovação da hipossuficiência do devedor e a plausibilidade da tese invocada.

Destarte, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., em cada caso concreto.

Da inversão do ônus da prova

Não é o caso de inversão do ônus da prova, eis que os títulos de crédito gozam da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, competindo ao executado, ora embargante, o ônus de desconstituir a referida presunção.

Do mérito

De início há de se destacar que a matéria em questão é regida pelo Decreto-Lei nº 167 de 14 de Fevereiro de 1967, nos artigos 9º, inciso I, e 10º, e seguintes.

A cédula de crédito rural ostenta expressa previsão como título executivo extrajudicial, amoldando-se perfeitamente ao art. 784, XII, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 10 do Decreto-Lei nº 167/1967, anteriormente citada.

É a dicção dos artigos 9º, inciso I, e 10, ambos do Decreto-Lei nº 167/1967:

> *"Art. 9. A Cédula de Crédito Rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:*
>
> *I – Cédula Rural Pignoratícia.*
>
> *Art. 10. A cédula rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo seu endosso, além dos juros, de comissão e fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório"*

Destaque-se que a cédula rural pignoratícia pode constituir título apto a documentar ação para sua execução.

No caso em liça, a cédula rural excutida nos autos documenta a concessão de crédito às embargantes, de sorte que o valor do crédito, dos encargos incidentes e das prestações já estão especificados no próprio título, razão pela qual não há que se falar em iliquidez ou incerteza do débito exigido.

Conseguintemente, desnecessária a apresentação de extratos para a apuração do crédito concedido, bastando o demonstrativo de atualização conforme leciona o art. 798, I, "b", do CPC/15, para se verificar a evolução do débito, o que restou devidamente cumprido com a planilha constante da mov. 1.6, do processo executivo principal.

Ainda, no tocante aos juros incidentes no contrato, o embargante apenas realiza de forma extensa e genérica supostas irregularidades nas cláusulas de previsão dos encargos, não especificando de forma pormenorizada quais as cláusulas e sobre quais instrumento pretende a anulação ou revisão.

Neste aspecto é vedado ao Magistrado proceder de ofício à revisão de cláusula nos contratos bancários, conforme súmula 381 do STJ, in verbis:

> *"Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas."*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLGQ Z4L8H Z7WJS BZWQR

Verifica-se assim que, em havendo pactuação, não demonstradas eventuais abusividades nas cláusulas constantes na cédula, não há de se falar em irregularidades, e por consequência afastamento dos referidos encargos.

Da comissão de permanência

Com relação à comissão de permanência, verifica-se de fato que não houve contratação nas cédulas de crédito bancário, conforme alega a embargada, bem como não se verifica a incidência de tal encargo nas planilhas de débito anexadas na execução, de forma que não há de se falar em seu afastamento vez que não está sendo aplicada no caso em tela.

Ainda, a título de argumentação, poderia haver a contratação da comissão de permanência bem como sua incidência, todavia, de forma isolada, em substituição aos demais encargos do contrato, todavia, não se aplica ao caso em tela pelos motivos já expostos.

Quando as Cédula Rural Pignoratícia, conforme já dito, encontra previsão do artigo 14 do decreto-lei 167/67, o qual dispõe:

> *"Art 14. A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:*
>
> *I - Denominação Cédula Rural Pignoratícia".*
>
> *II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".*
>
> *III - Nome do credor e a cláusula à ordem.*
>
> *IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.*
>
> *V – Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem;*
>
> *VI - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento.*
>
> *VII - Praça do pagamento.*
>
> *VIII - Data e lugar da emissão.*
>
> *IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário".*

De início, compulsando os autos de execução, não se vislumbra a cobrança de comissão de permanência conforme alegado pelo embargante, motivo pelo qual não há de se falar em seu afastamento, vez que não incide nos contratos executados, aplicando-se da mesma forma a capitalização de juros diante da constitucionalidade do art. 5º da MP Nº 1.963-17, revigorada pela MP Nº 2.170-36, afirmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 592.377/RS, bem como pela contratação expressa do referido encargo. Manutenção da cobrança, conforme Súmula 539, STJ.

Dos juros remuneratórios

Todavia, no tocante aos juros remuneratórios, assiste razão aos embargantes.

Isto porque, segundo entendimento pacificado no STJ, o Decreto-Lei nº 413/69, art. 5º, aplicável para as notas de crédito industrial, rural e comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados.

Ante a omissão desse órgão, que não definiu a questão, deve incidir a limitação de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura

(Decreto nº 22.626/33), não alcançando as referidas notas de crédito, portanto, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596 do STF.

Neste sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. INADMISSÍVEL O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, considerando a ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional - CMN, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura). 2. Admite-se o pacto de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, nos termos da Súmula n. 93 do STJ. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a cobrança, ante a inexistência de cláusula expressa prevendo a incidência da capitalização mensal. Alterar referida conclusão assentada pelo Tribunal local, com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A falta de indicação dos dispositivos legais indicados como violados enseja o desprovimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF. 5. Nas causas em que não há condenação e nas execuções os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. 6. É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige a análise de fatos e provas dos autos, providência vedada no recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1348157 / MA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0209333-1; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).*
>
> *"RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA E REVISIONAL. JULGAMENTO CONJUNTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC: JUROS REMUNERATÓRIOS. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas dos julgamentos dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1.061.530/RS e n. 1.112.879/PR. Afinado a isso, o entendimento desta Câmara é de que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada somente quando for superior à taxa média de mercado registrada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação, somada do percentual de 30% (trinta por cento), tido como a margem tolerável. Nota de Crédito Comercial n. 200506073010401100000 6 - Nas Cédulas e Notas de Crédito Rural, Comercial e Industrial, em face da incidência de legislação específica, bem como pelo fato da Resolução 1.064/85 do CMN não representar autorização para a cobrança de juros acima do limite legal, não há falar na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios no percentual superior a 12% ao ano. Limitação procedida. No ponto, acórdão mantido. CAPITALIZAÇÃO. (...) ACÓRDÃO MODIFICADO EM PARTE EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044476612, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/07/2015)"*

Desta forma, a medida que se impõe, é a limitação dos juros em 12% ao ano, exclusivamente para as operações de de Crédito Rural.

Do seguro de vida e seguro penhor

Em relação ao seguro de vida, verifico que não consta na cédula firmada a existência de tal contratação, bem como sua natureza e forma de incidência.

Neste prisma, caberia à embargada discorrer e comprovar a cerca de sua contratação, natureza e legalidade de cobrança. No entanto, limitou-se apenas a negar as alegações dos embargantes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLGQ Z4L8H Z7WJS BZWQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLGQ Z4L8H Z7WJS BZWQR

Há de se considerar ainda que na planilha de cálculo de mov. 1.6 da ação principal, consta a incidência de tais "seguro vida-p.rural".

No entanto, não havendo a comprovação documental acerca da legalidade e da contratação de tal encargo, merece acolhimento o pedido das embargantes para excluir a cobrança de seguro de vida.

Quanto à alegação de cobrança de seguro penhor, analisando a cédula de crédito rural do evento 1.2 da ação principal, constatou-se a sua contratação junto à página 6, no item "seguro de bens vinculados".

Todavia, entendo que no presente feito a forma de contratação é abusiva, eis que em se tratando de contrato de adesão, faz-se-ia imprescindível a demonstração inequívoca de anuência da parte embargante, o que não se mostra demonstrado por meio de cláusula no meio do contrato.

Dessa forma resta caracterizada venda casada, configurando prática abusiva, conforme versa o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser declarada nula a cláusula que prevê a cobrança de valores a título de seguro penhor, conforme encartado na planilha de cálculo do evento 1.6.

Neste sentido:

> *"CÉDULA DE CREDITO RURAL. Aval Prestado Por Pessoa Física. A limitação de que trata o § 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/37 é aplicável tão somente às duplicatas e notas promissórias rurais. Precedente do STJ. Tratando-se de cédula de crédito rural, possível que seja o aval prestado por pessoa física. Capitalização mensal. Admissão na espécie. Mútuo/empréstimo arrimado em Cédula de Crédito Rural. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Legalidade da cobrança. Precedentes desta Câmara. Venda Casada. Seguro Penhor. É entendimento deste órgão colegiado que a contratação de seguro de forma concomitante à assinatura de cédula de crédito constitui venda casada, prática abusiva que viola a liberdade de contratação dos serviços. Devolução da quantia referente ao seguro penhor. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075031674, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018)."*
>
> *"Apelações Cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Contrato que, a despeito da denominação "cédula de crédito bancário", tem natureza de cédula de crédito rural. Seguro automático e penhor rural. Legalidade da pactuação. Inteligência dos artigos 10 e 76 do Decreto-lei nº 167/67.* ***Entretanto, não há prova nos autos de que o devedor optou por sua contratação.*** *Venda casada. Restituição do valor na forma simples, que fica mantida. Ausência de má-fé. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJ-SP - AC: 10041077220188260541 SP 1004107-72.2018.8.26.0541, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 30/05/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2019)".*

Da restituição dos valores cobrados indevidamente

A restituição dos valores cobrados indevidamente é uma consequência da declaração de nulidade das cláusulas e cobranças ilegais, para se evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Entretanto, não é devida a restituição em dobro, haja vista a inocorrência de má-fé da embargada, vez que o banco entendeu que os encargos cobrados são devidos em face do contrato.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução manejados pelo embargante, com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para limitar a incidência de juros remuneratórios em 12% ao ano, exclusivamente para as operações de Crédito Rural e para excluir a cobrança do seguro de vida e seguro penhor, mantendo os demais encargos em sua íntegra.

Presente a sucumbência recíproca, condeno a parte embargante ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a parte embargada em 40% (quarenta por cento) das custas processuais e dos honorários de sucumbência, consoante artigo 86, do NCPC, os quais, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram

necessárias maiores intervenções no feito, e ainda com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença.

Interposto recurso de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC.

Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJPR (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do (s) recurso (s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC). Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Laranjeiras do Sul, datado eletronicamente.
Bruno Oliveira Dias

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLGQ Z4L8H Z7WJS BZWQR

Paraná

Sentença – Processo Nº 0006356-66.2019.8.16.0117

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade do seguro penhor, no valor de **R$ 33.042,81**. Determinou a restituição dos valores cobrados indevidamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MEDIANEIRA
VARA CÍVEL DE MEDIANEIRA - PROJUDI
Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.884-000 - Fone: 45 3240-3316 - E-mail: varacivel@arnet.com.br

Autos nº. 0006356-66.2019.8.16.0117

Processo: 0006356-66.2019.8.16.0117
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural
Valor da Causa: R$33.042,81
Embargante(s):
- OSMAR ANTONINHO CAUZ
- SANDRA ROBERTA TOAZZA CAUZ

Embargado(s):
- Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

OSMAR ANTONINHO CAUZ e **SANDRA ROBERTA TOAZZA CAUZ** opuseram embargos à execução em face de **BANCO DO BRASIL S/A,** requerendo, preliminarmente, o indeferimento dos autos executivos. No mérito, alegam a ilegalidade da cobrança de seguros vinculados ao contrato, que há excesso de cobrança no valor de R$ 33.042,81, que houve cobrança de juros elevados, requerendo o refazimento dos cálculos e a exclusão de sobretaxas e comissão de permanência.

Os embargos foram recebidos no mov. 14.1, sem atribuição de feito suspensivo.

Impugnação pela embargada no mov. 19.1, alegando a presença de liquidez e certeza do contrato, que o contrato é válido, que não é possível realizar uma revisão contratual em sede de embargos, que não há abusividade, anatocismo, nulidades e juros abusivos.

Réplica no mov. 24.1.

Em seguida, intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil.

É o relato que interessa. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra (art. 355, inciso I do CPC).

Não há controvérsia acerca da existência do contrato, cingindo-se a discussão acerca da legalidade da cobrança.

Ressalta-se que a ilegalidade ou o excesso de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY3 JFZ5B 4KV7M JK58U

Ademais, o Magistrado é o destinatário da prova produzida durante a instrução processual. Portanto, cabe a ele sopesar a necessidade do deferimento da produção de provas para formar o seu convencimento motivado.

Segundo o disposto nos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, o julgador tem liberdade para determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo. Tem, ainda, a liberdade para apreciar as provas, devendo indicar os motivos de seu convencimento.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LV, garante aos litigantes o direito à ampla defesa, compreendendo-se neste conceito, dentre os seus vários desdobramentos, o direito da parte à produção de provas para corroborar suas alegações. Contudo, esse direito não é absoluto, pois vige no processo civil o princípio do livre convencimento do Juiz, conforme disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não da realização das provas requeridas, sob pena de arrastar-se a lide indefinidamente.

Tem-se, então, que mesmo cabendo às partes a produção de provas (Código de Processo Civil, artigo 373), a verificação de sua conveniência é afeta ao Juiz, porquanto a ele cabe, com exclusividade, o exame da pertinência de qualquer das provas postuladas, cabendo considerar que a prova documental produzida se revelou despicienda à resolução da lide.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não é inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que a cédula rural foi firmada pelos embargantes para o fomento de suas atividades.

Sobre o assunto, destaco os precedentes da Corte Superior:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). 3. Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. 4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. (.....).. (EDcl no Ag 1371143/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 17/04/2013).*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando, além de não ter sido demonstrada a hipossuficiência da parte, o serviço de emissão de crédito é utilizado para incremento de atividade econômica, de forma a não evidenciar o seu destinatário final. 2. É imprescindível a incursão na matéria fático-probatória para a constatação da vulnerabilidade da parte contratante, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY3 JFZ5B 4KV7M JK58U

> *AREsp 1038061/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)*

Essa regra admitiria exceção apenas se os embargantes demonstrassem eventual vulnerabilidade, que não restou comprovada nos autos.

Neste mesmo sentido é o entendimento aplicado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> *APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C COM DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINAME/BNDES PSI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO RURAL. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor se, no caso concreto, o produto dos serviços foi direcionado à atividade econômica desempenhada pelos autores (agropecuária), os quais, além disso, não ostentam vulnerabilidade fática, econômica ou técnica que justifique a incidência da legislação consumerista. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - 0019774-43.2016.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - J. 28.02.2018)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PARA INSUMO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. PRODUTOR RURAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.DECISÃO MANTIDA.1. Tratando-se de relação jurídica decorrente de contrato de compra e venda de insumos agrícolas, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração in concreto da vulnerabilidade da parte aderente ao contrato. Não demonstrada tal vulnerabilidade, é de se ter como inviável a aplicação da legislação consumerista e, consequentemente, a inversão do ônus da prova na forma de seu artigo 6º, VIII. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1676388-7 - Tibagi - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 02.08.2017)*

Ademais, no caso, todos os documentos necessários à prova das alegações foram juntados à inicial de execução, de modo que os embargantes dispunham de igual condições para comprovar suas alegações.

Portanto, afasto a aplicação da legislação consumerista na hipótese dos autos, devendo o ônus da prova ser analisado segundo os ditames do art. 373 do CPC, ou seja, de que compete à parte embargante comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Preliminares

Indeferimento da inicial - Da ausência de demonstrativo do débito

A parte embargante afirma que falta um pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, ou seja, o demonstrativo pormenorizado do débito, como exige o art. 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Todavia, sem razão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY3 JFZ5B 4KV7M JK58U

Com efeito, a planilha de cálculos acostada nos autos da execução em apenso é suficiente e oportuniza aos embargantes a mais ampla defesa, tendo em vista que lá estão discriminados os índices de atualização monetária e os juros incidentes.

Destarte, os embargantes dispõem dos meios necessários para defesa e também oposição de embargos à execução, motivos que, por si só, conduzem à improcedência de suas alegações.

Denota-se que o embargado cumpriu a exigência do art. 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, quanto à juntada de demonstrativo de evolução do débito.

Diante disso, rejeito a preliminar invocada.

Mérito

Dos juros remuneratórios e moratórios

Os juros remuneratórios, incidentes no período de normalidade contratual (adimplemento), se prestam a remunerar o capital disponibilizado pelo banco. Enquanto os juros moratórios incidem em razão do inadimplemento, e tem por finalidade a penalização do devedor pelo atraso no pagamento da dívida, além de compensar o credor pela mora.

O STJ definiu que os juros remuneratórios *"representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles" (REsp. 1.061.530/RS).*

Sobre a possibilidade de cumulação, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA PREVISTA EM CONTRATO E DECORRENTE DO PRÓPRIO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. (...) 2. Os juros remuneratórios possuem natureza compensatória e a sua incidência nos financiamentos bancários decorre do próprio objeto do negócio jurídico, inexistindo irregularidade na sua cobrança cumulada com juros moratórios. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1319261-9 - São Mateus do Sul - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 01.04.2015)*

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 8. Os juros remuneratórios decorrem de lei, de modo que dispensam expressa contratação. 9. É lícita a cumulação de juros moratórios e remuneratórios, vez que possuem finalidades distintas. 10. Não há que se falar em ocorrência de capitalização de juros na cobrança de novos encargos decorrentes da renegociação de débito em confissão de dívida. 11. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0016117-96.2010.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - J. 31.10.2018)*

Desta forma, verifico a possibilidade da cobrança.

Ainda, de acordo com a Súmula 296, do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento do contrato à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado, desde que não cumuláveis com a comissão de permanência, senão vejamos: *"Os juros*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY3 JFZ5B 4KV7M JK58U

remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE A INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO. I. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida. II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (EREsp n. 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008). III. Admite-se a compensação/repetição simples do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. IV. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1052209 MG 2008/0090697-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2009)*

> *AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – SENTENÇA UNA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1 – INTERPOSTA PELO BANCO/RÉU – LEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR ENVOLVENDO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER RESTITUÍDO – PROVIMENTO DO RECURSO QUE RESULTA NA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO 2 – INTERPOSTA PELOS AUTORES/EMBARGANTES –REGULARIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – EXEGESE DO ART. 85, PAR. 11º DO CPC/2015. Apelação desprovida (NPU 0001262-96.2014.8.16.0058). Apelação 1 provida e Apelação 2 desprovida (NPU 0002804-86.2013.8.16.0058). ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 0002804-86.2013.8.16.0058 e 0001262-96.2014.8.16.0058 (TJPR - 15ª C.Cível - 0002804-86.2013.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Juiza Subst. 2ºGrau Elizabeth M. F. Rocha - J. 07.02.2018)*

Quanto aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS, tomado como representativo das questões bancárias, estabeleceu que só se admite a alteração dos juros pactuados quando estes se mostrarem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a Orientação nº 1, posta nestes termos:

> *ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY3 JFZ5B 4KV7M JK58U

> *§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Nesse sentido, foi editada a súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".*

Assim, a taxa de juros pode ser livremente pactuada, devendo ser revista apenas em situações excepcionais.

O STJ, em diversos precedentes, a exemplo do REsp 271.214/RS - Rel. Min. Ari Pargendler - 2ª Seção - DJe 4-8-2003; REsp 1036818/RS - Rel. Minª. Nancy Andrighi – 3ª Turma - DJe 20-6-2008; REsp 971.853/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 24-9-2007, entende que o reconhecimento da abusividade está atrelado à taxa que venha a ser superior em uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo daquilo que o Banco Central do Brasil tenha referenciado quando da fixação da taxa média.

Desta forma, não há que se falar em abusividade, haja vista a pactuação de juros remuneratórios no montante de 8,75% ao ano.

Da comissão de permanência

A Cédula Rural firmada pelas partes prevê, na cláusula "inadimplemento", que em caso de descumprimento da obrigação ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição aos encargos de normalidade pactuados.

No entanto, ainda que prevista em contrato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é cabível a cobrança da comissão de permanência em contrato de cédula rural.

Vejamos:

> *AGRAVO INTERNO NO O RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. (...) 3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. (...) 4. Nos casos de cédula de crédito rural, esta Corte possui entendimento no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1045688/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência deve ser expurgada do contrato em análise.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY3 JFZ5B 4KV7M JK58U

Assim sendo, após o vencimento do contrato haverá a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês, calculado de forma simples, e multa de 2%.

Da ilegalidade da cobrança de seguros vinculados ao contrato

Por fim, alega a parte embargante que analisando a planilha de cálculo acostada pelo embargado, observa-se vultuosa quantia discriminada como "SEGURO PENHOR", que totaliza o valor de R$ 25.737,65, sendo que foram lançados genericamente na conta gráfica dos embargantes.

Desta forma, alegam que é ilegal a cobrança dos seguros estipulados, pois a contratação foi impositiva.

Tenho que assistem razão.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo nº 1639320/SP, firmou entendimento a respeito da contratação de seguro em contratos bancários, no sentido de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição financeira ou seguradora por ela indicada, senão vejamos:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ.* ***DIREITO BANCÁRIO****. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 -* ***Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada****. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) - grifei*

No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

> *APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO - SEGURO PRESTAMISTA - INEXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY3 JFZ5B 4KV7M JK58U

CONTRATAÇÃO DE SEGURO OU PREVISÃO DE COBRANÇA NO CONTRATO - "CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU SEGURADORA POR ELA INDICADA" (RESP 1639320/SP) - TAXA DE JUROS - SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU ABUSIVIDADE NOS JUROS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE (1). NÃO CONHECIMENTO.2. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - VENCIDA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS NO DECORRER DO PROCESSO - RESOLUÇÃO 232/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E ART. 95, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.Recurso de Apelação (1) conhecido em parte e na parte conhecida, não provido.Recurso de apelação (2) conhecido e não provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1591802-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis de Almeida Furquim - Unânime - J. 20.03.2019)

Desta forma, tenho como ilegal a cobrança dos seguros denominados como "SEGURO PENHOR", determinando a restituição dos valores pagos pelos embargantes relativos a tais títulos.

Ainda, os embargantes devem ser restituídos dos valores cobrados indevidamente, na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, sendo que determino o abatimento de tal valor dos autos da execução.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de: **a)** declarar a ilegalidade da comissão de permanência; **b)** declarar a ilegalidade do seguro denominado "SEGURO PENHOR" e **c)** determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 85, *caput*, do CPC, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais, na seguinte proporção: a parte embargante ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a parte embargada ao pagamento de 40% (quarenta por cento).

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários do advogado do embargado, que, fixo em 10% do valor atualizado da causa, após o cálculo do débito.

Condeno o embargado, por sua vez, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, os quais, fixo em 10% do valor suprimido da execução.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos da execução.

Interposto recurso da presente sentença, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), e após, independente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1010, §3º) remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY3 JFZ5B 4KV7M JK58U

Medianeira, 04 de maio de 2020.

Carolina Marcela Franciosi Bittencourt

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY3 JFZ5B 4KV7M JK58U

Paraná

Sentença – Processo Nº 0006456-31.2022.8.16.0112

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade do seguro penhor e seguro vida produtor rural.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-126 - Fone: (45) 3284-7412 - E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006456-31.2022.8.16.0112

Processo: 0006456-31.2022.8.16.0112
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R$8.390,78
Embargante(s): • MARCIO JORGE CHAPLA
Embargado(s): • Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de *embargos à execução* movidos por MARCIO JORGE CHAPLA contra BANCO DO BRASIL S /A.

Narrou, em síntese, ser produtor rural em regime familiar, que depende da obtenção de capital junto a bancos e cooperativas para o desempenho de sua atividade.

Firmou a **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/05966-9,** com vencimento pactuado para 28/01/2022, e que é objeto da execução de título extrajudicial n.º **0005219-59.2022.8.16.0112.**

Arguiu, assim, quanto ao caráter rural da cédula exequenda, e a possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor; que houve o preenchimento de todos os requisitos para a automática prorrogação do contrato; enviou a notificação de prorrogação em 28/03/2022; há desacordo do instrumento com a legislação de crédito rural, diante da cobrança não pactuada de juros capitalizados compostos em periodicidade mensal, devendo ser apenas semestral, o que descaracteriza a mora; existência de venda casada em cobrança de seguro “de vida rural”, “seguro penhor” e tarifa de contratação. E pleitearam pela descaracterização da mora, que, caso cobrada, deveria ser limitada ao acréscimo de 1% aos juros.

Requereu, ao final, seja reconhecido o direito à prorrogação do débito, de modo que inexigível o título até novo vencimento, a revisão contratual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao feito, a produção de provas e a designação de audiência de conciliação.

Em sede de tutela de urgência, com base no direito à prorrogação compulsória, pretenderam a concessão de efeito suspensivo aos embargos, e a determinação de abstenção de inscrição em órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Para tanto, ofereceram bens em garantia.

Recebido os embargos para discussão, indeferido o efeito suspensivo, e determinadas as diligências de praxe (mov. 39.1).

Embargos de declaração apresentados ao mov. 42.1.

Impugnação aos embargos à execução ao mov. 45.1, ocasião em que o réu sustentou preliminarmente, a necessidade de indeferimento do efeito suspensivo, impugnou a assistência judiciária gratuita, alegou que a natureza da cédula é rural, que o calculo apresentado pelo embargante está dissociado da realidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

contratual objeto da demanda, a necessidade de indeferimento do pedido de apresentação de documentos, já que demonstrada a cabal falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e inversão do ônus da prova, não é permitida a prorrogação de débitos já vencidos e o embargante não demonstrou qualquer solicitação pela via administrativa, antes do vencimento do seu débito, a capitalização de juros está expressamente pactuada no contrato; os juros moratórios e a multa moratória estão dentro dos parâmetros legais; a contratação do seguro não foi imposição da instituição financeira, como denota-se do contrato a escolha foi feita pelo embargante, que podia, inclusive, ter escolhido qualquer outra seguradora, não tendo demonstrado que houve exigência para sua contratação; existindo pactuação expressa em relação à tarifa de estudo (exceto TEC, TAC e TC), não há ilegalidade em sua cobrança; só é devida a descaracterização da mora em virtude de vedação judicial para cobrança de encargo contratual devido antes do início da inadimplência; não houve comprovação inequívoca da abusividade alegada.

Contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 47.1).

Contradita à impugnação dos embargos (mov. 50.1).

Embargos de declaração não acolhidos (mov. 51).

Intimados para especificar as provas que pretendem produzir, o embargado pediu o julgamento antecipado (mov. 57.1), e o embargante informou a necessidade de saneamento antes de indicar as provas que pretende produzir, subsidiariamente pede a produção de prova testemunhal e não se opõe a produção de prova pericial acerca das irregularidades contratuais (mov. 58.1).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Natureza do título Cédula Rural Pignoratícia n. 40/05966-9

Afere-se, da análise da **Cédula Rural Pignoratícia n. 40/05966-9**, que há indicação expressa da destinação rural do crédito, conforme cláusula “Orçamento de aplicação do crédito” (mov. 1.14, fl. 1):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO - O crédito deferido destina-se ao custeio de:
LAVOURA DE MILHO, a ser formada no(s) imóvel(eis) LOTE Nº 32, matricula 63, situado no distrito de DISTRITO DE MARGARIDA, municipio de MARECHAL CANDIDO RONDON-PR, de propriedade de DIONISIO GERVASIO CHAPLA e IRENA CHAPLA; LOTE RURAL 29/B/B PERIMETRO 39° FAZENDA BRITANIA, matricula 45544, situado no distrito de MARGARIDA, municipio de MARECHAL CANDIDO RONDON-PR, de propriedade de RICARDO SILVIO CHAPLA; LOTE RURAL 29/B DO 39° PERIMETRO DA FAZENDA BRITANIA, matricula 50609, situado no distrito de RURAL, municipio de MARECHAL CANDIDO RONDON-PR, de propriedade de JAIR REGES ZAWISLAK e ALTAMIR ROGERIO ZAWISLAK; LR 29/B-C PER 39 FAZENDA BRITANIA, matricula 50610, situado no distrito de MARECHAL CANDIDO RONDON, municipio de MARECHAL CANDIDO RONDON-PR, de propriedade de RICARDO SILVIO CHAPLA, no período agrícola de janeiro/2021 a dezembro/2021, numa área de 33,00ha, conforme discriminado abaixo:

PREPARO DO SOLO/PLANTIO----------	R$	42.312,60
TRATOS CULTURAIS----------	R$	19.895,44
COLHEITA----------	R$	6.963,00
T O T A L----------	R$	69.171,04

Razão pela qual a referida Cédula será analisada sob esta perspectiva e sob a regência da legislação pertinente a esta espécie de crédito.

Relação de consumo e inversão do ônus da prova

Restando delineado a aplicabilidade da legislação especial relativa ao crédito rural, e que a destinação do valor foi para o incremento da atividade profissional da parte embargante, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, incabível a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação da regra geral prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, é suficiente para solução do caso concreto, inexistindo circunstâncias excepcionais a ensejar a distribuição do ônus de modo diverso.

A redação do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil evidencia que mesmo quando prevista a possibilidade de inversão do ônus da prova na Lei, esta somente será deferida quando ocorrer por decisão fundamentada. Ou seja, para que o Magistrado determine a inversão do ônus da prova, deverá indicar de forma concreta como se dá a hipossuficiência probatória do autor. Situação que não se verifica no caso concreto.

Ademais, inexiste convenção das partes quanto à distribuição diversa do ônus da prova, devendo, deste modo, ao autor incumbir a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.* ***CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO À QUAL SE APLICAM AS ESPECIFICIDADES DO CRÉDITO RURAL. CDC. NÃO INCIDÊNCIA.*** *TEORIA FINALISTA MITIGADA, INAPLICÁVEL AO CASO.* ***RECURSOS DOS FINANCIAMENTOS USADOS NO INCREMENTO DE ATIVIDADE***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

PRODUTIVA AGRÍCOLA. NÃO DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO. *VULNERABILIDADE NÃO PROVADA, JÁ QUE A PARTE EMBARGANTE SE FIZERA ASSESSORAR POR PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS NA MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS AUTOS, COM ASSISTÊNCIA DE ECONOMISTA E ENGENHEIRO AGRÔNOMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0040706-04.2023.8.16.0000 - Grandes Rios - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 01.09.2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E ADITIVOS. DECISÃO QUE APLICA O CDC E DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DO BANCO EMBARGADO. ***SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. Inaplicável se mostra o Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado para o fomento das atividades rurais, de modo que tal ato descaracteriza a relação de consumo.*** *RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0029690-53.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 15.07.2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E/OU REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ***PRODUTOR AGRÍCOLA. USO DO CRÉDITO NO FOMENTO DE SUA ATIVIDADE PRODUTIVA. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL.*** *PRECEDENTES DESTA CÂMARA.* ***INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO MANTIDA.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE APLICA O CDC. INCONFORMISMO DO BANCO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRODUTOR RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. Inaplicável se mostra o Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado para o fomento das atividades rurais, de modo que tal ato descaracteriza a relação de consumo. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0012497-59.2022.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 27.06.2022) (grifei) (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0076916-88.2022.8.16.0000 - Manoel Ribas - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 29.04.2023)*

Julgamento antecipado

Verifico que as questões versadas no feito dizem respeito à matéria exclusivamente de direito – direito a prorrogação do crédito rural, ilegalidade da capitalização mensal de juros, legalidade dos encargos moratórios, ilegalidade da cobrança de seguro e tarifa de contratação, descaracterização da mora –, sendo que as prova fáticas necessárias para seu deslinde já foram produzidas nos autos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de outras provas que não aquelas constantes do caderno processual.

O pedido de prova pericial formulado pelo embargante destina-se a atestar a ocorrência das irregularidades contratuais, e a prova oral é para oitiva dos funcionários do embargado que comprovariam as tratativas estabelecidas entre as partes, c.f. pedido de mov. 58.1.

Referidas provas não teriam o condão de alterar a conclusão exposta nesta sentença.

A legalidade das cláusulas contratuais pode ser aferida pela comparação entre o pactuado e a legislação de regência do crédito rural. O direito à prorrogação do crédito exige a demonstração do preenchimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

dos requisitos legais que devem ser demonstrados por meio de prova documental – acostada com a inicial, porque necessária sua prévia apresentação à instituição financeira quando do pedido administrativo de prorrogação, possibilitando que a embargada analise o pedido-, portanto, as negociações realizadas com os prepostos da embargada em nada influenciariam na demonstração dos requisitos legais para prorrogação.

Assim, realizo o **julgamento antecipado da lide**, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Não existem nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, coexistindo os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo plenamente possível o conhecimento do mérito do pedido.

Prorrogação compulsória do crédito rural

O embargante sustenta o direito subjetivo à prorrogação da dívida rural em razão das ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento da atividade campesina pelo grupo familiar, haja vista as dificuldades decorrentes de adversidades climáticas e mercadológicas na prática de suas culturas.

Alega que a frágil condição iniciou-se na safra de 2018/2019, quando a soja sofreu com o estresse hídrico; o milho safrinha em 2019 foi prejudicado pelos baixos índices hídricos na região; do final do ano de 2019 até a presente data sofrem danos imensuráveis por conta de vendaval que atingiu a sua estrutura destinada a criação de suínos, causando danos a fiação elétrica, destelhamento e destruição interna da estrutura; a lavoura de milho safrinha do ano de 2020 foi alvo de infestação de cigarrinhas; em 2020 /2021 a combinação de altos níveis pluviométricos e vendavais novamente vieram a danificar os aviário, causando prejuízos; a safra de soja (2020/2021) foi acometida pelo excesso de chuva; a safra de fim de ano milho 2020/2021 houve a ocorrência de granizo causando lixamento das plantas; na safra de milho 2021, a região sofreu os reflexos das geadas, seguidas de severo período de seca no mês de julho (mov. 1.1, fl. 2 a 10).

A prorrogação de dívidas de natureza rural é um direito subjetivo do devedor ruralista, nos termos da Súmula n° 298 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe não ser simplesmente uma faculdade das instituições financeiras:

> *"Súmula n. 298. O alongamento de dívida originada de crédito rural* ***não constitui faculdade da instituição financeira****, mas, direito do devedor nos termos da lei".*

Todavia, do teor da súmula, evidencia-se que apesar do direito ao alongamento da dívida, este, deve-se dar nos termos da lei. Logo, para obter a prorrogação da dívida, é necessário que o devedor cumpra os requisitos legais, os quais estão estabelecidos na Lei n° 9.138/1995 e, precipuamente, na disposição constante no capítulo 2, seção 6, item 4 do Manual de Crédito Rural (MCR) (Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em 22 nov. 2023), que assim prevê:

> *4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário* ***comprove a dificuldade temporária*** *para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira* ***ateste a necessidade de prorrogação*** *e* ***demonstre a capacidade de pagamento do mutuário****: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º)*
> *a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)*
> *b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)*
> *c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º)*

No entanto, o direito a prorrogação dos prazos de vencimento da cédula de crédito rural não é imediato, mas condicionado à formalização de requerimento administrativo junto à instituição financeira credora, devendo o pedido ser instruído com documentos comprobatórios da alegada incapacidade de pagamento da dívida, ou seja, é preciso demonstrar a dificuldade de comercialização, frustração de safras ou a existência de prejuízos ao desenvolvimento da atividade.

Neste sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.* ***CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA.*** *RECURSO DO EMBARGANTE.* ***PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO EM CONSEQUÊNCIA DE DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS E EVENTUAIS OCORRÊNCIAS PREJUDICIAIS AO DESENVOLVIMENTO.*** *PARTE QUE NÃO DEMONSTROU, INDIVIDUALMENTE, SUA SITUAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA, AINDA, DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONCEDEU O CRÉDITO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 1º, § 4°, DA RESOLUÇÃO Nº 3.376/06, DO BANCO CENTRAL. REQUISITO NECESSÁRIO, CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. LEGALIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA 539 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0001982-62.2020.8.16.0055 - Cambará - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 16.12.2022).*

Além disso, a jurisprudência vem sistematicamente decidindo que além dos requisitos legais pertinentes, é também necessário que o devedor demonstre a solicitação do prolongamento do débito administrativamente e que a credora tenha recusado o pedido na via administrativa. Confira-se:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.* ***CÉDULA RURAL.*** *VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALONGAMENTO RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N.º 286, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO. NÃO APLICAÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Afasta-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente, a despeito de repetir os argumentos já formulados no processo, impugnar os fundamentos adotados na decisão recorrida.2. O julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova pericial, não acarreta cerceamento de defesa, quando as provas constantes dos autos forem suficientes ao esclarecimento da controvérsia.3****. O direito à prorrogação da dívida exige a comprovação dos requisitos estabelecidos no Manual de Crédito Rural, bem como o pedido administrativo****.4. Para revisão dos contratos que deram origem à renegociação de dívida, a parte deve individualizar suas pretensões em relação a cada uma das operações.5. Mantidos os encargos cobrados no período da normalidade contratual, rejeita-se o pedido de descaracterização da mora.6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0001300-40.2022.8.16.0087 - Guaraniaçu - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 30.08.2023).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA/ MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CONTRATOS RURAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE CONTA CORRENTE E CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

> *DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADA. REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESATENDIDOS. NÃO DEMONSTRADA A COBRANÇA INDEVIDA PARA JUSTIFICAR O PEDIDO DE ABSTENÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. 2.* ***PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA ORIGINADA DE CRÉDITO RURAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AO BANCO QUE CONCEDEU O CRÉDITO E DA NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*** *PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0040966-18.2022.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 16.12.2022).*

Ocorre que no presente caso, não houve o cumprimento de todos os requisitos para a prorrogação da dívida.

Isso porque, aufere-se que a parte embargante não comprovou de forma efetiva a dificuldade financeira em virtude da perda de safras ou fatores agrícolas, na medida em que as declarações apresentadas no "laudo de perda" (mov. 1.5) não apontam respaldo em quaisquer outras documentações.

Ou seja, o Engenheiro Agrônomo indicou as situações alegadas pelo embargante como causas da perda da capacidade de pagamento, mas não apresentou qualquer comprovação concreta do alegado, por exemplo, estudos ou documentos elaborados pelo Poder Público indicando a efetiva ocorrência das intempéries, estudos que demonstrassem concretamente a produção esperada e a correspondente comprovação da venda da produção agrícola em quantidade inferior ao esperado, ou provas contemporâneas aos danos causados às estruturas das granjas. A apresentação de fotos dos danos, sem indicar datas, orçamentos para reparo ou custos para remediação do dano, não são suficientes para demonstrar que tais fatos inviabilizaram o pagamento das obrigações assumidas.

Embora indicadas as receitas esperadas e obtidas com o custeio pelo Banco do Brasil (mov. 1.11, fl. 2), não foi apresentada documentação comprobatória das razões da diminuição e sequer da efetiva receita a menor.

No caso das alegações decorrentes de intempéries climáticas ou de pragas sobre a lavoura, era ônus do embargante demonstrar que os danos superaram ao risco inerente à atividade agrícola, já que em contratos agrícolas não se aplica a teoria da imprevisão:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.* ***CÉDULA DE PRODUTO RURAL.*** *1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7 /STJ. 3. EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. 4. OFENSA AOS ARTS. 301, X, DO CPC/1973 E 166, I, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 5. AFASTAMENTO DA MULTA E LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 6.* ***TEORIA DA IMPREVISÃO AFASTADA. ESCASSEZ DE CHUVAS NÃO É CONSIDERADO FATO EXTRAORDINÁRIO.*** *PRECEDENTES. 7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

1. Não se verifica nenhum vício de fundamentação a merecer a necessária correção por esta Corte Superior, tendo sido apresentados, de forma clara e sólida, os argumentos que levaram à conclusão de que não houve negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal local, atento ao acervo fático-probatório dos autos, considerou dispensável a produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a prova documental se mostrou suficiente para o desate da controvérsia. Rever tal conclusão, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3.No caso, o Colegiado estadual, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consignou a desnecessidade de pagamento antecipado da Cédula de Produto Rural, por não consubstanciar requisito essencial à validade do título. Precedentes.
4. No tocante aos arts. 301, X, do CPC/1973 e 166, I do CC, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incide, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do STF.
5. A CPR é regida pelo princípio da autonomia privada, com maior liberdade contratual entre as partes, que poderão estabelecer os encargos entabulados, bem como fixar prazos de pagamento, com a finalidade de fornecer recursos financeiros para financiar a atividade agrícola. Não se mostra possível modificar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova e interpretando as cláusulas do pacto entabulado entre as partes, mantiveram a aplicação da multa e dos juros de mora contratados, na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.
6. Nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp n. 1.027.435/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020).

A notificação extrajudicial com o pedido de prorrogação (mov. 1.6) foi enviada no dia 17/12/2021 e recebida pela agência bancária da embargada em 22/12/2021 (mov. 1.7), logo, antes do vencimento da cédula ocorrido em 26.04.2022.

A parte embargante firmou o título de crédito em 19/10/2020 (mov. 1.14, fl. 20), bem como os laudos já indicam os supostos prejuízos desde a safra de safra de 2018/2019.

Dessa forma, não se verifica quebra de receitas em virtude de caso fortuito ou de força maior apto a ensejar o direito de alongamento da dívida do produtor, mas sim de endividamento voluntário, posto que, segundo indicado no Laudo de Capacidade de Pagamento (mov. 1.4) houve a contratação de diversas operações de crédito pelo embargante quando já ocorridas parte das perdas indicadas:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

Nº Operação	Financiamento	Contratação	Número Parcelas	Início do Pagamento	Término do Pagamento	Valor médio da Parcela Anual
40/05871-9	R$92.000,00	11/08/2020	1	05/08/2021	05/08/2021	R$92.000,00
40/02794-5	R$38.920,00	24/07/2012	7	15/09/2015	15/09/2021	R$5.560,00
40/04265-0	R$52.500,00	16/04/2015	10	15/03/2016	15/03/2025	R$5.250,00
40/05648-1	R$112.563,00	31/01/2020	7	15/01/2022	15/01/2028	R$16.080,43
40/05971-5	R$188.394,86	23/10/2020	4	28/10/2021	28/01/2022	R$47.098,71
40/05995-2	R$100.004,50	13/11/2020	1	01/11/2021	01/11/2021	R$100.004,50
40/06190-6	R$190.177,07	27/04/2021	4	28/05/2022	28/08/2022	R$47.544,26
40/06204-X	R$48.600,00	29/04/2021	1	15/04/2022	15/04/2022	R$48.600,00
40/06221-X	R$42.463,80	07/05/2021	4	28/05/2022	28/08/2022	R$10.615,95
40/02880-1	R$10.000,00	05/11/2012	10	25/10/2013	25/10/2022	R$1.000,00
40/03583-2	R$49.000,00	19/11/2013	10	15/09/2014	15/09/2023	R$4.9000,00
00000000000008036	R$22.139,99	-	-	-	26/10/2021	R$22.139,99
00000000004003595	R$18.466,91	-	-	-	15/09/2021	R$18.466,91
00000000004005945	R$411.643,84	-	-	-	16/08/2021	R$411.643,84
00000000965903680	R$267.627,43	-	-	-	09/08/2021	R$267.627,43
00000000064517323	R$20.798,25	-	-	-	05/08/2021	R$20.798,25
00000000004005857	R$103.954,33	-	-	-	20/07/2021	R$103.954,33

Salienta-se, nesse ponto, que o direito à prorrogação das dívidas rurais foi instituído como mecanismo de proteção à atividade agropecuária que, por sua natureza, é passível de influência superveniente de fatores alheios ao controle do produtor. No caso concreto, apesar de já verificar a ocorrência de perdas quando da assinatura dos contratos, estando ciente das dificuldades enfrentadas, preferiu, mesmo assim, ignorar a situação e assumir novas dívidas.

Também o notável que o embargante não apresentou indícios concretos de que terá efetivas condições de manter sua atividade, de modo a quitar todas as dívidas.

Vale ressaltar que a prova acerca do preenchimento dos requisitos somente poderia ser feita por meio de documentos, que deveriam ter sido juntados com a inicial dos embargos. No entanto, não há prova do cumprimento dos requisitos.

Diante do exposto, em razão da ausência de cumprimento dos requisitos ensejadores do alongamento da dívida rural, **julgo improcedente o pedido.**

Capitalização mensal de juros

A parte embargante alega que a **Cédula Rural Pignoratícia n. 40/05966-9** não possui pacto expresso de capitalização dos juros em periodicidade mensal, requerendo a adequação da cobrança bancária à legislação rural, com incidência semestral e na forma simples.

Destaco, em um primeiro momento, que a capitalização de juros é admitida em nosso ordenamento jurídico tanto em relação à cédula de crédito bancário (art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/04), quanto às cédulas regidas por legislação especial, conforme matéria sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: "Súmula n. 93 *A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial, admite o pacto de capitalização de juros*".

E quanto à capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão posta no REsp 973.827/RS, fixou as seguintes teses:

> *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. [...]" (STJ. EDcl no REsp 973.827 RS, submetido ao procedimento dos*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

No caso dos autos, verifico que o título foi formalizado após a edição da MP 2.170-36/2001, e serão analisados sob esta perspectiva.

O instrumento contratual (mov. 1.14, fl. 2-3) possui a seguinte redação acerca dos encargos financeiros incidentes:

> ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6 (seis) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia
> - continua na página 3 -
>
> ---
>
> primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

Nota-se que o excerto acima demonstra que houve pactuação de comum acordo da capitalização em periodicidade mensal, sendo certo que, ainda que se trate de Cédula de Crédito Rural, não há que se falar em ilegalidade da cobrança, tampouco na sua substituição pela capitalização semestral.

Neste sentido:

> *RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE **CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL – RECURSO DE AMBAS AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PROPORCIONNALMENTE DISTRIBUÍDOS. APELO 1 (APELANTES VANDREIA E NILSON) - INSURGÊNCIA DAS PARTES EM RELAÇÃO À NATUREZA DO CRÉDITO SER CONSIDERADA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACOLHIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS CONSIDERADAS SUFICIENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE FORMA SIMPLES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DISCUTIDO NA PRIMEIRA INTÂNCIA. NÃO CONHECIDO. **CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DOS JUROS. CONTRATO PACTUADO DETERMINOU A PERIODICIDADE MENSAL. NÃO PROVIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL MANTIDA.** PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA. NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 (COOPERATIVA DE CRÉDITO) - INSURGÊNCIA DA PARTE EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS DETERMINADOS COMO 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. JUROS MANTIDOS COMO ESTIPULADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0001718-24.2021.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 14.08.2023)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

> *RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO 1. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. INTIMADO PARA O RECOLHIMENTO EM 5 (CINCO) DIAS, PARTE APELANTE QUE SE MANTEVE SILENTE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 2. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO-LEI Nº 167/1967. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A SEMESTRAL. POSSIBILIDADE, QUANDO HOUVER EXPRESSA PACTUAÇÃO.** ILEGALIDADE DA COBRANÇA NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS PRATICADAS DE JUROS EM PERCENTUAIS IGUAIS OU INFERIORES AO CONTRATADO. TAXA INCIDENTE MINIMAMENTE SUPERIOR ÀQUELA PACTUADA, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA ABUSIVA. LEGALIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ANTE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO COBRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0000529-10.2017.8.16.0161 - Sengés - Rel.: SUBSTITUTA RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 04.09.2023)*

Consigno ainda, que se o entendimento jurisprudencial admite a pactuação expressa em casos em que a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça, seria ilógico conceber que não haveria pactuação expressa no caso dos autos, em que esta é trazida na referida cláusula de modo **ostensivo: "**debitados *e **capitalizados mensalmente** (...)"*.

Dessa forma, **julgo improcedente o pedido.**

Encargos moratórios

Insurge-se a parte embargante contra os encargos incidentes no período de inadimplemento da cédula objeto da demanda. Isso porque, afirma que, sobrevindo a mora, estará tão somente autorizada a elevação da taxa de juros das cédulas em 1% ao ano sobre o montante devido e nada mais.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, verifico que, conforme consta no cálculo que instrui a execução, no período de inadimplemento, houve a incidência dos encargos de normalidade, somados à juros de mora à taxa de 1% ao ano e multa na importância de 2% (mov. 1.13):

Observação(ões):
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE:
- JUROS À TAXA DE 6% AO ANO, DEBITADOS E CAPITALIZADOS MENSALMENTE.
INADIMPLEMENTO:
- JUROS À TAXA DE 6% AO ANO, DEBITADOS E CAPITALIZADOS MENSALMENTE;
- JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO ANO, DEBITADOS NO FINAL;
- MULTA CONTRATUAL DE 2% SOBRE O SALDO DEVEDOR FINAL.

O cálculo está, portanto, em consonância com a previsão expressa na Cédula (mov. 1.14, fl. 4):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:
a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.
Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.
Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

A cláusula e o demonstrativo de débitos, portanto, estão em consonância com o DL n.º 167/1967, que, no artigo 5º, parágrafo único, e no art. 71 (com dada pela Lei nº 13.986/2020 – promulgada em 07/04/2020) (*"Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural ou da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela* ***multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito****, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito."*), ou seja, prevê, para o caso de inadimplência, apenas a cobrança de juros e de multa.

Os juros remuneratórios, expressamente estipulados, incidem tanto no período de normalidade quanto de anormalidade, inclusive cumulativamente com os juros moratórios, pois possuem naturezas jurídicas distintas.

Entendimento diverso importaria em premiar o devedor inadimplente com encargos menores que os devidos para a normalidade da relação contratual quando, na verdade, deve ser penalizado, pois o agravamento das condições do débito objetiva também forçar o devedor a cumprir tempestivamente sua obrigação.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

Ilegalidade da cobrança de tarifa "de contratação"

Alega a parte embargante a ilegalidade da tarifa denominada "de contratação", no valor de R$ 345,85 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Da análise da cédula de crédito, entretanto, verifico que a referida cobrança se refere à *"tarifa de estudo de operações rurais"* (mov. 1.14, fl. 3):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

financeiramente e com o efeito apurado e disponibilizado.
TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÕES RURAIS - Além dos encargos financeiros pactuados, autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha(nossa) conta de depósitos tarifa de estudo de operações, no valor de R$345,85 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 0,5% (CINCO DECIMOS) do montante do crédito concedido, conforme previsto na Tabela de Tarifas de Servicos Bancários (Pessoa Física e Pessoa Jurídica) do Banco do Brasil S.A., disponível em qualquer de suas agências, ou em seu sítio na internet (www.bb.com.br), exigível por ocasião da liberação da primeira parcela ou da parcela única do crédito, ou ainda da liberação da primeira parcela ou da parcela única do crédito referente as renovações que possam vir a ocorrer, mesmo que, nas hipóteses permitidas em lei ou regulamento, a renovação ocorra independentemente da formalização de termo aditivo específico. A comprovação da cobrança da(s) tarifa(s) ocorrerá mediante aviso de débito e/ou aviso no extrato de minha(nossa) conta corrente.

Apesar da argumentação, não há vedação legal ao ajuste de despesas em cédula de crédito rural, como a tarifa de estudo de operações, que foi expressamente pactuada e cobrada uma única vez no início do contrato, motivo pelo qual deve ser mantida.

A cobrança encontra-se devidamente autorizada, nos termos do artigo 10 do DL 167/67 vigente à época da contratação:

> *Art. 10. A **cédula de crédito rural** é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, **exigível pelo seu valor** ou pelo valor de seu endosso, **além** dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e **das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.** (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020)*

A propósito:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS MONITÓRIOS. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA** E POSTERIORES ADTIVOS. S EMBARGOS À MONITÓRIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DEINCIDÊNCIA NO CASO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. SEGURO DE VIDA DE PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DEPACTUAÇÃO. APELAÇÃO 2. **TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO –POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃODE COBRANÇA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – EXEGESE DOART. 10 DO DECRETO LEI 167/67 E MANUAL DE CRÉDITORURAL.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO). **A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS DO CONTRATO NÃO DESCARACTERIZA A MORA.** TEMA 972 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ARTIGO 85, §11º, DO CPC. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 desprovida. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0002351-19.2022.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 09.07.2023).*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

> *APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE – IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE "SEGURO VIDA PROD RURAL", QUE NÃO SE CONFUNDE COM O "SEGURO PENHOR RURAL" – AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU DA ORIGEM DA COBRANÇA – **TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO – COBRANÇA AUTORIZADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919 /2010 DA CMN – TARIFA QUE POSSUI NATUREZA IDÊNTICA À TARIFA DE CADASTRO – DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL – COBRANÇA VÁLIDA** – DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FRENTE AOS PEDIDOS POSTULADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – EMBARGANTE QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO DESTES NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0006379-90.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 14.03.2022).*

Isto posto, não merece prosperar o pedido de afastamento da referida cobrança.

Ilegalidade da cobrança de seguro "SEGURO VIDA PROD. RURAL"

Sustentou a parte embargante que houve a ilegalidade da cobrança de "SEGURO VIDA PROD. RURAL", vinculado à operação rural debatida como condição para a contratação do crédito rural, configurando prática abusiva, e não há instrumento contratual legitimando a cobrança.

O embargado, por sua vez, não se manifestou sobre o tópico em sua impugnação aos embargos à execução – apenas impugnou a tese de ilegalidade do seguro penhor "seguro de bens vinculados" (mov. 45.1, fl. 16).

Os artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil dispõem que:

> *Art. 336. **Incumbe ao réu** alegar, na contestação, **toda a matéria de defesa**, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna o pedido do autor** e especificando as provas que pretende produzir.*
> *Art. 341. Incumbe também ao réu **manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato** constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**, salvo se:*
> *I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;*
> *II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;*
> *III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*
> *Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.*

A presunção de veracidade deve ser analisada conforme as balizas fixadas para a revelia no artigo 345 do Código de Processo Civil:

> *Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.*
> *Art. 345. A revelia **não produz o efeito mencionado no art. 344** se:*

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

O embargado ao não impugnar especificamente as alegações acerca da ausência de contratação do seguro "**SEGURO VIDA PROD. RURAL**", e não apresentar nenhum documento comprovando a contratação gerou a presunção de veracidade prevista no artigo 341 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que se o embargante alega não ter contratado o seguro, a prova da não contratação é fato negativo da qual o embargante não tem como se desincumbir, sendo ônus do embargado a comprovação.

Inexistente comprovação da pactuação, a cobrança é indevida, o que enseja o excesso de execução referente a este tópico.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.*** *SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO 1 (EMBARGADO) – 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA EM PATAMAR INFERIOR A 12% AO ANO. PROVA PERICIAL QUE INDICOU COBRANÇA DE JUROS ACIMA DO PACTUADO EM DETERMINADO PERÍODO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EXCESSO APONTADO EM DOIS ÚNICOS QUE SE MOSTRA INEXPRESSIVO (0,0017%). LAUDO PERICIAL QUE APONTA A INCIDÊNCIA DE TAXA INFERIOR À CONTRATADA EM DIVERSOS MESES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE PRATICADA PELA CASA BANCÁRIA. LIMITAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 3. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 167/1967 COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO. ENCARGOS MORATÓRIOS DESCRITOS NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO QUE OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 4. VALIDADE DOS JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. EXPRESSO AJUSTE CONTRATUAL NA CÉDULA RURAL. REFORMA DA SENTENÇA. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTADA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS INERENTES AO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. 6. LEGALIDADE NA COBRANÇA DOS SEGUROS. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PENHOR EXPRESSAMENTE INDICADA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. COBRANÇA LEGAL. ART. 76 DO DECRETO LEI Nº 167/67 VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.* ***SEGURO DE VIDA ("SEG. VIDA P-RURAL"). INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DESTE SEGURO OU PREVISÃO DE COBRANÇA NO CONTRATO. COBRANÇA SEM RESPALDO CONTRATUAL.*** *(RESP nº 1.639.259/SP E 1.639.320/SP). SENTENÇA REFORMADA. EMBARGANTE QUE DECAIU EM MAIOR PARTE DOS PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO 2 (EMBARGANTE) – RECURSO VISANDO A MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, PREJUDICADO DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO RÉU E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Recurso de apelação 01 conhecido e parcialmente provido. Recurso de apelação 02 prejudicado. (TJPR - 14ª*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

> *Câmara Cível - 0000542-09.2017.8.16.0161 - Sengés - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 03.10.2022)*

Portanto, é **ilícita a cobrança do seguro** "**SEGURO VIDA PROD. RURAL**", ante a ausência de contratação. Consequentemente **reconheço o excesso de execução** no valor de R$ 2.622,45 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Ilegalidade da cobrança de seguro "SEGURO PENHOR"

Sustentou a parte embargante que houve a ilegalidade da cobrança de "SEGURO PENHOR", vinculado à operação rural debatida como condição para a contratação do crédito rural, configurando prática abusiva, e não há instrumento contratual legitimando a cobrança.

O embargado indicou a localização nos autos da contratação do seguro (mov. 1.14, fl. 13, mas não apresentou a apólice.

A pactuação do seguro tem a seguinte redação:

> SEGURO DE BENS VINCULADOS - Autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a realizar os seguros do(s) bem(s) descritos na pertinente Cédula, dentro da apólice do Seguro Automático de Penhor Rural que tem com Cia. de Seguros Aliança do Brasil, cujas condições são de meu(nosso) inteiro conhecimento. Poderá o Banco, na condição de estipulante do Seguro, praticar todos os atos relacionados com a liquidação de sinistro, receber indenização e dar quitação, aplicando o produto na amortização ou solução integral da dívida, providenciar a quitação do prêmio e solicitar as alterações do contrato de seguro que se fizerem necessárias. Os prêmios correrão por minha(nossa) conta, podendo o Banco fornecer, à seguradora os laudos das avaliações e das vistorias realizadas bem como os lançamentos contábeis em conta gráfica, tudo sem qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos que decorrerem de omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos.

A **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/05966-9** foi firmada em 19/08/2020 (mov. 1.23, fl. 20).

À época da contratação, a legislação do crédito rural estabelecia o seguro penhor como requisito para a contratação do crédito rural, nos termos do artigo 76 do Decreto-Lei nº 167/1967 (até a vigência da Lei nº 14.421/2022), e do artigo 5º, inciso I da Lei 492/1937.

No entanto, a Lei nº 4.829/1965 com alterações trazidas pela Lei nº 13.195/2015 (promulgada em 01/06/2016), estabeleceu que:

> *Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:*
> *I - Penhor agrícola;*
> *Il - Penhor pecuário;*
> *III - Penhor mercantil;*
> *IV - Penhor industrial;*
> *V - Bilhete de mercadoria;*
> *VI - Warrants;*
> *VII - Caução;*
> *VIII - Hipoteca;*

IX - Fidejussória;
X - Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.
§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de ***seguro rural*** *como garantia para a concessão de crédito rural fica* ***obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.*** *(Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015)*
§ 2o Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural. (Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015)
§ 3o A instituição financeira ***deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito****, ainda que na forma de anexo,* ***comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas*** *ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1o e 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015)*
Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Nos termos da Resolução CNSP nº 404/2021, o seguro penhor rural é modalidade de seguro rural (Disponível em: < https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25946>. Acesso em 14 nov. 2023).

Dessa forma, deveria o embargado ter comprovado o oferecimento de outra proposta de seguro ao financiado nos termos da do artigo art. 25 da Lei nº 4.829/1965.

Portanto, é **ilícita a cobrança do SEGURO PENHOR** ante a ausência demonstração dos requisitos legais para validade da contratação. Consequentemente **reconheço o excesso de execução** no valor de R$ 643,17 (seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

Descaracterização da mora

No entanto, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do seguro de vida, não enseja a descaracterização da mora por ser um encargo assessório:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE RECONVENCIONAL. APELO (1) – DO rEQUERIDO.1. ***A descaracterização da mora decorre do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) – As abusividades de encargos acessórios não descaracteriza a mora - Orientação do STJ – Tema 972/STJ****.2. Prestação de Contas – Possibilidade – Inteligência do art. 2º do Decreto-lei 911 /69 - Contudo, a pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, ação de prestação de contas.[...] (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0000807-64.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 02.10.2023).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS MONITÓRIOS. ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA*** *E POSTERIORES ADTIVOS. S EMBARGOS À MONITÓRIA PARCIALMENTE*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

ACOLHIDOS. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DEINCIDÊNCIA NO CASO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. SEGURO DE VIDA DE PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DEPACTUAÇÃO. APELAÇÃO 2. TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO –POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃODE COBRANÇA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – EXEGESE DOART. 10 DO DECRETO LEI 167 /67 E MANUAL DE CRÉDITORURAL. ***DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO). A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS DO CONTRATO NÃO DESCARACTERIZA A MORA. TEMA 972 DO STJ.*** *SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ARTIGO 85, §11º, DO CPC.Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 desprovida. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0002351-19.2022.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 09.07.2023)*

Diante disso, os encargos aptos a descaracterizar a mora, quando considerados abusivos, são àqueles essenciais ao contrato, tais como os juros e sua capitalização.

Portanto, o pedido de descaracterização da mora é **improcedente**.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de **DECLARAR** a ilegalidade da cobrança do seguro **"SEGURO VIDA PROD. RURAL" e "SEGURO PENHOR"**, e consequentemente **RECONHECER** o **excesso de execução** no valor de R$ 3.265,62 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Em atenção ao parcial acolhimento das matérias aventadas, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 80% para a parte embargante e 20% para a parte embargada.

Quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com o art. 827, §2º, CPC, majoro em 5% o valor dos honorários da execução, e condeno a parte embargada ao pagamento de 10% sobre o proveito econômico obtido ao procurador dos embargantes.

O valor dos honorários devidos ao procurador da parte embargada e das custas suportadas pelo banco devem ser acrescidos ao crédito da execução.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos de execução n.º 0005219-59.2022.8.16.0112.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente nos autos da execução, com prazo de quinze dias, para que apresente novo cálculo do débito, em consonância com a presente sentença.

Nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC, o recurso de apelação independe de juízo de admissibilidade em primeiro grau.

Assim, caso interposto, cumpra a serventia o artigo 1010, §1º, do mesmo código, e, se houver recurso adesivo, o §2º, do mesmo artigo. Em seguida, proceda-se conforme disposto no §3º do dispositivo em questão.

Se forem opostos embargos de declaração, cumpra-se o artigo 1023, §2º, do CPC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marechal Cândido Rondon, datado e assinado digitalmente.

Leonardo Grillo Menegon

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5C9 6RS3U KGCQL ZZXEK

Paraná

Sentença – Processo Nº 0022408-36.2017.8.16.0044

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Reconheceu a abusividade da cobrança de **R$ 5.409,18**, referente ao seguro vida produtor rural, por ausência de contratação. E determinou a exclusão do valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022408-36.2017.8.16.0044

Processo: 0022408-36.2017.8.16.0044
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Crédito Rural
Valor da Causa: R$40.978.688,00
Embargante(s): • SERGIO FERRACINI
Embargado(s): • Banco do Brasil S/A

Sentença

Vistos, etc.

Sérgio Ferracini propôs embargos à execução em face do **Banco do Brasil S/A**.

Argumenta o embargante que é produtor rural há mais de vinte anos e que nos últimos dois anos começou a passar dificuldade financeiras, em razão da queda no preço dos produtos agrícolas que produz, mas que não haveria razão para o embargado ajuizar a execução. Assentou que a execução é nula em razão do contrato não possuir caráter executório e não haver memória discriminada de cálculo da dívida. Assentou existir excesso de execução, por venda casa de seguro de vida não contratado, além de argumentar que deve ser aplicado o CDC ao caso em análise e que deve haver interpretação mais favorável ao consumidor. Argumentou haver cobrança de juros abusivos, de forma capitalizada e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Também questionou a cobrança dos juros moratórios e da multa moratória, postulando ao final pelo acolhimento de seus argumentos. Juntou documentos (mov. 1.2/1.4).

Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de indicar de forma concreta as nulidades supostamente existentes no contrato, com apresentação de memória de cálculo e peças processuais dos autos em apenso (mov. 8). Intimado, o embargante juntou as peças processuais e assentou que já tinha apresentado memória de cálculo e reiterou os termos da petição inicial (mov. 11).

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (mov. 13).

Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (mov. 18) afirmando que não poderia haver a concessão de efeito suspensivo, bem como que o título seria certo, líquido e exigível. Sustentou ser inaplicável o CDC e defendeu a validade do contrato firmado entre as partes, impugnando as alegações de nulidades/abusividades apresentadas na inicial. Sustentou também ser impossível a revisão contratual em sede de embargos. Ao final argumentou ser desnecessária a produção de prova pericial e solicitou o acolhimento de seus argumentos.

No mov. 23 a parte autora reiterou os termos da petição inicial. As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (mov. 24) e se manifestaram nos autos (mov. 28 e mov. 31). Foi designada data para realização de audiência de conciliação (mov. 33), mas não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5M9 YD2C2 JC88M A5TVD

houve acordo entre as partes (mov. 43).

O processo foi saneado no mov. 45, sendo afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial e documental para a solução do litígio. O perito apresentou proposta de honorários, a qual foi impugnada pelas partes. Pela decisão do mov. 83 houve a homologação do valor dos honorários.

O laudo pericial foi entregue no mov. 109 e as partes se manifestaram a respeito (mov. 115 e mov. 118). Em seguida o perito prestou esclarecimentos (mov. 125) e as partes apresentaram manifestação nos autos (mov. 133, 135 e 136).

Foi concedido prazo para apresentação de alegações finais (mov. 145). A parte embargada se manifestou no mov. 154 e o embargante não se manifestou (mov. 155).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Argumenta a parte embargante, em síntese, que foram realizadas cobranças abusivas pela parte embargada, postulando pela revisão do contrato. A parte embargada, por sua vez, defende a validade das contratações.

É objeto da execução em apenso a cédula rural pignoratícia n. 40/06469-7, conforme se observa do mov. 1.7 da execução. Deste modo, a análise dos argumentos trazidos pela parte embargante será realizada com base apenas em tal cédula, conforme já indicado na decisão saneadora.

Passo a análise dos argumentos contidos nos autos.

Taxa de juros

Argumenta a parte embargante que a cobrança de juros foi abusiva, postulando pela revisão para a redução do percentual cobrado pela instituição financeira embargada.

O perito nomeado pelo juízo, indicou na página 3 do laudo do mov. 109 que os juros foram cobrados/pactuados em 8,75% ao ano. Nos termos da lei que rege a Cédula de Crédito Rural, os juros nas operações similares não podem ser superiores a 12% ao ano.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS EM FACE DA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO. 3. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 12% AO ANO. LIMITAÇÃO NECESSÁRIA. 6. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE. EXCESSO QUE NÃO ACARRETA A ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 7. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. [...]. 5. Para que as taxas de juros sejam fixadas acima do patamar de 12% ao ano na cédula de crédito rural, deve haver expressa autorização do Conselho Monetário Nacional nesse sentido. No caso, como os juros remuneratórios foram

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5M9 YD2C2 JC88M A5TVD

> pactuados em percentuais superiores ao patamar legal, necessária sua limitação em 12% ao ano. [...]. (TJPR - 15ª C.Cível - 0002288-94.2002.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 29.06.2020)

Como a taxa de juros ficou em 8,75% ao ano, não há que se falar em nulidade quanto aos juros.

Capitalização de juros

Sustenta a parte embargante que houve a cobrança de juros capitalizados de forma indevida, posto que a Súmula 121 do STF veda a cobrança de juros capitalizados nos contratos, ainda que expressamente convencionada.

Na página 3 do laudo juntado no mov. 109, o perito indicou que houve a cobrança de juros capitalizados de forma mensal (resposta ao quesito b.1). Nos termos da Súmula 93 do STJ "*a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros*".

Deste modo, forçoso reconhecer que há a possibilidade de cobrança de juros capitalizados de forma mensal. Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO APELANTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PARTES QUE PACTUARAM, DE MANEIRA EXPRESSA, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, NÃO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COBRANÇA DEVIDA. ENUNCIADO DA SÚMULA 541 DO STJ. DECISÃO MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/15.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0000860-52.2018.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 03.07.2020)

Vale acrescentar que houve expressa pactuação quanto a cobrança de juros capitalizados de forma mensal, conforme se observa da cláusula denominada de "Encargos Financeiros" (página 2 do contrato firmado).

Assim, não há que se falar em nulidade da cobrança de juros capitalizados.

Comissão de permanência

Sustentou a parte embargante que haveria nulidade na cobrança de comissão de permanência, posto que seria vedada a sua cobrança em cédula rural.

Apesar dos argumentos, o perito nomeado pelo juízo indicou que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas a "*cobrança de juros de mora e multa ao final do período*", ou seja, para o período da inadimplência somente houve a cobrança de juros moratórios e multa moratória.

Juros moratórios e multa moratória

Sustentou a parte embargante que não houve a pactuação para se cobrar juros moratórios e multa moratória, postulando pela sua exclusão ou, em sendo o caso, pela limitação a 1% ao ano em relação aos juros moratórios e multa de 2%.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5M9 YD2C2 JC88M A5TVD

Na página 3 do laudo do mov. 109.1 o perito indicou que ficou acordado entre as partes a cobrança de juros de mora de 1% ao ano e multa de 2% sobre o saldo devedor (resposta ao quesito a.1).

Deste modo, não há que se falar em ausência de pactuação. O percentual pactuado está dentro do limite pleiteado pela parte autora, não tendo que se acolher o pedido do embargante.

Venda casada

Argumenta o embargante que foi realizada venda casa no tocante a contratação de seguro de vida, posto que não teria ocorrido a contratação da cobrança em questão.

Na planilha de evolução da dívida (mov. 1.8 da execução) consta a cobrança de "Seg. Vida-P.Rural" no dia 04/07/2016, no valor de R$5.409,18. Na cédula juntada aos autos, não há previsão contratual para a cobrança de seguro de vida, mas penas de seguro agrícola ou seguro agrícola faturamento.

Deste modo, percebe-se que houve a cobrança sem prévia pactuação, devendo ser afastada a cobrança de tal valor do débito principal, por caracterizar cobrança sem a devida contratação.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA. PARTE NÃO INTIMADA PARA PRATICAR ATOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. COBRANÇA EM CÉDULA RURAL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. **SEGURO DE VIDA. LANÇAMENTO EM CONTA GRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. LANÇAMENTO AFASTADO**. JUROS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NA ESPÉCIE. LEI 9298/96. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. VENCIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 526772-1 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 03.12.2008)

Em razão do exposto a procedência parcial dos embargos é a medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **parcialmente Procedente** o pedido formulado na inicial (art. 487, I, do CPC) para o fim de reconhecer a abusividade da cobrança denominada de "Seg. Vida-P.Rural", por ausência de contratação, e determinar que a quantia de R$5.409,18 seja retirada do cômputo do valor do débito.

Em razão da sucumbência recíproca, mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a distribuição dos embargos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5M9 YD2C2 JC88M A5TVD

de prestação do serviço a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conforme decisão do mov. 83, depois do trânsito em julgado será requisitado o pagamento dos honorários do perito.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Apucarana, datado e assinado digitalmente.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5M9 YD2C2 JC88M A5TVD

Paraná

Acórdão – Processo Nº 0000204-40.2023.8.16.0059

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 192.607,69**. Declarou abusiva conduta da ré, condenando a instituição financeira a pagar os valores de **R$ 3.911,59 e R$ 982,45,** indevidamente cobrados. O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC, por se tratar de responsabilidade contratual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU
VARA CÍVEL DE CÂNDIDO DE ABREU - PROJUDI
Av. Visconde Charles de Laguiche, 795 - CENTRO - Cândido de Abreu/PR - CEP: 84.470-000 - Fone: (43) 3572-9784 - E-mail: sosc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000204-40.2023.8.16.0059

Cuida-se de embargos à execução opostos por Matia Struwka e Augusto Struwka em face de Banco do Brasil S/A.

Argumentam os embargantes que (i) firmaram junto à instituição financeira requerida a Cédula Rural Pignoratícia n° 40/01481-9 no valor de R$ 192.607,69; (ii) a instituição financeira ingressou com ação de execução para cobrá-los, diante do inadimplemento; (iii) após efetuar um cálculo, verificou-se que houve excesso de execução no valor de R$ 40.567,99; (iv) que o título é ilíquido e inexigível; (v) incide, no caso, a legislação atinente ao crédito rural que é norma de ordem pública cuja aplicação não pode ser afastada; (vi) aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor; (vii) a taxa de juros remunratórios deveria ser limitada; (viii) deve ser excluída a capitalização de juros, porquanto não houve pactuação expressa; (ix) é ilegal a cobrança de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, pois, em relação ao financiamento rural, os juros moratórios estão limitados a 1% ao ano; (x) não é cabível a incidência de comissão de permanência em caso de inadimplemento; (xi) é nula a cláusula que prevê a substituição dos encargos em caso de desclassificação do crédito rural; (xii) é abusiva a cobrança de seguros, por estar configurada a venda casa; (xiii) resta descaracterizada a mora, pois esta não pode ser imputada aos embargantes, diante da cobrança de encargos abusivos; (xiv) que a instituição tem o dever de apresentar as contas gráficas; (xv) deve haver repetição do indébito de forma dobrada em relação aos valores indevidamente cobrados e compensação em relação ao valor devido pelos embargantes.

Por decisão proferida no mov. 10.1, foi determinada a apresentação de documentos pela parte requerida.

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos no mov. 29.1, alegando, em suma, que: (i) não é admissível a revisão do contrato em sede de embargos à execução; (ii) o débito é certo, líquido e exigível, estando fundada a execução em título adequado; (iii) inexiste excesso de execução; (iv) por se tratar de instituição que compõe o Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33, não havendo limitação aos juros; (v) é legal a capitalização dos juros, pois houve expressa pactuação; (vi) os encargos cobrados em caso de inadimplência são legais, não havendo abusividade; (vii) não é abusiva a cobrança de comissão de permanência, por não ser cumulada com quaisquer outros encargos; (viii) inexiste comprovação de que houve venda casada em relação aos contratos de seguro; (ix) não foram cobrados encargos abusivos no período de normalidade contratual, não havendo falar em descaracterização da mora; (x) inexiste excesso de execução, como demonstra a planilha do débito; (xi) não houve cobrança indevida, tampouco má-fé a ensejar a restituição dobrada do valor devido; (xii) não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e, portanto, não é cabíbel a intersão do ônus da prova.

A parte embargante requereu a produção de prova documental e pericial (mov. 34.1), enquanto a parte embargada informou que não tem provas a produzir.

Vieram conclusos os autos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

É o breve relatório. DECIDO.

Da revisão em sede de embargos

É pacífico o entendimento que sustenta ser possível a revisão contratual em sede de embargos à execução.

A uma porque eventuais abusividades verificadas gerarão excesso de execução que deve ser combatida pelo Juízo, especialmente em se tratando de contrato de crédito rural, diante da proteção atribuída a contratos desta natureza. A duas porque é lícito à parte alegar, em sede de embargos à execução, quaisquer matérias cuja alegação seria possível em um processo de conhecimento.

Nesse sentido prevê o art. 917, do CPC, acerca dos embargos à execução:

> *Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*
>
> *[...]*
>
> ***III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;***
>
> *[...]*
>
> ***VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.***

Destarte, **rejeito,** desde logo, a alegação da parte embargada nesse sentido.

Da limitação aos juros remuneratórios – Cédulas rurais

Dispõe o art. 5°, caput, do Decreto-Lei 167/1967:

> *Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.*

Assiste, portanto, razão à parte autora no que toca à limitação da taxa de juros remuneratórios no âmbito dos contratos de concessão de crédito rural. Nada obstante, a despeito da determinação legal de que o Conselho Monetário Nacional – CMN regulasse as citadas relações creditícias, especialmente no que toca à limitação dos juros remuneratórios, é certo que o órgão jamais editou a competente regulamentação.

Diante disso, doutrina e jurisprudência têm entendido que incide, neste caso, o Decreto n° 22.626/1933 (Lei da Usura), cujo teor impede a cobrança de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano – o dobro do valor previsto no art. 1.062 do CC/16 -, não se lhes aplicando, portanto, a norma 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Nesse sentido o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS*** *E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 /STJ.*

1. Nos termos da Súmula 568 do STJ, editada sob a égide do novo CPC, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ciente disso, a decisão ora hostilizada foi amplamente fundamentada na atual e dominante jurisprudência deste Tribunal, não havendo falar, portanto, em violação do princípio da colegialidade.

2. Ademais, no tocante à suposta afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015, o STJ entende que eventual violação do mencionado dispositivo legal será suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

4. No mais, a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1268982 PR 2011/0182342-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É inviável o conhecimento de tese que foi suscitada apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Ademais, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

> *2. Possibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano na presente demanda. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não se aplica às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64, mas sim ao art. 5º do DL 413/1969.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(STJ - AgRg no REsp: 1416289 RS 2013/0363632-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015)*

Pois bem.

No caso, não há dívidas quanto à incidência da legislação atinente ao crédito rural, porquanto se trata o título executado de uma Cédula Rural Pinoratícia de n° 40/01481-9. Deste modo, necessário verificar se houve a extrapolação do limite de 12% ao ano, devidos a título de juros remuneratórios.

Analisando a cédula 40/01481-9, verifico que os juros remuneratórios pactuados estão dentro do limite legalmente imposto, eis que foram fixados em percentual de 6,5% ao ano.

Não há, portanto, abusividade a ser declarada no que tange à taxa de juros remuneratórios pactuada.

Da capitalização dos juros

A possibilidade de capitalização de juros, tanto em sede de contratos de crédito bancário como rural, foi pacificada pelo Tribunal de Cidadania, senão vejamos.

A Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, atinente aos contratos bancários comuns, assim dispõe:

> ***"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."***

Por sua vez, no REsp: 1333977 MT, decidiu-se que não é abusiva a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural desde que haja expressa pactuação:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C.* ***CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE****. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1333977 MT 2012/0144138-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/02/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/03/2014 RSTJ vol. 234 p. 247)

Cuidam-se de precedentes de observância obrigatória, conforme prevê o art. 927, III e IV, do CPC, tendo em vista que se trata de julgamento de recursos especiais repetitivos e de enunciado de Súmula. Logo, imperiosa a sua observância por este juízo, a fim, inclusive, de preservar segurança jurídica.

Há que se ressaltar, ainda, que a jurisprudência superior também pacificou o entendimento de que, havendo informação expressa quanto à taxa de juros mensal e a anual, sendo esta superior ao duodécuplo (12 vezes) daquela, presumir-se-á que o contratante tinha ciência de que a periodicidade dos juros é inferior à anual.

Explico.

Havendo informação clara no contrato do percentual de juros mensais e anuais, se estes forem superiores a doze vezes o percentual daqueles, há que se presumir que o contratante tem ciência da capitalização em periodicidade inferior à anual, isso porque, se a capitalização fosse anual, os juros anuais corresponderiam, fatalmente, aos juros mensais multiplicados por doze.

Nestes termos, o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ***CONTRATO BANCARIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO. DUODECUPLO DO VALOR MENSAL.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

> *1. É Permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, que deve vir pactuada de forma expressa e clara, requisitos entendidos como atendidos diante de previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.*
>
> *2. A prolação da sentença corresponde ao marco temporal para a aplicação das regras processuais vigentes acerca dos honorários sucumbenciais.*
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> *(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1838201 RS 2019/0274005-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)*
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO MENSAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*** *SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO.*
>
> *1. Ação revisional de contrato bancário.*
>
> *2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada neste Tribunal. Súmula 168/STJ.*
>
> *3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Segunda Seção, DJe de 24/09/2012).*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(STJ - AgInt nos EREsp: 1459021 SC 2014/0139023-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/11/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)*

Pois bem.

Compulsando a cédula rural pignoratícia n° 40/01481-9, verifica-se que houve a expressa previsão da capitalização mensal dos juros, constando, expressamente:

> *ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedora daí decorrente sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com*

> *base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e* ***capitalizados mensalmente****, [....]*

Portanto, não há falar em qualquer ilegalidade, haja vista que a capitalização em periodicidade inferior à semestral é pacificamente admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja expressa pactuação, a qual se verifica no caso em exame.

Dos encargos moratórios – comissão de permanência

Nesse tocante, impõe-se o reconhecimento da abusividade.

O art. 5°, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/1967, prevê expressamente:

> *Art 5º [...]*
>
> *Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de* ***1% (um por cento) ao ano.***

É igualmente assente na jurisprudência que, no âmbito das cédulas de crédito rural, os juros moratórios são limitados a 1% ao ano:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.* ***JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO ANO.*** *ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano). Precedentes.*
>
> *2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(STJ - AgInt no REsp: 1619707 PR 2016/0208392-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (ED1). CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. (ED2). CONTRADIÇÃO. OBSERVADA. DOIS CONTRATOS. UM DELES QUE CORRESPONDE À* ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DECRETO-LEI Nº 167/67.*** *VÍCIO SANADO. ACÓRDÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDEFINIDO. EMBARGOS DA COOPERATIVA REJEITADOS E*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

TJPR - PROJUDI - Processo: 0000204-40.2023.8.16.0059 - Ref. mov. 39.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Cecilia Leszczynski Guetter)
20/01/2024: JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Arq: Sentença

> *EMBARGOS DOS AUTORES ACOLHIDOS PARCIALMENTE. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001157-91.2019.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA DE MORAES - J. 14.05.2021)*
>
> *(TJ-PR - ED: 00011579120198160140 Quedas do Iguaçu 0001157-91.2019.8.16.0140 (Acórdão), Relator: Fernando Ferreira de Moraes, Data de Julgamento: 14/05/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021)*

Pois bem.

Analisando a cédula rural pignoratícia 40/01481-9, verifica-se que houve a pactuação de cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplemento contratual.

Portanto, é patente a abusividade da previsão de comissão de permanência, ante a ausência de previsão na legislação específica aplicável ao caso em exame (Decreto-Lei 167 /1967).

Nesse sentido, já decidiu em mais de uma oportunidade o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E, NO MÉRITO, REJEITOU OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO.* ***COMISSÃO DE PERMANÊNCIA*** *NÃO CUMULÁVEL COM OUTROS ENCARGOS - PROVIMENTO -* ***DECRETO LEI 167/1967 QUE VEDA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAIS VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES REFERENTES A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA*** *– FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO DE VALORES QUE POSSAM SER RESTITUÍDOS. ANÁLISE DA ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADSTRITA AO RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(TJ-PR - APL: 00020807420118160148 PR 0002080-74.2011.8.16.0148 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Roseli Guiessmann, Data de Julgamento: 13/02/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02 /2019)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. 1.* ***COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. DECRETO-LEI 167/67.*** *PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. REFORMA DA SENTENÇA QUE DETERMINOU SUA EXCLUSÃO 2. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

> *1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a comissão de permanência não se aplica aos contratos de cédula rural, tendo em vista o Decreto- Lei 167/67 prever regramento próprio para as situações de inadimplência.*
>
> *2. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. Apelação Cível provida.*
>
> *(TJ-PR - APL: 00013769420168160145 PR 0001376-94.2016.8.16.0145 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 02/05/2018, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05 /2018)*

Portanto, forçosa a declaração de ilegalidade da pactuação de cobrança de comissão de permanência, para o fim de limitar os encargos moratórios à taxa de juros de 1% ao ano, nos termos do art. 5°, p.ú., do Decreto-Lei 167/1967.

Todavia, não obstante a verificação da ilegalidade da previsão do citado encargo moratório, constata-se que a parte exequente, ao propor a ação de execução registrada sob o n° 0000414-38.2016.8.16.0059, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, fez incidir no cálculo do valor exequendo juros moratórios de 1% ao ano, em observância à previsão legal acima transcrita.

Nessa esteira, dúvidas não há de que, apesar da declaração de ilegalidade, não houve, no caso, excesso de execução, pois não houve a cobrança do encargo abusivo. Logo, a procedência parcial do pedido não gerará a diminuição do valor exequendo.

Saliento, ademais, que não prospera a alegação da instituição financeira de falta de interesse de agir no que toca aos juros moratórios. Isso, porque a ausência de manifestação judicial no tocante à abusividade poderia, ao cabo, levar a instituição a modificar seus cálculos na ação de execução.

Da desclassificação do crédito rural

Argumenta a parte embargante que é abusiva a previsão de que, em caso de desclassificação do crédito rural, haverá substituição dos encargos financeiros. De início, saliento que sequer houve tal desclassificação, o que, em tese, caracterizaria a ausência de interesse de agir da embargante no que tange a este tema.

Contudo, entendo necessário afastar, desde logo, a alegação.

O crédito rural, como é sabido, possui disciplina própria e é, no mais das vezes, subvencionado por órgãos e entes público, a fim de fomentar a produção agropecuária. Em virtude disso, os encargos financeiros que incidem em contratos de fornecimento de crédito rural são notoriamente inferiores aos encargos aplicados em créditos de outras naturezas, diante, repise-se, dos subsídios fornecidos pelos órgãos públicos.

Nessa esteira, não se mostra abusiva a cobrança de encargos superiores em caso de desclassificação do crédito rural. Note-se que esta desclassificação ocorre quando é verificado que o contratante obteve irregularmente o acesso ao crédito rural, desfrutando dos

benefícios desta modalidade de financiado, sem que haja efetivo emprego do montante obtido na atividade agrícola.

Note-se que a desclassificação visa, portanto, combater abusos por parte daqueles que tentam utilizar o crédito rural sem que lhes assista o direito a obtenção deste. Aliás, o Banco Central do Brasil editou Resolução n° 4.895, que assim dispõe:

> *"1 - A desclassificação e a reclassificação de operação de crédito rural devem ser adotadas pela instituição financeira no caso de constatação de irregularidade, por meio de ação de fiscalização da própria instituição financeira ou por determinação do Banco Central do Brasil, conforme procedimentos descritos nesta Seção.*
>
> *2 - Deve ser desclassificada, total ou parcialmente, a operação na qual for constatada irregularidade que caracterize desvio nos objetivos do crédito rural, representada por uma ou mais das seguintes ocorrências:*
>
> *a) aplicação de recursos em atividade diversa daquelas previstas na regulamentação do crédito rural;*
>
> *b) obtenção de um ou mais financiamentos para aplicação em empreendimento ou item do orçamento já financiado;*
>
> *c) obtenção de crédito mediante orçamento de valor superior ao custo normal ou de mercado do empreendimento;*
>
> *d) obtenção de crédito mediante interposição de outros mutuários, inclusive partes relacionadas;*
>
> *e) obtenção de crédito para aplicação em empreendimento localizado em área cujo uso seja vedado pela legislação ou regulamentação aplicáveis ao crédito rural;*
>
> *f) obtenção de crédito por pessoa natural ou jurídica não enquadrada como beneficiária do crédito rural ou legalmente impedida de ter acesso ao financiamento;*
>
> *g) obtenção de crédito para:*
>
> *I - financiar o pagamento de dívidas;*
>
> *II - possibilitar a recuperação de capital investido;*
>
> *III - favorecer a retenção especulativa de bens;*
>
> *IV - antecipar a realização de lucros presumíveis;"*

Ou seja, a desclassificação visa inibir a malversação de verbas públicas que são destinadas ao fomento da atividade rural. Logo, não antevejo qualquer irregularidade no contrato, a uma porque sequer houve cobrança dos encargos substitutos, pois não se verificou a desclassificação do crédito rural; a duas porque é desejável que as instituições financeiras coíbam a utilização indevida do crédito rural.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

Em sentido semelhante já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

> *APELAÇÃO CÍVEL 1. MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC) PARA DETERMINAR AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER OS NOMES DOS AUTORES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO – ALONGAMENTO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS EM MOMENTO OPORTUNO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATADA. LEGALIDADE – EFEITOS DA MORA. MANTIDOS - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NAS CÉDULAS RURAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - APELAÇÃO CÍVEL 2. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO NOS TERMOS CONTRATADOS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA – **SOBRETAXA NO CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. DEVIDA.** SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.*
>
> *1. É autorizado o julgamento antecipado, descaracterizando o cerceamento de defesa, quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da lide e a prova que se pretende produzir é inócua para o deslinde do feito, tal como ocorre com a prova oral e pericial no presente caso.*
>
> *2. Considerando que os autores não demonstraram terem se utilizado dos meios cabíveis para o alongamento da dívida em momento oportuno, tal como o requerimento por escrito ao banco réu, não há falar em autorização do benefício nesta seara.*
>
> *3. É permitido nas cédulas de crédito rural o pacto de capitalização dos juros.*
>
> *4. Diante da cobrança regular de encargos no período de normalidade, não há falar em afastamento dos efeitos da mora.*
>
> *5. Com relação às Cédulas Rurais, não se admite a cobrança de comissão de permanência, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67.*
>
> *6. Considerando que as cédulas rurais representam crédito privilegiado, de fomento econômico, que recebem especial disciplina, em que são cobrados encargos moderados em comparação com demais créditos bancários e que a 'sobretaxa' restou expressamente avençada entre as partes, considera-se razoável sua cobrança na eventualidade dos autores /apelados desvirtuarem as suas finalidades contratuais.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

> *7. Ante a parcial procedência dos recursos, o ônus de sucumbência deve ser readequado.*
>
> *8. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 parcialmente provida.*
>
> *(TJ-PR - APL: 00012508020178160057 PR 0001250-80.2017.8.16.0057 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 13/03/2019, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2019)*

Diante do exposto, deve ser julgada improcedente a demanda também neste tocante.

Do Seguro

Necessário salientar, de início, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento afeto ao regime de Recursos Repetitivos, também analisou a legalidade do seguro constante em contratos bancários, firmando a seguinte tese atinente à abusividade (Tema 972):

> ***"1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.***
>
> ***2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.***
>
> ***3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. "***

No caso em exame, houve, conforme cálculo apresentado pela própria instituição financeira embargada, a cobrança de 'SEGURO VIDA PROD RURAL' e 'SEGURO PENHOR' nos respectivos valores de R$ 3.911,59 e R4 982,45.

Nada obstante, sequer consta do título executivo (Cécula Rural Pignoratícia n° 40/014819) que embasa a execução qualquer contratação de seguro. Cabia à parte embargada, no momento da propositura da execução, apresentar o instrumento de contratação do seguro, o que não foi feito.

Destarte, é de rigor a procedência da demanda neste tocante. Isso porque incumbia à parte, no momento da propositura da demanda, apresentar toda a documentação em que se embasa a cobrança. A parte não apenas não fez isso como não requereu, apesar de intimada para tanto, a produção de prova documental.

Logo, no que concerne ao seguro, é de rigor a procedência dos embargos opostos.

Da descaracterização da mora e da restituição

Não merece prosperar a alegação de que a abusividade descaracteriza a mora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

Explico.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema da descaracterização da mora, sustentando que, em havendo cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratutal, a mora não poderia ser imputada ao devedor.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.* ***ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;*** *b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."*
>
> *(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Grifei*

Note-se que, para a requerida descaracterização, exige-se que haja abusividade no período de normalidade contratual. Nessa esteira, a abusividade da previsão de cobrança de comissão de permanência não é apta a ocasionar a descaracterização da mora, porque se tratam de encargos incidente apenas após o inadimplemento contratual.

Doutro vértice, a cobrança atinente aos seguros, por se tratar de encargo acessório, também não é apto a descaracteriza a mora, como também sustentado pela Corte da Cidadania:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

> *MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(STJ - REsp: 1639259 SP 2016/0306899-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2018)*

Repetição do indébito

Prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC:

> *Art. 42. [...]*
>
> *Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Primeiramente, há que se reconhecer que não remanescem dúvidas de que os valores cobrados a título de ‘SEGURO VIDA PROD RURAL’ e ‘SEGURO PENHOR’(R$ 3.911,59 e R$ 982,45) são indevidos.

Contudo, verifica-se que a norma consumerista exige que o valor tenha sido pago em excesso, o que não se verifica no caso em exame. Note-se que os valores atinentes aos seguros estão sendo cobrados, mas não foram efetivamente pagos pelo autos.

Deve, portanto, incidir o art. 940, do Código Civil, o qual não exige que haja pagamento:

> *Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Portanto, de rigor a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente cobrados do embargante (R$ 3.911,59 e R$ 982,45), contudo, a repetição deverá se dar de forma simples.

Compensação

Os valores devidos pela embargada à embargante deverão ser compensados, na forma do art. 368 e ss., do CC, com o valor devido pelo embargante à instituição financeira.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

i. **declarar abusiva a cláusula** que estipulou a cobrança de comissão de permanência, limitando os juros moratórios a 1% ao ano, nos termos do art. 5°, Decreto-Lei 167/1967;

ii. **declarar abusiva a cobrança** do 'SEGURO VIDA PROD RURAL' e 'SEGURO PENHOR';

iii. **condenar** a instituição financeira embargada a pagar ao embargante o valor indevidamente cobrado (R$ 3.911,59 e R$ 982,45), valor que deverá ser ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC, por se tratar de responsabilidade contratual;

iv. **determinar** que haja compensação entre o valor da condenação e o valor devido pelo embargante à embarga;

ii. **julgar improcedentes** os demais pedidos.

Diante da sucumbência mínima da parte embargada, **CONDENO** a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 85, §2°, e 86, caput, do CPC.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução n° 0000435-72.2020.8.16.0059, para que se proceda ao cálculo do valor devido, excluindo os encargos abusivos.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente, arquive-se.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

(datado e assinado digitalmente)
Cecília Leszczynski Guetter
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTHW 7YW3K XM7MR TTSQ3

Paraná

Sentença – Processo Nº 0000282-27.2021.8.16.0084

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 192.607,69**. Declarou a ilegalidade da cobranças dos seguros: BB seguro vida estilo, pagamento mensalidade seguro, seguro, seguro de vida, seguro ouro vida garantida, seguro ouro vida novo e seguro vida produtor rural. Bem como, determinou a restituição dos valores cobrados indevidamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
VARA CÍVEL DE GOIOERÊ - PROJUDI
Avenida Libertadores da América, 329 - Fórum - Jardim Lindóia - Goioerê/PR - CEP: 87.360-000 - Fone: (44) 3521-1002 - E-mail: goi-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000282-27.2021.8.16.0084

Processo: 0000282-27.2021.8.16.0084
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$63.103,09
Autor(s): • Eduardo Lucacin
Réu(s): • Banco do Brasil S/A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Revisional de Conta Corrente e Contratos Bancários ajuizada por **EDUARDO LUCACIN**, devidamente qualificado nos autos, em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, também qualificado. Narra o autor ser produtor rural, titular da conta corrente nº 10.383-7, da agência nº 4748. Informa ter ao longo dos anos celebrado 6 (seis) empréstimos junto a ré, referente a cédulas de crédito rural sendo eles de numerários 20/00001-4, 40/01337-5, 40/01691-9, 40/01758-3, 40/01950-0 e 40/01952-7 e utilizado limite do cheque especial.

Alega que em todas as operações houve cobrança de tarifas indevidas, capitalização de juros sem a devida pactuação e cobrança de encargos incompatíveis com o crédito rural.

Requereu em preliminar a exibição incidental de documentos. Requereu, ainda, a devolução de débitos não autorizados, **a** título de taxas e tarifas, realizados em sua conta eis que ausente a previsão no contrato de abertura de conta, a saber: *2ª via cartão de crédito; estudo repactuação operação rural; folha cheque; tarifa celular msg-mês anterior; tarifa celular sms-mês anterior; tarifa estudo oper. rurais; taxa bacen devolução documento; tarifas DOC/TED quando feita pelo canal eletrônico de entrega; Tarifa de Adiantamento a Depositante cobrada mais de uma vez ao mês* assim como em razão da cobrança indevida de seguros, eis que eram condições impostas pelo Banco para a liberação do crédito, caracterizando "venda casada" e, de forma subsidiária, que não autorizou os descontos, a saber: *BB seguro residencial; BB seguro vida estilo; pagamento mensalidade seguro; seguro; seguro de vida; seguro ouro vida garantida; seguro ouro vida novo; seguro residencial; seguro vida produtor rural.*

Ademais, pleiteou o afastamento da mora do contrato nº 20/00001-4 e da comissão de permanência aplicada aos contratos de natureza rural 20/00001-4 (de forma subsidiária), 40/01337-5, 40 /01691-9 e 40/01758-3. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Procedeu-se a audiência de conciliação a qual restou infrutífera (mov. 32.1).

Citado (mov. 28.1), o requerido apresentou contestação (mov. 35.1), ventilando a prejudicial de mérito diante da prescrição trienal; as preliminares de inépcia pelo descumprimento do art. 330 §§2º e 3º CPC e de ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou laudo técnico, alegou, em síntese, (i) ausência de ilegalidade na contratação; (ii) aplicação do princípio da boa-fé; (iii) inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova; (iv) legalidade da capitalização de juros; (v) aplicação de amortização pela tabela price; (vi) legalidade da cobrança de tarifas nos contratos eis que informado ao consumidor; (vii) que o seguro contratado é opcional; (viii) que os juros moratórios estão em consonância com a legislação vigente e jurisprudência majoritária do STJ; (ix) descabimento quanto a descaracterização da mora uma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

vez que o devedor encontra-se inadimplente; (x) legalidade da comissão de permanência devida no período de inadimplência; (xi) seja julgado improcedente o pedido por repetição de indébito ante a previsão nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação (mov. 40.1).

Parecer técnico anexado pelo requerido em mov. 47.2.

Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e técnica contábil (mov. 49.1).

Por meio da decisão de saneamento de mov. 52.1, afastou-se a preliminar de inépcia e de ilegitimidade passiva; entendeu-se pela não aplicação do CDC ao caso em questão, bem como se indeferiu a inversão do ônus da prova. Postergou-se a análise da prescrição, pois os contratos não estavam acostados na inicial. Deferiu-se parcialmente o pedido de exibição de documento para que o requerido acostasse nos autos todos os contratos narrados na inicial, sob pena dos ônus descritos no art. 400 do CPC. Indeferiu-se a produção de prova pericial.

Pedido de solicitação de ajuste da decisão (mov. 57.1).

Petição do requerido no mov. 58 informando a interposição do recurso de agravo de instrumento, em atendimento ao disposto no art. 1.018 do CPC.

Decisão de mov. 60.1 entendeu ser cabível a determinação ao réu de apresentação das mencionadas fichas gráficas e extratos referentes aos contratos elencados. Postergou o exame de produção de prova pericial para momento futuro.

A parte requerida no mov. 64 anexou cópia de extratos bancários do autor de alguns meses entre os anos de 2010 a 2015 (mov. 64.4 a 64.38); Pedido de resgate de reserva Brasilprev e de proposta de contratação Brasilprev Personalizado LP VGBL (movs. 64.39 e 64.40); Propostas/Contratos de adesão (movs. 64.41/42 e 64.43); fichas gráficas das operações: 0040/01952-7 (mov. 64.44); 0040/01950-0 (mov. 64.45); 0040/01758-3 (mov. 64.46); 0040/01337-5 (mov. 64.47); contratos de crédito rural nº 40 /01496-7 (mov. 64.48); 40/0462-2 (mov. 64.49); 40/01320-0 (mov. 64.50); 40/01256-5 (mov. 64.51).

Por sua vez, o autor em mov. 70 igualmente juntou as cópias de extratos e os contratos de crédito rural nº 20/00001-4 (mov. 70.4); 40/01691-9 (mov. 70.3); 40/01758-3 (mov. 70.2), 40/01950-0 (mov. 70.7); 40/01952-7 (mov. 70.5) e nº 40/01337-5 (mov. 70.6).

Juntada de acórdão de agravo de instrumento não provido (mov. 73.1).

O despacho de mov. 71.1 concedeu prazo ao requerido a fim de anexar nos autos os contratos informados ao pleito inicial bem como a apresentação das fichas gráficas e extratos referentes aos contratos elencados, deferidas nas decisões proferidas nos mov. 52.1 e 60.1.

O requerido promoveu a juntada de extratos e informou estar providenciando os demais documentos, razão pela qual solicitou dilação de prazo (mov. 75.1) o que restou deferido (mov. 77.1), porém sem cumprimento até o momento.

Intimado, o autor requereu a derradeira intimação do requerido para apresentar os documentos remanescentes (mov. 87.1).

Em síntese, era o que tinha a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito – prescrição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

Nos termos do art. 205 do CC, não havendo prazo específico fixado em lei, as ações pessoais, como é a situação em questão, prescrevem em **10 anos**.

No caso em comento, observa-se, primeiramente, que se trata de obrigação de trato sucessivo, pois a cédula rural pignoratícia mais antiga, referente ao contrato nº 20/00001-4 foi celebrado em agosto /2014 e perdurará, salvo hipótese de vencimento antecipado, até abril/2024. Dessa forma, nos termos do art. 189 do CC, o prazo prescricional deve ser analisado a partir de cada uma das supostas violações do direito observadas ao longo desse período.

Passo a analisar, inicialmente, a eventual violação de direito mais antiga, pois, caso se verifique que sobre ela não recaiu a prescrição, por óbvio as violações mais recentes também não estarão prescritas.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Súmula 568/STJ* (AgInt nos EDcl no REsp 1897309/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021).

Nesse passo, tomando por base a data da assinatura do contrato mais antiga (agosto/2014), ao se somar a ela o prazo de 10 anos previsto no art. 205 do CC, conclui-se que **a prescrição ocorreria em agosto/2024**.

Dessa forma, considerando que **a presente ação foi ajuizada em janeiro/2021**, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral relativa à suposta violação mais antiga e, consequentemente, de nenhuma das demais que a seguiram.

Mérito

Ausência de exibição de documentos – (cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente e possíveis aditivos; fichas gráficas das operações 20/0001-4 e 40/01691-9; contratos de empréstimos rurais 4000550 e 4001815, empréstimo 2101256 e estorno de débito de empréstimo 445897033032)

Diante da ausência de apresentação, pela instituição financeira, apesar de regularmente intimada, dos documentos referentes a cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente e possíveis aditivos; fichas gráficas das operações 20/0001-4 e 40/01691-9; os contratos de empréstimos rurais de nº 4000550 e 4001815; empréstimo 2101256 e estorno de débito de empréstimo 445897033032, determino a incidência do artigo 400 do CPC.

A presunção de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar por meio dos documentos não exibidos é relativa, o que significa dizer que, mesmo com a aplicação do art. 400 do CPC, é imprescindível que a parte autora prove fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 1 (BANCO). 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELA PERÍCIA. PRÁTICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EXPURGO NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL 2 (AUTOR). **4. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO***

DE TODOS OS CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO ART. 400 CPC. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA QUE NÃO DISPENSA A PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE*. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CORRIGIDO PELA TAXA SELIC. ADMISSIBILIDADE. 6. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, §2° DO CPC. 1. Prevalece na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o direito de o consumidor requerer a revisão do contrato firmado com a instituição bancária é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte anos de acordo com o Código Civil de 1916 ou em dez anos de acordo com o Código Civil vigente, observada a regra de transição (art. 2028, CC/02) No caso, considerando a data da relação jurídica, aplicável o prazo decenal.2. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, não há motivo para determinar a adoção da taxa média de mercado. A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Sendo possível a aferição da incidência de juros capitalizados na conta corrente por meio de perícia contábil e inexistindo expressa contratação durante certos períodos, imperiosa a manutenção de sua exclusão. 4.* ***A presunção de veracidade prevista no artigo 400, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento da determinação de exibição de documentos é relativa. Vale dizer, o juiz deve fazer um exame do conjunto probatório constante nos autos e a sua decisão há de pautar-se na verossimilhança do fato e na coerência com as demais provas****. 5. De acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11 /08)."6. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões.Apelação cível 1 parcialmente providaApelação cível 2 não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0000526-29.2013.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 10.08.2020).*

Taxas/Tarifas

A parte autora denuncia ilegalidades nas tarifas/taxas exigidas pela instituição requerida durante a contratualidade, afirmando que foram exigidas sem qualquer contratação expressa, sendo elas:Tarifa Celular; "2ª via cartão de crédito"; "estudo repactuação operação rural"; "folha cheque"; "taxa BACEN devolução documento"; "DOC/TED eletrônico" e "Tarifa de Adiantamento a Depositante".

A cobrança de tarifas e encargos sobre serviços bancários é autorizada pela Resolução 3919/2010 do Banco Central, devendo ser previamente pactuada entre as partes, conforme preconiza o Enunciado da Súmula 44 do TJPR ("*A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica*".

Sendo assim, havendo expressa previsão de cobrança da **tarifa celular** no instrumento jurídico firmado (mov. 64.1 e 64.43), não há que se falar em ilegalidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

Quanto ao "**estudo repactuação operação rural"** embora alegue haver referida cobrança, a parte autora não comprovou sobre qual contrato de cédula de crédito rural ela incidiu, razão pela qual seu pedido não merece ser acolhido, no aspecto.

No que tange as prestações de serviço referente a **"2ª via cartão de crédito"; "folha cheque"; "taxa BACEN devolução documento"; "DOC/TED eletrônico" e "Tarifa de Adiantamento a Depositante" cobrada mais de uma vez ao mês**, a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC) de demonstrar a adesão pela parte autora aos serviços, sendo devida a restituição dos valores a este título.

Seguros

Alega a parte autora que os seguros "BB SEGURO RESIDENCIAL"; "BB SEGURO VIDA ESTILO"; "PAGAMENTO MENSALIDADE SEGURO"; "SEGURO"; "SEGURO DE VIDA"; "SEGURO OURO VIDA GARANTIDA"; "SEGURO OURO VIDA NOVO"; "SEGURO RESIDENCIAL" e "SEGURO VIDA PRODUTOR RURAL" eram condições impostas pelo Banco para a liberação do crédito, o que configura "venda casada".

Em sua defesa, a parte requerida alegou que a contratação de seguro é opcional, sendo que a não contratação deste não inviabiliza o financiamento, além da contratação expressa (mov. 35.1).

No que tange a alegação da obrigatoriedade da contratação dos seguros, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar ou de trazer indícios que se tratava de condição indispensável à contratação dos empréstimos, de modo que a sua anulação, sob o argumento da venda casada, é improcedente.

Subsidiariamente, a autora alegou que na maioria dos contratos de empréstimo sequer havia previsão de contratação securitária, sendo ela lançada em sua conta sem qualquer tipo de autorização.

Prevê o art. 758 do Código Civil que "*o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio*".

O parecer técnico anexado pelo autor em mov. 1.11 demonstrou a cobrança dos seguros, informando, ainda, que em vários deles houve a incidência de estorno, o que reforça a presunção de que não houve pactuação entre as partes. Ainda, houve a juntada dos extratos em mov. 64 a 64.38 e em mov. 70.8 e 70.9.

Por outro lado, o requerido não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a contratação dos seguros. Portanto, verifica-se que não há nos autos lastro probatório apto a comprovar a efetiva contratação dos seguros cobrados, ônus que incumbia a requerida. Bastaria, por exemplo, que juntasse aos autos as apólices dos referidos seguros, o que não o fez.

Em caso assemelhado, assim já se posicionou o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO.* ***SEGURO DE VIDA PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA.*** *SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0007172-71.2019.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI - J. 29.03.2021).*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

Inexistindo comprovação dos contratos e tendo o próprio banco autorizado administrativamente a devolução parcial dos valores, é forçoso reconhecer a inexigibilidade das cobranças, bem assim o direito à restituição dos valores em favor da parte autora, descontados os estornos outrora realizados de forma administrativa, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Conta Corrente- Capitalização Mensal

No tocante à capitalização de juros, esta é admitida somente nos contratos celebrados após 31/3/2000, e desde que exista expressa previsão legal, conforme art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.17036/2001.

É o que preconiza a Súmula 539 do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Não obstante as partes terem apresentado diversos extratos da conta corrente do autor, houve o deferimento do pedido de exibição de documento ao banco requerido a fim de que este apresentasse documentações aos autos, o qual incluía o contrato de abertura de crédito em conta corrente e possíveis aditivos.

Para demonstrar o fato constitutivo de seu direito, o autor juntou parecer técnico apontando a capitalização. Por sua vez, a instituição financeira não apresentou o referido contrato a fim de demonstrar que ela foi pactuada.

Logo, considerando a ausência de apresentação do referido contrato, é de se concluir pela ausência de pactuação, e consequentemente, pela cobrança abusiva e, assim, indevida. Nesse sentido, é o entendimento do STJ de que não é possível presumir a pactuação de juros capitalizados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL.* ***NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL OU ANUAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS.*** *ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. EXCLUSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 14/04/2016, consolidou o entendimento de que a cobrança de permitida quando houver expressa pactuação.* ***Nas hipóteses em que o contrato não é juntado, é inviável presumir o ajuste do encargo, mesmo sob a periodicidade anual****. 3. É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças. 4. A sentença suficientemente fundamentada que acata laudo pericial apontando saldo credor em favor da autora, com a ressalva de que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, abstendo-se de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta-corrente, imprescindíveis à apuração das contas, não ofende os arts. 131 e 436 do CPC/73. 5. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017 - destaquei)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

Dessa forma, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove a pactuação expressa da capitalização, há que se manter seu afastamento nos períodos em que houve a sua ocorrência, o que deve ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Capitalização de Juros - Cédula de Crédito Rural nº 20/00001-4

A cédula de crédito rural nº 20/00001-4 firmada entre as partes contém previsão textual e objetiva sobre capitalização de juros, conforme se vislumbra da cláusula denominada *"encargos financeiros"* (mov. 70.4 fls. 1.), que dispõe a incidência do encargo.

Em relação à capitalização de juros o STJ pacificou o entendimento acerca da possibilidade de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente pactuado, tendo, inclusive, editando a súmula 93, em conformidade com o Decreto Lei 167/67, cuja dicção é a seguinte: "*A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."*

Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos da Corte Estadual:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. cédula de crédito rural. comissão de permanência. afastada em 1º grau. juros moratórios. 1% ao ano. multa moratória. 2%. Interesse recursal ausente. mérito.* ***capitalização de juros. POSSIBILIDADE. DL 167/67, art. 5º, e MP 2.170-36/2001. PACTUAÇÃO EXPRESSA. cobrança admitida.*** *Juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano por ausência de regulamentação do cmn. taxa pactuada abaixo do limite legal. manutenção da sentença por motivo diverso. remuneração de assistência técnica. previsão contratual. art. 10 do dec-lei 167/67. apelo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. HONORÁRIOS RECURSAIS.(TJPR - 13ª C.Cível - 0003586-32.2013.8.16.0046 - Arapoti - Rel.: Juiz Rodrigo Fernandes Lima Dalledone - J. 04.05.2020).*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.* ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA.*** *1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO NA DECISÃO SANEADORA, SEM RECURSO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2.* ***CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ.*** *AJUSTE NO TÍTULO EXEQUENDO. EFETIVA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. NÃO EVIDENCIAÇÃO. EXPURGO. DESCABIMENTO. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AFASTAMENTO DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. 1. Não se pode conhecer de matéria ventilada no apelo sobre a qual, por força de sua definitiva apreciação na decisão saneadora – proferida sob a égide do CPC/73 – , já se operou a preclusão.* ***2. De acordo com a Súmula 93 do STJ, a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros. Assim, existente, na cédula de crédito rural exequenda, autorização para a capitalização, cuja efetiva ocorrência, aliás, sequer restou demonstrada, não há lugar para a determinação de expurgo de referida prática****. 3. Não evidenciada a efetiva cobrança de comissão de permanência, descabe o afastamento de cumulação desta com correção monetária e outros encargos moratórios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PARCELA CONHECIDA NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0001130-49.2007.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 05.05.2020).*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

Nesse contexto, **a prática é legal para o contrato nº 20/00001-4,** eis que celebrado após 31/3 /2000, e existe expressa previsão legal, conforme art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.17036/2001.

Ressalta-se, ademais, em que pese o autor afirmar que ela deverá ser afastada no período de amortização, o mesmo não se desincumbiu de demonstrar a verossimilhança do fato, ainda que minimamente.

Descaraterização da mora - Contrato de Crédito Rural nº 20/00001-4

No que concerne ao pedido de descaraterização da mora no contrato de crédito rural nº 20/00001-4, razão não assiste a parte autora, tendo em vista que a descaraterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer de cobrança dos chamados encargos do período de normalidade.

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR.EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CONTRATAÇÃO DA VARIAÇÃO ACUMULADA DO CDI MAIS JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAIS E MULTA MORATÓRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. EXCLUSÃO DO CDI. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AFASTADA.EXCLUSÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível a cobrança da variação do CDI como componente da comissão de permanência se o contrato prevê sua cumulação com juros remuneratórios e multa, devendo ser excluído tal indexador que já contém juros na sua composição.* ***Só é possível a descaracterização da mora se houver abusividade nos encargos da normalidade e*** *. Os encargos contratuais são devidos* ***não nos de inadimplência*** *até o efetivo pagamento e não apenas até o ajuizamento da execução. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1533391-8 - Cascavel - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 22.06.2016) (TJ-PR - APL: 15333918 PR 1533391-8 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 22 /06/2016, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1831 30/06/2016).*

Desta forma, o pedido não comporta guarida.

Comissão de Permanência Contratos de Créditos Rurais nº 20/00001-4 (mov. 70.4); nº 40 /01337-5 (mov. 70.6); nº 40/01691-9 (mov. 70.3) e nº 40/01758-3 (mov. 70.2)

Quanto aos contratos de crédito rural nº 20/00001-4 (mov. 70.4); nº 40/01337-5 (mov. 70.6); nº 40 /01691-9 (mov. 70.3) e nº 40/01758-3 (mov. 70.2), sustenta a parte autora haver previsão expressa da comissão de permanência nos contratos supramencionados e que sua cobrança é indevida por contrária à legislação, razão pela qual pugna pelo seu afastamento.

Sobre esse ponto, alega a requerida que para ser reconhecida a ilegalidade, deve estar devidamente comprovado nos autos que a parte autora arcou com valores correspondentes à referida comissão de permanência, ônus que lhe compete; além disso, a parte não demonstrou estar inadimplente ou que a ré tenha lhe cobrado os respectivos valores.

Sendo caso de crédito rural, descabe sobre o contrato a aplicação de comissão de permanência, conforme termos da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Enunciado n.º 297/STJ. ***3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.*** *4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) (g. n.)*

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PRORROGAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE MÚTUO RURAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA.1. ALONGAMENTO DA DÍVIDA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE LHE FOI FAVORÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. 2. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REGRAMENTO ESPECÍFICO CONFERIDO PELO DECRETO-LEI Nº 167/67. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA AO PATAMAR DE 12% AO ANO DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE PERCENTUAL SUPERIOR. ABUSIVIDADE VERIFICADA. ***3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A SUA COBRANÇA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL*** *.4. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS AUTÔNOMOS (CPC, ART. 85, § 11). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000232-14.2017.8.16.0125 - Palmital - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 23.05.2022) (g. n.).*

Ressalta-se, ademais que o Decreto-Lei nº 167/67 o qual dispõe sobre títulos de crédito rural preconiza no parágrafo único do art. 5º que *"em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano"*.

Da análise de cada uma das Cédulas Rurais Pignoratícias controvertidas, verifica-se que em caso de inadimplência, previu-se a aplicação da cláusula de comissão de permanência e, por essa razão, referida cláusula deve ser afastada.

Tarifa de Estudo de Operações:

Da análise da inicial se observa que a parte autora se insurge contra a cobrança de tarifa de estudo de operações nos contratos de nº 40/01691-9, 40/01758-3, 40/01950-0 e 40/01952-7, totalizando o valor de R$ 3.197,13 (três mil cento e noventa e sete reais e treze centavos), sob o argumento de que jamais recebeu qualquer estudo sobre as operações e, que em realidade, essa taxa possui o mesmo caráter da denominada tarifa de abertura de crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

Observa-se que nos contratos, há expressa previsão de cobrança desta tarifa, denominada como "tarifa de estudo de operações", como se vê nos contratos de nº 40/01691-9 – mov. 70.3 fls. 2; de nº 40 /01758-3 – mov. 70.2 fls. 2; de nº 40/01950-0 – mov. 70.7 fls. 2 e contrato de nº 40/01952-7 – mov. 70.5 fls. 2.

De fato, a tarifa de estudo de operações é similar a tarifa de contratação, pois exigível por ocasião da liberação do crédito. Porém, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.251.331-RS e REsp 1.255.573-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 28/8/2013, "*Não é possível a pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) após 30/4 /2008 (início da vigência da Resolução 3.518/2007 do CMN),* ***permanecendo válida a pactuação de Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.".***

Na hipótese, observa-se que a cédula de crédito rural pignoratícia de nº 20/00001-4 foi celebrado em agosto/2014 o que se depreende, portanto, a clara identificação no caso de que já existia prévia relação comercial entre as partes, sendo indevida a cobrança da tarifa nas cédulas ora discutidas, pois não se trata de início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDUARDO LUCACIN** nestes autos de Ação Revisional de Conta Corrente e Contratos Bancários em face do **BANCO DO BRASIL S/A**., para o fim de:

a) DECLARARindevidas as cobranças a seguir, as quais deverão ser apuradas em sede de liquidação, observado os estornos administrativos, com atualização pelo índice IPCA-E:

- "2ª via cartão de crédito";
- "Folha Cheque"
- "Taxa Bacen Devolução Documento";
- "DOC/TED eletrônico"
- "Tarifa de Adiantamento a Depositante"
- "Tarifa De Estudo De Operações";
- "BB SEGURO RESIDENCIAL";
- "BB SEGURO VIDA ESTILO";
- "PAGAMENTO MENSALIDADE SEGURO";
- "SEGURO";
- "SEGURO DE VIDA";
- "SEGURO OURO VIDA GARANTIDA";

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

- "SEGURO OURO VIDA NOVO";
- "SEGURO RESIDENCIAL"
- "SEGURO VIDA PRODUTOR RURAL"

b) APURAR os juros cobrados indevidamente de forma capitalizada ao cheque especial, o que deverá ser realizado em sede de liquidação de sentença, e, caso reste apurado saldo em favor da parte autora, sobre tal valor deverá incidir correção monetária pelo INPC à partir de cada desembolso indevido e juros de mora de 1% ao mês à partir da citação.

c) AFASTAR a aplicação da cláusula de comissão de permanência nas Cédulas Rurais Pignoratícias nº 20/00001-4; nº 40/01337-5; nº 40/01691-9 e nº 40/01758-3.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% (requerente) e 30% (requerido). No que concerne aos honorários advocatícios, **fixo** em 20% sobre o valor atualizado da causa, sendo destes 70% em favor do patrono do autor e 30% em favor do patrono do réu.

Desnecessária, em princípio, a atualização monetária dos honorários fixados sobre o proveito econômico, porque sofrerão a mesma atualização dele. Caso não tenha sido indicado índice de correção, os honorários deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde o arbitramento até o trânsito em julgado, quando passará a incidir, exclusivamente, a Taxa Selic, que abrange juros e correção monetária (arts. 85, § 16, do CPC e 406 do Código Civil, à luz da jurisprudência do STJ - por todos, AgInt no REsp 1820416/PR).

Oportunamente, ***arquivem-se*** os autos com as baixas e cautelas necessárias.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goioerê, 20 de janeiro de 2023.

Davi Kassick Ferreira

Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLXH JKFBD FHJJ2 QT2HR

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paraná

Sentença – Processo Nº 0000489-06.2022.8.16.0144

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural de **R$ 92.950,00**. Declarou a ilegalidade do seguro vida produtor rural, no valor de **R$ 4.334,44,** bem como sua exclusão do débito principal.

PROJUDI - Processo: 0000489-06.2022.8.16.0144 - Ref. mov. 55.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Amin A bil Russ Neto)
19/03/2024: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO
VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO CLARO - PROJUDI
Rua Romualdo Chiarotti, 430 - centro - Ribeirão Claro/PR - CEP: 86.410-000 - Fone: (43) 3536-1236 - Celular: (43) 98857-7157 - E-mail: cewa@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000489-06.2022.8.16.0144

Processo: 0000489-06.2022.8.16.0144
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural
Valor da Causa: R$10.987,80
Embargante(s): • FRANCISCO ROBERTO VITA
Embargado(s): • Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Francisco Roberto Vita** em desfavor de **Banco do Brasil S.A**, todos qualificados na inicial.

Em síntese, alegou a parte embargante que o embargado propôs ação de execução de título extrajudicial (autos nº 0000208-50.2022.8.16.0144), fundada em cédula rural hipotecária nº 40/02674-4 firmada em 10 /11/2020, no valor de R$ 92.950,00 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta reais), com aditivo realizado em 28/09/2020, uma vez que o embargante teria se tornando inadimplente.

Alegou ser pequeno produtor rural da região e que a cédula foi firmada com o intuito de financiar o exercício da bovinocultura de corte pelo embargante e que, por motivos alheio a sua vontade, em especial pela prática de abusividades pelo embargado, não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas firmadas. Pugnou pela revisão do débito, com a readequação dos valores cobrados e expurgos das cláusulas com encargos ilegais, visando o afastamento da mora. Requereu a concessão de efeito suspensivo à execução.

Juntou documentos aos movs. 1.2/1.6.

A inicial e emendas apresentadas foram recebidas, momento em que foi determinada a intimação do embargante a fim de que se manifestasse sobre a garantia oferecida (mov. 25.1).

Intimada, a parte embargada permaneceu inerte (movs. 26/28/33).

Na sequência, foi determinada a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir (mov. 35.1).

O embargante pugnou pela aplicação da pena de revelia ao embargado, que não teria apresentado impugnação, em que pese intimado (mov. 39.1), e pelo julgamento antecipado do feito.

Este juízo, em decisão ao mov. 41.1, chamou o feito à ordem e indeferiu a aplicação dos efeitos da revelia ao embargado, bem como a concessão de efeito suspensivo aos embargos que estava pendente de análise. Determinou a intimação do embargado para que apresentasse resposta.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV26 CVZHH 5X8VY 7LZ9A

Intimada, a parte embargada permaneceu inerte (mov. 44) e, como consequência, foi decretada sua revelia (mov. 49.1).

Parte embargante pugnou pelo julgamento antecipado do feito (mov. 53.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em que pese decretada a revelia do embargado nos autos, tem-se que essa presunção é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento motivado do Julgador.

Passo, pois, ao exame dos autos.

O feito comporta julgamento antecipado, dispensando dilação probatória, visto que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo a controvérsia fática dirimível por prova documental (artigo 355, inciso I, do CPC).

Com efeito, sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 371 do CPC e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, como feito no presente caso.

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, não havendo qualquer indício de hipossuficiência econômica da parte embargante, tanto que efetuou voluntariamente o pagamento das custas processuais (movs. 15/17), **indefiro** a benesse.

No que tange ao pleito de aplicação da legislação consumerista ao caso em análise, o CDC define, consumidor como "*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto e/ou serviço como destinatário final*" (art. 2º, *caput*), e os que se inserem nesse rol ou status por equiparação (arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29), e como fornecedor, quem comercializa produtos e/ou presta serviços (art. 3º, *caput*).

Vê-se, portanto, que ao conceituar o consumidor, restou consagrada a chamada teoria finalista, definindo-o como destinatário final fático e econômico do produto ou serviço, ou seja, para sua satisfação própria, sem relação com a atividade econômica desenvolvida.

O CDC, então, não se revela aplicável ao consumidor intermediário, que não adquire o produto ou serviço para si de modo definitivo, mas somente como implemento da atividade lucrativa praticada.

Não obstante, é de se ressaltar que a própria jurisprudência do STJ, mitigando os rigores da teoria finalista, admite que pessoa que não seja, tecnicamente, destinatária final do produto ou serviço, possa ser equiparada à condição de consumidora – desde que demonstre a sua vulnerabilidade, no caso concreto, em face do fornecedor.

Assim, para a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos, é necessário que uma das partes se mostre vulnerável (consumidor) à outra (fornecedor).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV26 CVZHH 5X8VY 7LZ9A

Verifica-se que as partes firmaram Cédula Rural Hipotecária para fomento da atividade rural da parte embargante, não se apresentado, portanto, como destinatária final do serviço prestado pelo banco.

Logo, a natureza da operação afasta a qualidade de destinatário final do contratante.

Ademais, no caso em análise, a parte requerente não demonstrou a sua vulnerabilidade, não sendo possível presumi-la.

A esse respeito, colacionam-se julgados proferidos pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA CUMULADA À REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PELA QUAL SE DEFERIRA A APLICABILIDADE DO CDC, E, POR CONSEQUÊNCIA, A INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. CDC. NÃO CABÍVEL, AQUI. **TEORIA FINALISTA MITIGADA INAPLICÁVEL, NO CASO. RECURSOS DOS FINANCIAMENTOS USADOS AO INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA AGRÍCOLA. NÃO DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO. VULNERABILIDADE NÃO PROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE**. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0079144-02.2023.8.16.0000 - Cambará - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 24.11.2023, destaquei)

Ante o exposto, não restou constatada a vulnerabilidade, razão pela qual se revela inaplicável o CDC ao caso em concreto.

Pois bem.

Cuida-se a presente demanda de embargos à execução, em que a parte embargante pleiteia a revisão da cédula rural hipotecária firmada com o embargado, a fim de que seja afastada a capitalização mensal, tarifa de contratação e seguro de vida produtor rural.

Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas e, considerando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme deliberado nos autos recursais, passo ao julgamento do mérito.

Impugna o embargante a existência de capitalização de juros baseada em cláusula genérica, inclusão indevida de tarifa de contratação e de seguro de vida produtor rural não contratado e, em relação à cédula de crédito rural n. 40/02674-4.

Quanto à capitalização de juros, o STJ pacificou a orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, visto que admitido pelo artigo 5º, *caput*, do Decreto-lei n. 167/67 assim redigido:

> *As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.*

Na mesma toada, a súmula 93 do STJ prescreve:

> *A legislação sobre crédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV26 CVZHH 5X8VY 7LZ9A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV26 CVZHH 5X8VY 7LZ9A

Cabe registrar ainda que, no tema repetitivo 654, o STJ fixou a seguinte tese:

> *A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.*

Da análise dos contratos em discussão, verifica-se **autorização expressa para capitalização mensal dos juros** (fl. 1 do mov. 1.5 destes autos).

Assim, não há qualquer irregularidade no cálculo exequendo no que concerne à capitalização, uma vez que o título é expresso quanto à sua incidência em periodicidade mensal, o que, como visto, é admitido pela jurisprudência. Não se trata de cláusula genérica, como afirma a parte embargante, pois contém os elementos necessários para sua identificação e incidência.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> ROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA**. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. **EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA CUSTEIO DA ATIVIDADE RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE**. ENCARGOS MORATÓRIOS. REGULARIDADE. SEGURO DE PENHOR RURAL. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. GARANTIA DO PENHOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE NA COBRANÇA. SEGURO DE VIDA PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PEDIDO PREJUDICADO. 1. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, de consequência, a inversão do ônus da prova, na hipótese em que a discussão se referir a contrato firmado com instituição financeira para implemento de atividade rural e não houver prova da vulnerabilidade da parte. 2. A cédula de crédito rural permite a contratação de capitalização de juros inferior a um ano, como é o caso dos autos, onde se constata cláusula expressa. 3. O Decreto-Lei 167/67 admite a cobrança de seguro para garantia do bem dado em garantia, em cédula de crédito rural, desde que expressamente pactuada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0006053-82.2022.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 12.03.2023, destaquei)

Ante o exposto, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se o não acolhimento do pedido do embargante quanto a este ponto.

Quanto à tarifa de contratação, a qual corresponde à denominada “tarifa de estudo de operações rurais”, consiste em tarifa cuja cobrança é amplamente aceita pela jurisprudência pátria, desde que expressamente prevista, pois admitida pelo artigo 10, caput, do Decreto-lei n. 167/67

> *A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.*

Nota-se que a tarifa foi expressamente prevista nos contratos para ‘liberação da primeira parcela ou da parcela única do crédito, ou ainda da liberação da primeira parcela ou da parcela única do crédito referente a renovações que possam a vir a ocorrer”, que revela uma análise realizada pela instituição financeira para verificar a viabilidade do negócio e de eventuais prorrogações, o que existiu no caso em análise, com a contratação de um aditivo contratual.

Não se confunde, portanto, com a tarifa de abertura de crédito, pelo que não há irregularidade na sua cobrança.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV26 CVZHH 5X8VY 7LZ9A

Nessa linha:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DE TARIFA BANCÁRIA. **A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE TARIFAS BANCÁRIAS PRESSUPÕE PRÉVIA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 44 DO TJPR. CASO CONCRETO EM QUE RESTOU COMPROVADA A CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO.** RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0000829-41.2021.8.16.0125 - Palmital - Rel.: SUBSTITUTA CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 27.08.2023)

Desse modo, afasto a alegação de ilegalidade levantada pela parte embargante.

Por outro lado, no que tange ao seguro de vida, apesar de terem sido cobrados pela instituição financeira valores relativos ao “SEGURO VIDA PROD RURAL”, no total de R$4.682,67 (mov. 1.13 dos autos principais), não se constata a previsão de sua contratação na cédula rural hipotecária executada.

Não bastasse a inexistência de previsão contratual expressa nesse sentido, a parte embargada manteve-se revel, não apresentando nenhuma apólice ou qualquer outro instrumento apartado que evidenciasse sua contratação.

Cabe pontuar ainda que o “seguro de vida do produtor rural” se difere do seguro penhor, uma vez que este apresenta caráter obrigatório na concessão de crédito rural, na medida em que objetiva resguardar o mutuário e, por via indireta, também o agente financeiro quanto a eventual perecimento dos bens dados em garantia ao financiamento.

Já o seguro de vida, evidentemente, busca segurar a vida do próprio mutuário e é de contratação facultativa.

No caso em análise, o Banco não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a contratação do seguro que respaldasse a cobrança do prêmio, seja na cédula rural executada ou em outro instrumento apartado.

Portanto, outra solução não há senão o reconhecimento da abusividade da cobrança do valor correspondente ao serviço, vez que não contratado.

> APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELO 01 (DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA). **1. DEFESA DA REGULARIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO DENOMINADO “SEGURO VIDA PROD RURAL”, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O “SEGURO PENHOR RURAL”. AFASTAMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU DE ORIGEM DA COBRANÇA**. (...). (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0000268-77.2019.8.16.0063 - Carlópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 13.11.2021, destaquei)

Dessarte, não justificada a inserção do valor correspondente ao seguro de vida do produtor rural no débito exequendo, já que inexiste previsão contratual a dar arrimo à cobrança, impõe-se o reconhecimento da nulidade da cobrança e consequente excesso de execução neste ponto.

Por fim, não há que se falar em descaracterização da mora, ante a inexistência de abusividade nos encargos essenciais no período de normalidade, merecendo apenas recálculo do débito em relação ao seguro cobrado sem previsão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança do "seguro vida prod rural", no valor de R$4.334,44 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), pelo que determino a exclusão desse valor da dívida exequenda, desde já, autorizada a compensação dos valores e o prosseguimento da execução com o saldo a ser apurado em liquidação de sentença.

Não verificando a incidência de encargos superiores a 1% no cálculo exequendo, deixo de declarar qualquer excesso na execução.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% para a parte embargante e 20% para a embargada, e dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia aos autos de execução em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral de Justiça, no que for pertinente.

Ribeirão Claro, datado eletronicamente.

Amin Abil Russ Neto

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV26 CVZHH 5X8VY 7LZ9A

Paraná

Sentença – Processo Nº 0000818-85.2020.8.16.0112

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a ilegalidade do seguro vida produtor rural, no valor de **R$ 8.817,40,** ante a ausência de contratação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CÍVEL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-126 - Fone: (45) 3284-1769 - E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000818-85.2020.8.16.0112

Processo: 0000818-85.2020.8.16.0112
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Crédito Rural
Valor da Causa: R$238.758,68
Embargante(s):
- ADEMAR HOFSTETTER
- Daiana Gissele Hofstetter
- Nelvi Hofstetter

Embargado(s):
- Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de *embargos à execução* com pedido liminar de efeito suspensivo movidos por ADEMAR HOFSTETTER, NELVI HOFSTETTER e DAIANA DISSELE HOFSTETTER em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Alegam os embargantes, em síntese, que em decorrência do inadimplemento da **Cédula Rural Pignoratícia nº 40/14124-1** a embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial nº 0008371-23.2019.8.16.0112.

Todavia, aduzem os embargantes que a cédula exequenda se submete às regras de fomento rural, de modo que haveria direito dos embargantes à prorrogação da dívida que não foi concedida pela embargada. Ademais, alegam que há excesso de execução consistente em cobrança ilegal de seguro (venda casada), cobrança não pactuada de juros sobre juros, inocorrência de mora dos devedores, cobrança de comissão de permanência e cobrança de encargos moratórios superiores a 1% ao ano.

Diante disso, ajuizaram os presentes embargos requerendo a concessão de tutela de urgência para fins de suspender a execução que lhes é movida, bem como a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, conexão com os autos nº 0003619-76.2017.8.16.0112 e, ao final, sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais pontuadas com a consequente declaração de excesso de execução. Juntaram documentos (movs. 1.2/1.19).

A decisão de mov. 19.1 recebeu a inicial, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinando o regular prosseguimento da demanda. Os embargantes opuseram embargos de declaração (mov. 25.1).

Ao mov. 26.1 a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução aduzindo, preliminarmente, a necessidade de rejeição liminar dos embargos pela ausência de memória de cálculo, e a carência da ação com relação a comissão de permanência que sequer teria sido cobrada pela instituição financeira no contrato discutido. No mérito, sustenta que não há excesso de execução, não havendo razão para inversão do ônus da prova, inocorrência de conexão com a ação que requer o alongamento da dívida por tratar de contratos diversos, inocorrência de cláusulas abusivas, legalidade da capitalização dos juros e dos encargos moratórios pactuados e inocorrência de dever de alongar a dívida por parte do banco. Ao final, pugna pela total improcedência dos embargos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDXV ASHNA 7YZLU B25YB

Ao mov. 31.1 a embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos.

Ao mov. 34.1 sobreveio réplica dos embargantes à impugnação apresentada pela embargada.

A decisão de mov. 44.1 conheceu os embargos de declaração opostos e acolheu-os parcialmente para sanar contradição, porém mantendo a decisão embargada que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Intimadas para a especificação de provas, os embargantes pugnaram pela produção de prova documental, com pedido de exibição de documentos por parte da embargada, prova pericial para demonstrar a real capacidade de pagamento dos embargantes e prova pericial contábil para apurar a ocorrência de anatocismo (mov. 57.1), ao passo que a embargada informou não ter interesse na produção de provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (mov. 59.1).

A decisão de mov. 60.1 oportunizou à embargada que manifestasse acerca dos contratos e contas gráficas solicitadas pelos embargantes, juntando-os aos autos se disponíveis.

A embargada interpôs agravo de instrumento contra a decisão anterior (mov. 64.1).

Ato contínuo, ao mov. 65.1 juntou os contratos e conta gráfica da operação discutida.

Em decisão saneadora foi reconhecida a relação de consumo e indeferida a inversão do ônus da prova. Afasta a preliminar de rejeição liminar por ausência de memória de cálculo, acolhida a preliminar de carência da ação em relação à comissão de permanência e extinto o processo em relação à pedido, prescrição, indeferido o pedido de conexão com os autos 0003619-76.2017.8.16.0112 e de suspensão do processo. Fixados os pontos controvertidos e esclarecido que os pontos apreciados pela sentença dos autos nº 0003619-76.2017.8.16.0112, em caso de trânsito em julgado daquela não seriam abordados em sentença em respeito à coisa julgada. Deferida a prova documental e indeferida a prova técnica pericial (mov. 40.1).

Suspenso o processo até o trânsito em julgado dos autos 0003619-76.2017.8.16.0112 (mov. 115).

Noticiado o trânsito em julgado dos autos 0003619-76.2017.8.16.0112 (mov. 133).

Convertido o julgamento em diligência para oportunizar a manifestação pelas partes (mov. 1360.

Renúncia do prazo pelo embargado (mov. 139) e manifestação pelos autores ao mov. 140.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não existem nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, coexistindo os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo plenamente possível o conhecimento do mérito dos pedidos residuais à sentença dos autos 0003619- 76.2017.8.16.0112.

Ilegalidade da cobrança de seguro "SEG.VIDA-P.RURAL"

Sustentou os embargantes que houve excesso de execução diante da cobrança de débito relativo a "SEG. VIDA-P.RURAL", vinculado à operação rural debatida, sem a devida contratação do seguro, porque não foram apresentadas as apólices, e a contratação do crédito foi condicionada à contratação do seguro, ocorrendo verdadeira venda casada.

O embargado alegou que a contratação se deu em instrumento autônomo e pediu a concessão de prazo para juntada (mov. 26.1, fl. 25) e que o seguro é benefício para o próprio consumidor, na medida em que possui a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor do financiamento, por exemplo, nos casos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDXV ASHNA 7YZLU B25YB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDXV ASHNA 7YZLU B25YB

morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário, a depender da cobertura contratada, não havendo imposição da contratação.

Embora tenha requerido o prazo para apresentação dos instrumentos contratuais em contestação, a ré não apresentou os documentos e em especificação de provas manifestou o desinteresse em produzir outras provas (mov. 59.1).

Não foi localizado no contrato (mov. 1.4) cláusula pactuando o seguro "SEG.VIDA-P.RURAL".

Inexistente comprovação da pactuação, a cobrança é indevida, o que enseja o excesso de execução referente a este tópico.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou:

> *APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA**. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. APELAÇÃO 01 (EMBARGADO). **ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA DO PRODUTOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.** APELAÇÃO 02 (EMBARGANTES). ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO (TEOR). COBRANÇA QUE SE ASSEMELHA À TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA DE COMPROVAR QUE JÁ EFETUARA TAL COBRANÇA EM RELAÇÕES PRETÉRITAS COM A MESMA INSTITUIÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INFERIOR À PERIODICIDADE ANUAL. LEGALIDADE. SÚMULA 93, DO STJ. COBRANÇA POSSÍVEL DESDE QUE HAJA EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO 01 (EMBARGADO) CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 02 (EMBARGANTES) CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0004848-95.2022.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 12.04.2024).*

Portanto, é **ilícita a cobrança do seguro** "SEG.VIDA-P.RURAL", **ante a ausência de contratação.** Consequentemente **reconheço o excesso de execução** no valor de R$ 8.817,40 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Descaracterização da mora

No entanto, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, não enseja a descaracterização da mora por ser um encargo assessório:

> *APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE RECONVENCIONAL. APELO (1) – DO rEQUERIDO.1. **A descaracterização da mora decorre do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) – As abusividades de encargos acessórios não descaracteriza a mora - Orientação do STJ – Tema 972/STJ**.2. Prestação de Contas – Possibilidade – Inteligência do art. 2º do Decreto-lei 911 /69 - Contudo, a pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, ação de prestação de contas.[...] (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0000807-*

64.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 02.10.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS MONITÓRIOS. ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA*** *E POSTERIORES ADTIVOS. S EMBARGOS À MONITÓRIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DEINCIDÊNCIA NO CASO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. SEGURO DE VIDA DE PRODUTOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DEPACTUAÇÃO. APELAÇÃO 2. TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO –POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃODE COBRANÇA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – EXEGESE DOART. 10 DO DECRETO LEI 167 /67 E MANUAL DE CRÉDITORURAL.* ***DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO). A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS DO CONTRATO NÃO DESCARACTERIZA A MORA. TEMA 972 DO STJ.*** *SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ARTIGO 85, §11º, DO CPC. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 desprovida. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0002351-19.2022.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 09.07.2023)*

Portanto, o pedido de descaracterização da mora é improcedente.

Excesso de execução em razão da sentença dos autos 0003619-76.2017.8.16.0112

Nos **autos 0003619-76.2017.8.16.0112** foram julgados improcedentes os seguintes pedidos:

- Prorrogação compulsória do Crédito Rural em razão da frustração da safra;

- Nulidade da prática de capitalização composta de juros sobre juros,

- Inoponibilidade dos encargos moratórios e descaracterização da mora.

Por outro lado, foi julgado **procedente** o pedido de declaração da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e limitação no período de inadimplência à incidência dos encargos de normalidade, acrescidos de 1% ao ano.

Portanto, o excesso de execução pendente de verificação em decorrência da sentença dos autos 0003619-76.2017.8.16.0112 está restrito tão somente à verificação da ocorrência de cobrança da comissão de permanência.

O demonstrativo de cálculo apresentado ao mov. 1.3 da *execução de título extrajudicial* n.º 0008371-23.2019.8.16.0112 indica que o lançamento dos encargos de normalidade, juros de mora de 1% a.a. e multa de 2% sobre o saldo devedor final:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDXV ASHNA 7YZLU B25YB

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE:
- JUROS à taxa de 8,5% ao ano, debitados e capitalizados mensalmente;

INADIMPLEMENTO:
- JUROS à taxa de 8,5% ao ano, debitados e capitalizados mensalmente;
- JUROS DE MORA à taxa de 1% ao ano, debitados no final;
- MULTA CONTRATUAL de 2% sobre o saldo devedor final.

O demonstrativo de débitos, portanto, está em consonância com o DL n.º 167/1967, que, no artigo 5º, parágrafo único, e no art. 71 (com dada pela Lei nº 13.986/2020 – promulgada em 07/04/2020) *("Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural ou da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela* ***multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito****, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito."*), ou seja, prevê, para o caso de inadimplência, apenas a cobrança de juros e de multa.

No caso concreto, a redação legal à época da distribuição da execução (26/11/2019) e contratação da CRP n. 40/14124-1 (29/03/2017) do artigo 71 do DL n.º 167/1967 era mais gravosa aos embargantes *(Art 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural* ***responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sôbre o principal e acessórios em débito****, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito).*

Portanto, não há excesso de execução a ser apurado em decorrência do trânsito em julgado dos autos 0003619-76.2017.8.16.0112.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE,** o pedido formulado na petição inicial, o que faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DECLARAR** a ilegalidade da cobrança do seguro "SEG.VIDA-P.RURAL", ante a ausência de contratação, e consequentemente reconhecer o **excesso de execução** no valor de R$ 8.817,40 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Diante da sucumbência recíproca que entendo não equivalente[1](86 do Código de Processo Civil) nas matérias já sentenciadas, **condeno** as partes, na proporção de 15% (quinze por cento) para o embargado e 85% (oitenta e cinco por cento) para os embargantes, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com o art. 827, §2º, CPC, majoro em 5% o valor dos honorários da execução, e condeno a parte embargada ao pagamento de 10% sobre o proveito econômico obtido ao procurador dos embargantes.

O valor dos honorários devidos ao procurador da parte embargada e das custas suportadas pelo banco devem ser acrescidos ao crédito da execução.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais n.º 0008371-23.2019.8.16.0112.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDXV ASHNA 7YZLU B25YB

Marechal Cândido Rondon, datado eletronicamente.

Leonardo Grillo Menegon

Juiz de Direito

---

[1] Tendo em vista que os embargantes objetivavam o reconhecimento da inexigibilidade da integralidade do débito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDXV ASHNA 7YZLU B25YB

Paraná

Sentença – Processo Nº 0000888-18.2021.8.16.0064

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinando a exclusão e restituição do valor de **R$ 15.011,53**, referente ao seguro de vida no débito principal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASTRO
VARA CÍVEL DE CASTRO - PROJUDI
Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Vila Rio Branco - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608 - Celular: (42) 99968-7869 - E-mail: civelcastro@gmail.com

Autos nº. 0000888-18.2021.8.16.0064

Processo: 0000888-18.2021.8.16.0064
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Crédito Rural
Valor da Causa: R$80.136,32
Embargante(s):
- MATHEUS HENRIQUE SPINARDI
- SARA PETLA SPINARDI
- SERGIO AUGUSTO SPINARDI

Embargado(s):
- Banco do Brasil S/A

Vistos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SERGIO AUGUSTO SPINARDI E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL.

Aduz a inicial, em síntese, que nos autos subjacentes a parte exequente pretende o recebimento da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04280-4, de 30/01/2019, no valor de R$ 661.008,08 (seiscentos e sessenta e um mil e oito reais e oito centavos), com vencimento em 25/01/2020. Ressalta que a relação contratual entabulada entre as partes é de financiamento rural. Relata a existência de excesso de execução no valor de R$ 80.136,32 (oitenta mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), pretendendo a exclusão da cobrança de juros capitalizados de forma composta, vez que a acima da média de mercado; exclusão dos encargos moratórios, diante da cobrança ilegal dos encargos contratuais durante o período de normalidade e exclusão da tarifa de estudo de operações e seguro de vida não contratados. Ao final, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; a concessão do efeito suspensivo; o reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.16).

Na decisão de mov. 17.1 o pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido.

Intimada (mov. 26.0), a parte embargada apresentou impugnação manifestando-se pela impossibilidade de concessão do efeito suspensivo, pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferimento da inversão do ônus da prova. Ainda, em relação aos juros

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BB 9UCEB TN8ZJ 5QX7D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BB 9UCEB TN8ZJ 5QX7D

remuneratórios afirma que as instituições financeiras não se sujeitam a um limite e que o Banco Central apenas aponta a taxa média de mercado, sendo admitida a flexibilidade desta. Ressalta que a taxa de juros fora expressa e livremente pactuada, sem qualquer ilegalidade, devendo ser mantida. Quanto à capitalização de juros aponta que havendo pactuação pode ser cobrada, o que se verifica no presente caso, na cláusula 'encargos financeiros'. Ainda, aponta que restou caracterizada a mora, diante da inadimplência da embargante. No mais, aduz que a cobrança da tarifa está em conformidade com a Resolução nº 2303 do Banco Central, de modo que inexiste ilegalidade. Ainda, ressalta que inexiste venda casa na contratação do seguro. Ao final, requer a improcedência dos pedidos (mov. 34.1).

Na decisão de saneamento e organização do processo foi indeferido o pedido de designação de audiência de conciliação; deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como deferida a produção de prova pericial (mov. 59.1).

Juntou-se laudo pericial no mov. 140.

O laudo foi complementado no mov. 149.1 e homologado na decisão de mov. 158.1.

As partes apresentaram razões finais no mov. 168.1 e 169.1.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo nulidades a serem sanadas, nem demais questões preliminares pendentes de análise, passo ao julgamento da demanda.

Inicialmente, cumpre ressaltar que na decisão de saneamento e organização do processo foi deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a qual não foi objeto de recurso.

Dentre os direitos básicos do Consumidor está o de modificar as cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou revisá-las em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V).

Assim, havendo qualquer situação que deixe o Consumidor em desvantagem perante as Instituições Financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que, por óbvio, a parte tenha se insurgido em relação ao contrato (art. 51, IV, do CDC), pois a existência de cláusulas abusivas viola o Código de Defesa do Consumidor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BB 9UCEB TN8ZJ 5QX7D

Em síntese, ainda que o Consumidor tenha manifestado a vontade de forma livre quando contratou com a instituição financeira, é possível a revisão de eventuais cláusulas abusivas, inexistindo ofensa ao ato jurídico perfeito, à função social do contrato e ao princípio do 'pacta sunt servanda', tampouco quebra de dever de boa-fé contratual.

Ademais, a possibilidade de revisão contratual em sede de Embargos à Execução se enquadra na hipótese do art. 917, VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Na inicial a parte embargante pretende o reconhecimento do excesso de execução no valor de R$ 80.136,32 (oitenta mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), diante da cobrança de juros capitalizados de forma composta, acima da média de mercado; cobrança dos encargos moratórios, mesmo diante da cobrança ilegal dos encargos contratuais durante o período de normalidade e cobrança ilegal da tarifa de estudo de operações e seguro de vida não contratados.

Da cobrança de juros capitalizados de forma composta

A parte embargante alega da perícia contábil por ela realizada constatou-se a capitalização de juros de forma composta, com utilização de taxa superior à média de mercado, implicando em onerosidade excessiva ao consumidor. Ainda, ressalta que caso fosse possível a capitalização, esta deveria ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

O pedido não comporta acolhimento.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível a capitalizaçãode juros em Cédula de Crédito Rural, desde que pactuada, conforme Súmula nº93 que dispõe: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalizaçãode juros".

Ainda, a respeito da capitalizaçãode juros o STJ sedimentou o entendimento via recurso repetitivo de que nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial, a capitalização semestral dos juros tem autorização 'ex lege', conforme artigo 5ºdo Decreto-Lei nº167/1967, razão pela qual se faz necessária a expressa pactuação nas hipóteses em que a periodicidade da capitalizaçãode juros for inferior à semestral, confira-se:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE

> CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. [...] 4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp n. 1.333.977/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 12/03/2014).

No caso vertente, consoante laudo pericial de mov. 140.4, restou pactuada a cobrança de juros capitalizados, conforme cláusula denominada encargos financeiros:

> ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,9 (dez inteiros e nove decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

Ademais, a taxa de juros de normalidade fora pactuada em 10,9% ao ano, a qual é inferior a 12% ao ano.

Portanto, havendo pacto expresso, com informações claras quanto à capitalização e sua periodicidade, não há se falar em ilegalidade, de modo que improcedente o pedido.

Do seguro

A parte embargante afirma, ainda, que fora embutido ilicitamente no valor global executado o montante de R$ 15.011,53 (quinze mil e onze reais e cinquenta e três centavos) relativo ao seguro de vida não contratado pela parte embargante. Ainda, alega se ilegal a venda casada.

Pois bem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BB 9UCEB TN8ZJ 5QX7D

Como se sabe, há venda casada quando a compra de um produto ou a contratação de um serviço é condicionada à aquisição de outro produto, ferindo-se a liberdade de escolha do consumidor.

Neste sentido, o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

No caso dos autos, consoante laudo pericial de mov. 140.4 verifica-se que houve a cobrança do referido seguro no demonstrativo da execução subjacente, porém inexiste previsão contratual, confira-se:

> *6) Houve cobrança de Seguro de Vida pela instituição credora? Há previsão legal no contrato para cobrança deste seguro?*
>
> **RESPOSTA**: Houve cobrança de seguro no demonstrativo de conta vinculada apresentada no (mov. 1.8).
>
> Não localizamos previsão de cobrança de seguros no contrato.

De fato, compulsando os autos inexiste qualquer documento que menciona o seguro ou sua apólice.

Assim, por ofensa aos princípios da publicidade e da boa-fé entre os contratantes, não se pode admitir que o credor exija da devedora quantia cuja apuração se dá com base em critérios e números desconhecidos do contratante, bem como do Juízo em que se pretende executar o respectivo valor.

No mais, convém salienta que houve a inversão do ônus da prova, de modo que competia à embargada juntar contrato em apartado acerca da pactuação do referido seguro, o que não o fez.

Portanto, é descabida a inclusão de qualquer valor atinente ao seguro no montante exequendo, logo, por ausência de expressa pactuação, a exigência de pagamento pelo respectivo serviço é abusiva e, consequentemente, representa excesso de execução a ser expurgado do montante exequendo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BB 9UCEB TN8ZJ 5QX7D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BB 9UCEB TN8ZJ 5QX7D

Em situações semelhantes, confira-se:

> APELAÇão CÍVEl – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA – sentença DE IMPROCEDÊNCIA.Afastamento das cobranças referentes aos seguros – Parcial acolhimento – Ausência de expressa cláusula autorizando a cobrança do seguro "ouro vida", ou contrato próprio a esse respeito – Mantida apenas as cobranças referentes ao seguro de bens, tendo em vista a expressa pactuação na cédula rural. Da capitalização semestral de juros – Não provimento – Expressamente contratada a capitalização mensal, nos termos da Súmula nº 93 do STJ – Validade da capitalização nesses termos.Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbênciaRECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0001873-45.2015.8.16.0145 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 13.06.2022) (TJ-PR - APL: 00018734520158160145 Ribeirão do Pinhal 0001873-45.2015.8.16.0145 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 13/06/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022)

Saliento que o valor deverá ser restituído de forma simples, posto que não comprovada má-fé da instituição financeira, autorizando, desde logo, a compensação, ante o valor devido.

Da Tarifa de Estudo de Operações

A parte embargante afirma que o embargado transfere os custos dos serviços por ele prestado aos consumidores, exigindo o valor de R$ 3.305,04 (três mil, trezentos e cinco reais e quatro centavos) a título de 'tarifa de estudo de operações', o que é ilegal, por se tratar de tarifa de abertura de crédito, considerada ilegal pelos Tribunais.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que houve expressa previsão contratual da cobrança de tarifa de estudo de operação, confira-se:

> TARIFAS - Além dos encargos financeiros pactuados, autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha(nossa) conta de depósitos tarifa de estudo de operações, no valor de R$3.305,04 (tres mil trezentos e cinco reais e quatro centavos), correspondente a 0,5% (CINCO DECIMOS) do montante do crédito concedido, conforme previsto na Tabela de Tarifas de Servicos Bancários (Pessoa Física e Pessoa Jurídica) do Banco do Brasil S.A., disponível em qualquer de suas agências, ou em seu sítio na internet (www.bb.com.br), exigível por ocasião da liberação da primeira parcela ou da parcela única do crédito, ou ainda da

O fato gerador da referida tarifa consiste na despesa incorrida pela instituição financeira para análise da viabilidade da atividade submetida a custeio.

A referida cobrança tem amparo no art. 10 do Decreto-Lei nº 167/67 que estabelece:

> Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

Portanto, estando expressamente prevista e amparada legalmente, não há se falar em ilegalidade.

Nesse sentido, confira-se:

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – PROAGRO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – IRRESIGNAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CRÉDITO DESTINADO AO FOMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA – INÉPCIA DA INICIAL – INVIABILIDADE – PEÇA EXORDIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRODUZIDOS NO FEITO – EXCESSO DE COBRANÇA – REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS – AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO E DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – LEGALIDADE – PACTUAÇÃO – TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – EXEGESE DO ART. 10 DO DECRETO LEI 167/67 E MANUAL DE CRÉDITO RURAL – IOF – REGULARIDADE DO IMPOSTO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS – SEGURO RURAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – PENHOR RURAL – EXCESSO – ALEGAÇÃO GENÉRICA – NÃO ACOLHIMENTO – HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CÍVEL – CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000506-90.2018.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 02.05.2022) (TJ-PR - APL: 00005069020188160141 Realeza 0000506-90.2018.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 02/05/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BB 9UCEB TN8ZJ 5QX7D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BB 9UCEB TN8ZJ 5QX7D

Da descaracterização da mora

A embargante ainda afirma que inexiste mora, diante da exigência de pagamento do débito com encargos excessivos, de modo que com a cobrança ilegal durante o período da normalidade contratual, os juros moratórios e a multa contratual devem ser afastados.

Pois bem.

Confira-se orientação:

> "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
>
> a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
>
> b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".

Ainda, a abusividade de encargos acessórios no contrato não descaracteriza a mora (RESP 1.639.259/SP).

No caso vertente, não há nenhuma abusividade dos encargos no período de normalidade contratual, de modo que não há se falar em descaracterização da mora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, a fim de RECONHECER o excesso de execução no montante de R$ 15.011,53 (quinze mil e onze reais e cinquenta e três centavos) relativo ao seguro de vida, determinando a sua exclusão do montante exequendo.

Saliento que o quantum será computado na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor ser restituído de forma simples, autorizando, desde logo, a compensação com o débito existente.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte embargante e 30% (trinta por cento) para a parte embargada. Ainda, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, observados os requisitos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da demanda, o trabalho exigido, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Castro, datado digitalmente.

LEILA APARECIDA MONTILHA

JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BB 9UCEB TN8ZJ 5QX7D

Paraná

Sentença – Processo Nº 0001074-32.2016.8.16.0059

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Declarou a abusividade da cobrança do seguro, condenando a instituição financeira a pagar o valor indevidamente cobrado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU
VARA CÍVEL DE CÂNDIDO DE ABREU - PROJUDI
Av. Visconde Charles de Laguiche, 795 - CENTRO - Cândido de Abreu/PR - CEP: 84.470-000 - Fone: (43) 3572-9784 - E-mail: sosc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001074-32.2016.8.16.0059

Cuida-se de ação declaratória de nulidade c/c revisional de cédula de crédito rural, conta corrente e cédulas de crédito rural c/c compensação e repetição de indébito proposta por Sérgio Luiz Mazzuco, Ivone Moro Mazzuco, Ângelo Mazzuco, Junacir Mends Danguy, Mariza Aparecida Danguy, Celso Joaquim da Rosa e Vanda Maria da Rosa em face do Banco do Brasil S/A.

Argumentam os autores que: (i) são pequenos produtores rurais e possuem relação jurídica com a instituição financeira ré; (ii) o banco condicionou a concessão de empréstimos à contratação de seguros, de previdência privada e de títulos de capitalização, caracterizando-se, assim, a venda casada; (iii) pretende a revisão de todos os contratos firmados entre as partes desde a abertura da conta corrente n° 14.566-1, agência 1349-8; (iv) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor e deve haver, portanto, a inversão do ônus da prova; (v) em relação às cédulas de crédito bancário e à conta corrente, deve haver redução da taxa de juros para a média de mercado aferida pelo BACEN; (vi) deve haver a exclusão da capitalização de juros em periodicidade mensal e diária; (vii) é ilegal a cobrança de comissão de permanência; (viii) é ilegal a cobrança de tarifas, taxas e serviços; (ix) é nula a venda casada de seguros, títulos de capitalização e previdência privada. Em relação às cédulas de crédito rural, alegou que: (x) os juros remuneratórios são limitados; (xi) deve ser excluída a capitalização de juros; (xii) os juros moratórios estão limitados a 1% ao ano, não sendo cabível a cobrança de comissão de permanência; (xiii) não é cabível a substituição de encargos financeiros em caso de desclassificação do crédito rural; (xiv) é nulo, por vedação legal, o aval nas cédulas de crédito rural; (xv) tem direito ao alongamento do crédito rural; (xvi) é indevida a cobrança de IOF/IOC; (xvii) os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos de forma dobrada, na forma do CDC, devendo haver compensação em relação ao valor devido; (xviii) diante da cobrança de encargos abusivos, resta descaracterizada a mora.

Por decisão proferida no mov. 31.1, foi indeferido o pedido liminar.

A parte ré apresentou contestação no mov. 50.1, argumentando, em suma, que: (i) as taxas de juros não estão limitadas ao percentual de 12% ao ano; (ii) a capitalização de juros não é ilegal, uma vez que há expressa previsão contratual; (iii) foram observadas as taxas médias de mercado; (iv) é legal a cobrança de comissão de permanência; (iv) não há falar em descaracterização da mora; (v) não é cabível a prorrogação do crédito rural, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessário; (vi) não deve haver inversão do ônus da prova, porquanto não se encontram presentes os requisitos; (vii) não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que não houve cobranças indevidas no caso em apreço.

Impugnação à contestação apresentada no mov. 112.1.

No mov. 129.1, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.

A parte autora, por sua vez, pleiteou a produção de prova pericial e documental (mov. 130.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Por decisão saneadora proferida no mov. 132.1, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Na mesma oportunidade, foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

> *"a) divergência das taxas de juros contratuais com as efetivamente aplicadas; e, b) existência de eventuais cláusulas ilegais nos contratos a serem revisados."*

Por fim, foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado aos autos no mov. 663.1.

A parte autora impugnou a perícia no mov. 668.1.

Complementação do laudo pericial apresentada no mov. 677.1.

A parte autora reiterou a impugnação ao laudo pericial (mov. 682.1).

Determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais (mov. 694.1).

As partes apresentaram alegações finais nos movs. 704.1 e 709.1.

Vieram conclusos os autos.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO SUJEITOS À LEGISLAÇÃO RURAL

No que tange aos juros remuneratórios, já decidiu, em sede de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça:

> ***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

> ***reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."***
>
> ***(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Grifei***

Cuida-se de precedente de observância obrigatória, conforme prevê o art. 927, III, do CPC. Note-se que o julgado assentou a necessidade de que se comprove cabalmente a abusividade das cláusulas contratuais que estipulam os juros remuneratórios.

Outrossim, mais recentemente, o Tribunal da Cidadania assentou que o reconhecimento da abusividade da cobrança dos juros remuneratórios depende da demonstração de que estes foram estipulados em percentual **manifestamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil,** vejamos:

> ***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.***
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.***
>
> ***2. Esse abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes.***
>
> ***3. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).***
>
> ***4. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.***

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1456492 MS 2019/0052920-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)

Portanto, não basta, para a caracterização da abusividade, que a taxa cobrada esteja acima da média de mercado aferida pelo BACEN, pois esta não funciona como um 'limitador', sendo imperiosa a demonstração de que, a despeito da taxa média de juros adotada pelo mercado, a instituição financeira ré claramente extrapolou os limites do tolerável, causando excessivos prejuízos ao consumidor.

Pois bem.

No que tange à conta bancária, verifica-se que a taxa cobrada foi pouco superior à média de mercado, conforme extrai-se do laudo pericial juntado aos autos no mov. 663.1:

DATA	TAXA DE JUROS BANCO	TAXA MÉDIA BACEN
30/11/211	10,11	8,02
29/12/2011	10,27	7,97
31/01/2012	5,22	7,96
29/02/2012	8,76	7,96
30/03/2012	8,33	7,97
30/04/2012	8,29	7,72
29/06/2012	7,18	7,50
30/07/2012	5,70	7,04
25/09/2012	6,87	6,96
29/10/2012	5,46	6,96

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

30/11/2012	7,16	6,91
31/12/2012	5,34	6,87
29/01/2013	9,24	6,89
26/02/2013	4,78	6,89
28/03/2013	5,83	6,88
30/04/2013	5,94	6,86
31/05/2013	5,49	6,84
28/06/2013	6,29	6,86
31/07/2013	5,97	6,87
30/08/2013	5,47	6,90
30/09/2013	6,77	7,01
31/10/2013	6,01	7,04
29/11/2013	6,13	7,09
30/12/2013	7,45	7,16
31/01/2014	6,92	7,38
28/02/2014	7,06	7,46
31/03/2014	10,33	7,54

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

30/04/2014	6,81	7,62
30/05/2014	7,40	7,85
30/06/2014	9,62	7,95
31/07/2014	7,78	8,02
29/08/2014	8,67	8,05
30/09/2014	9,56	8,28
31/10/2014	7,95	8,40
28/11/2014	9,15	8,50
30/12/2014	8,50	8,78
30/01/2015	9,14	9,00
27/02/2015	9,20	9,15
31/03/2015	11,09	9,32
30/04/2015	11,78	9,48
29/05/2015	15,49	9,66
30/06/2015	14,48	9,88
31/07/2015	12,85	10,00
31/08/2015	16,77	10,15

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

30/09/2015	13,92	10,43
30/10/2015	14,47	10,78
30/11/2015	17,57	10,95
31/12/2015	12,29	11,03
29/01/2016	16,90	11,16
23/02/2016	16,72	11,16

Verifica-se que não há manifesta extrapolação no caso em exame. Como já salientado, os precedentes vinculantes do Tribunal da Cidadania exigem que haja superação em montante considerável para que se considerem abusivos os juros contratados, o que não se verifica no caso em exame, diante da diferença verificada entre os percentuais contratados e a média de mercado.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado reconheceu, inclusive, a legalidade de taxa cobrada em valor pouco superior a uma vez e meia a taxa média de juros:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC)- JUROS REMUNERATÓRIOS. SUPOSTA ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA POUCO SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO VERIFICADA PELO BACEN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. A taxa média de mercado divulgada pelo BACEN é índice referencial que não pode ser utilizado como parâmetro estanque, universal e absoluto, motivo pelo qual deve ser preservada incólume a taxa de juros pactuada pelas partes em percentual pouco superior a 1,5 vezes à média de mercado. Apelação Cível desprovida.***
>
> ***(TJ-PR - APL: 00787347220188160014 PR 0078734-72.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 25/11/2019, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2019)***

No caso, como se verifica, quase todos os percentuais aplicados são inferiores a uma vez e meia a taxa média aferida pelo BACEN. Apenas em 02 dos 50 meses, verifica-se que a taxa aplicada é superior a uma vez e meia a taxa do BACEN.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Em ambos, a taxa é pouco superior - no mês 06/2015 a taxa média era de 9,88% e a taxa aplicada foi de 14,48% e no mês 11/2015 a taxa média era de 10,95 e a taxa fixada era de 17,54. Por ser pouco superior a uma vez e meia a taxa média, não há, conforme jurisprudência do TJPR, abusividade. Além disso, repise-se que a extrapolação ocorreu em apenas 02 dos 50 meses analisados.

Logo, entendo que é evidente a ausência de abusividade, notadamente pela aplicação da jurisprudência consolidade acerca da matéria.

No que concerne à Cédula de Crédito Bancário n° 7791362, faz-se necessária a análise da taxa média de mercado para o fim de aferir se, no caso em tela, houve extrapolação da taxa média e, em caso positivo, se o excesso ultrapassou os limites da razoabilidade.

Em consulta ao site *'https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries'*, nota-se que não houve abusividade no caso em tela.

Isso porque a '*Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Total'*, para o período de abril de 2014, momento da contratação, registrada pelo Banco Central do Brasil era de 2,55% ao mês e 35,32% ao ano.

Destarte, a taxa de juros pactuada (1,54% ao mês e 20,13% ao ano) não é abusiva, pois é inferior à média de mercado.

DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – CÉDULAS SUJEITAS À LEGISLAÇÃO RURAL

Dispõe o art. 5°, *caput*, do Decreto-Lei 167/1967:

> *Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.*

Assiste, portanto, razão à parte autora no que toca à limitação da taxa de juros remuneratórios no âmbito dos contratos de concessão de crédito rural. Nada obstante, a despeito da determinação legal de que o Conselho Monetário Nacional – CMN regulasse as citadas relações creditícias, especialmente no que toca à limitação dos juros remuneratórios, é certo que o órgão jamais editou a competente regulamentação.

Diante disso, doutrina e jurisprudência têm entendido que incide, neste caso, o Decreto n° 22.626/1933 (Lei da Usura), cujo teor impede a cobrança de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano – o dobro do valor previsto no art. 1.062 do CC/16 -, não se lhes aplicando, portanto, a norma 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Nesse sentido o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ***CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.***

1. Nos termos da Súmula 568 do STJ, editada sob a égide do novo CPC, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ciente disso, a decisão ora hostilizada foi amplamente fundamentada na atual e dominante jurisprudência deste Tribunal, não havendo falar, portanto, em violação do princípio da colegialidade.

2. Ademais, no tocante à suposta afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015, o STJ entende que eventual violação do mencionado dispositivo legal será suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

4. No mais, a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1268982 PR 2011/0182342-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É inviável o conhecimento de tese que foi suscitada apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Ademais, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

> *2. Possibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano na presente demanda. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não se aplica às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64, mas sim ao art. 5º do DL 413/1969.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(STJ - AgRg no REsp: 1416289 RS 2013/0363632-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015)*

Pois bem.

Não há, no caso, extrapolação do limite legal de 12%, notadamente no que tange às cédulas de crédito rural. Aliás, ainda que se considere que os financiamentos foram concedidos com recursos controlados e que há limitação dos juros a ser fixado por Portaria do Ministério da Fazenda, verifica-se que o perito nomeado demonstrou, indene de dúvidas, que não houve extrapolação deste limite, conforme tabela que a seguir transcrevo:

> *"8. Os juros remuneratórios dos contrats de natureza rural estão de acordo com a legislação específica de Crédito Rural? Caso contrário, qual seria o percentual de juros legal? Discriminar, por gentilexa, a taxa legal da taca cobrada para cada operação realizando um comparativo com os juros cobrados pela instituição financeira.*
>
> *R. Os juros foram pactuados em percentuais menores se comparados aos dispostos na legislação pertinente. Quanto a cédula nº 40/03160-8,* ***por não se referir a crédito regulado poderão ser livremente pactuados.****"*

DESCRIÇÃO	JUROS CONTRATADOS	JUROS LEGAIS
Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n° 40/02810-0	4,5% a.a.	5,5% a.a.
Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n° 40/02350-8	5% a.a.	5,5% a.a.
Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n° 40/002803-8	4,5% a.a.	5,5% a.a.
Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n° 40/02861-5	4,5% a.a.	5,5% a.a.

Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n° 40/03160-8	18,475% a.a.	livremente pactuados
Nota de Crédito Rural Pignoratícia n° 40/02895-X	4,5% a.a.	5,5%

Portanto, conforme perícia requerida pela própria parte autora, não houve extrapolação, tampouco abusividade no que tange aos juros remuneratórios, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da demanda.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - CONTRATOS REGISDOS E NÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO RURAL

A possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual,**tanto em sede de contratos de crédito bancário como rural, foi pacificada pelo Tribunal de Cidadania, senão vejamos.**

A Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, atinente aos**contratos bancários comuns, assim dispõe:**

> ***"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."***

Por sua vez, no REsp: 1333977 MT, decidiu-se que não é abusiva a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural desde que haja expressa pactuação:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C.* ***CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.***
>
> *1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*
>
> *2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1333977 MT 2012/0144138-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/02/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/03/2014 RSTJ vol. 234 p. 247)

Cuidam-se de precedentes de observância obrigatória, conforme prevê o art. 927, III e IV, do CPC, tendo em vista que se trata de julgamento de recursos especiais repetitivos e de enunciado de Súmula. Logo, imperiosa a sua observância por este juízo, a fim, inclusive, de preservar segurança jurídica.

Há que se ressaltar, ainda, que a jurisprudência superior também pacificou o entendimento de que, havendo informação expressa quanto à taxa de juros mensal e a anual, sendo esta superior ao duodécuplo (12 vezes) daquela, presumir-se-á que o contratante tinha ciência de que a periodicidade dos juros é inferior à anual.

Explico.

Havendo informação clara no contrato do percentual de juros mensais e anuais, se estes forem superiores a doze vezes o percentual daqueles, há que se presumir que o contratante tem ciência da capitalização em periodicidade inferior à anual, isso porque, se a capitalização fosse anual, os juros anuais corresponderiam, fatalmente, aos juros mensais multiplicados por doze.

Nestes termos, o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ***CONTRATO BANCARIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO. DUODECUPLO DO VALOR MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

1. É Permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, que deve vir pactuada de forma expressa e clara, requisitos entendidos como atendidos diante de previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

2. A prolação da sentença corresponde ao marco temporal para a aplicação das regras processuais vigentes acerca dos honorários sucumbenciais.

3. Agravo interno não provido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1838201 RS 2019/0274005-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ***AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO MENSAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO.***

1. Ação revisional de contrato bancário.

2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada neste Tribunal. Súmula 168/STJ.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Segunda Seção, DJe de 24/09/2012).

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EREsp: 1459021 SC 2014/0139023-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/11/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)

Pois bem.

Constou do laudo juntado aos autos no mov. 663.1:

"3. Houve a prática de capitalização de juros na conta corrente e nos contratos discutidas na presente demanda? Em que periodicidade (diariamente, mensalmente, semestralmente, etc)?

R. ***Sim, houve capitalização de juros, tanto na conta corrente em virtude da utilização de limite, quanto aos contratos de empréstimos. Periodicidade mensal.***

4. Se positivo o quesito anterior, a capitalização de juros foi pactuada nos contratos? Se for pactuada, esta contratação foi feita de maneira clara para o consumidor?

R. ***No contrato da conta corrente não há informação sobre pactuação de juros capitalizados.***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

> *Nos contratos de empréstimo nº 40/02895-X, nº 40/02350-8, nº 40/02803-8, nº 40/02810-0, nº 40/02861-5, nº 40/03160-8 e nº 134905707 está claramente descrita a capitalização mensal dos juros.*
>
> *No contrato nº 7791362 não há descrição sobre a capitalização, no entanto, no item "dados do contrato" estão demonstrados as taxas de 1,54%a.m e 20,13%a.a, sendo possível verificar que a taxa anual representa percentual superior a multiplicação de doze vezes a taxa mensal, caracterizando a capitalização composta dos juros conforme sumula nº 541 do STJ."*

Note-se que, em relação aos contratos de empréstimo, inclusive no contrato n° 7791362, não há falar em abusividade, pois houve expressa pactuação da capitalização em periodicidade inferior à anual ou, neste último caso, houve previsão expressa da taxa anual e da taxa mensal, sendo aquela superior ao duodécuplo desta, o que, repise-se, está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, em relação à capitalização incidente sobre a conta corrente em virtude da utilização do limite, é imperioso o reconhecimento da abusividade. Isso porque, como salientado pelo perito, não houve pactuação de capitalização mansal, sendo certo que a ausência de previsão torna abusiva a sua cobrança.

Por conseguinte, é de rigor a procedência da demanda neste tocante.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RURAL

Argumenta a parte autora que é abusiva a previsão de que, em caso de desclassificação do crédito rural, haverá substituição dos encargos financeiros. De início, saliento que sequer houve tal desclassificação, o que, em tese, caracterizaria a ausência de interesse de agir da autora no que tange a este tema.

Contudo, entendo necessário afastar, desde logo, a alegação.

O crédito rural, como é sabido, possui disciplina própria e é, no mais das vezes, subvencionado por órgãos e entes público, a fim de fomentar a produção agropecuária. Em virtude disso, os encargos financeiros que incidem em contratos de fornecimento de crédito rural são notoriamente inferiores aos encargos aplicados em créditos de outras naturezas, diante, repise-se, dos subsídios fornecidos pelos órgãos públicos.

Nessa esteira, não se mostra abusiva a cobrança de encargos superiores em caso de desclassificação do crédito rural. Note-se que esta desclassificação ocorre quando é verificado que o contratante obteve irregularmente o acesso ao crédito rural, desfrutando dos benefícios desta modalidade de financiado, sem que haja efetivo emprego do montante obtido na atividade agrícola.

Note-se que a desclassificação visa, portanto, combater abusos por parte daqueles que tentam utilizar o crédito rural sem que lhes assista o direito a obtenção deste. Aliás, o Banco Central do Brasil editou Resolução n° 4.895, que assim dispõe:

> *"1 - A desclassificação e a reclassificação de operação de crédito rural devem ser adotadas pela instituição financeira no caso de constatação de*

irregularidade, por meio de ação de fiscalização da própria instituição financeira ou por determinação do Banco Central do Brasil, conforme procedimentos descritos nesta Seção.

2 - Deve ser desclassificada, total ou parcialmente, a operação na qual for constatada irregularidade que caracterize desvio nos objetivos do crédito rural, representada por uma ou mais das seguintes ocorrências:

a) aplicação de recursos em atividade diversa daquelas previstas na regulamentação do crédito rural;

b) obtenção de um ou mais financiamentos para aplicação em empreendimento ou item do orçamento já financiado;

c) obtenção de crédito mediante orçamento de valor superior ao custo normal ou de mercado do empreendimento;

d) obtenção de crédito mediante interposição de outros mutuários, inclusive partes relacionadas;

e) obtenção de crédito para aplicação em empreendimento localizado em área cujo uso seja vedado pela legislação ou regulamentação aplicáveis ao crédito rural;

f) obtenção de crédito por pessoa natural ou jurídica não enquadrada como beneficiária do crédito rural ou legalmente impedida de ter acesso ao financiamento;

g) obtenção de crédito para:

I - financiar o pagamento de dívidas;

II - possibilitar a recuperação de capital investido;

III - favorecer a retenção especulativa de bens;

IV - antecipar a realização de lucros presumíveis;"

Ou seja, a desclassificação visa inibir a malversação de verbas públicas que são destinadas ao fomento da atividade rural. Logo, não antevejo qualquer irregularidade no contrato, a uma porque sequer houve cobrança dos encargos substitutos, pois não se verificou a desclassificação do crédito rural; a duas porque é desejável que as instituições financeiras coíbam a utilização indevida do crédito rural.

Em sentido semelhante já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL 1. MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC) PARA DETERMINAR AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER OS NOMES DOS AUTORES EM

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

*ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO – ALONGAMENTO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS EM MOMENTO OPORTUNO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATADA. LEGALIDADE – EFEITOS DA MORA. MANTIDOS - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NAS CÉDULAS RURAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - APELAÇÃO CÍVEL 2. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO NOS TERMOS CONTRATADOS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA – **SOBRETAXA NO CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. DEVIDA.** SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.*

1. É autorizado o julgamento antecipado, descaracterizando o cerceamento de defesa, quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da lide e a prova que se pretende produzir é inócua para o deslinde do feito, tal como ocorre com a prova oral e pericial no presente caso.

2. Considerando que os autores não demonstraram terem se utilizado dos meios cabíveis para o alongamento da dívida em momento oportuno, tal como o requerimento por escrito ao banco réu, não há falar em autorização do benefício nesta seara.

3. É permitido nas cédulas de crédito rural o pacto de capitalização dos juros.

4. Diante da cobrança regular de encargos no período de normalidade, não há falar em afastamento dos efeitos da mora.

5. Com relação às Cédulas Rurais, não se admite a cobrança de comissão de permanência, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67.

6. Considerando que as cédulas rurais representam crédito privilegiado, de fomento econômico, que recebem especial disciplina, em que são cobrados encargos moderados em comparação com demais créditos bancários e que a 'sobretaxa' restou expressamente avençada entre as partes, considera-se razoável sua cobrança na eventualidade dos autores /apelados desvirtuarem as suas finalidades contratuais.

7. Ante a parcial procedência dos recursos, o ônus de sucumbência deve ser readequado.

8. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 parcialmente provida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

(TJ-PR - APL: 00012508020178160057 PR 0001250-80.2017.8.16.0057 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 13/03/2019, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2019)

Diante do exposto, deve ser julgada improcedente a demanda também neste tocante.

DO SEGURO

Necessário salientar, de início, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento afeto ao regime de Recursos Repetitivos, também analisou a legalidade do seguro constante em contratos bancários, firmando a seguinte tese atinente à abusividade (Tema 972):

> ***"1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.***
>
> ***2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.***
>
> ***3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. "***

No caso em exame, houve, conforme perícia realizada, houve a cobrança de seguro sem que tenha a instituição financeira requerida comprovado a efetiva contratação:

> *"10. Houve prática de venda casa e venda de produtos ffinanceiros não contratados, tais como OUROCAP, BRASILPREV E SEGUROS?*
>
> *R. Houve cobrança de valores mensais a título de SEGUROS, não constando claramente em contrato a contratação de tais seriviços financeiros.*
>
> *[...]*
>
> *12. Existem lançamentos debitados na conta corrente do Autor pendentes de comprovação de sua autorização e/ou legalidade?*
>
> *R. Sim, há serviços financeiros como SEGUROS não explícitos nos contratos firmados."*

Saliente-se que a instituição financeira não impugnou tal conclusão, conforme petição juntada aos autos no mov. 667.1.

Pois bem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Diante da verificação, não remanescem dúvidas quanto à abusividade da cobrança. Ora, se é abusiva a cobrança quanto o consumidor é compelido a contratar o seguro, com mais razão a declaração de abusividade da cobrança de seguro que não foi sequer contratado.

Pelo exposto, também neste tocante deve ser julgada procedente a demanda.

DA PRORROGAÇÃO DAS DÍVIDAS - CRÉDITO RURAL

Alegam os autores que são produtores rurais e firmaram as cédulas de crédito rural com escopo, único e exclusivo, de fomentar a atividade. Discorrem que não conseguiram adimplir os débitos assumidos em razão de fator completamente alheio a sua vontade, eis que tem enfrentado dificuldades.

Pois bem.

O alongamento do débito não é mera faculdade da instituição financeira. Aliás, pelo contrário, cuida-se de direito subjetivo do produtor rural, consoante prevê a Súmula 298 do STJ:

> ***"O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".***

Assim, a partir de tal orientação do STJ, vê-se que a prorrogação da dívida originada de crédito rural consiste em direito do devedor e deve ser autorizada pela instituição financeira, desde que o cliente demonstre preencher as hipóteses previstas em lei para tanto.

Dessa forma, a renegociação somente será obrigatória se forem atendidos os requisitos legais. Esse é o entendimento do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. (...) 5. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. EXEGESE DA SÚMULA 298/STJ. TRIBUNAL ESTADUAL QUE APONTOU NÃO TEREM SIDO COMPROVADOS TAIS PRESSUPOSTOS NO PRESENTE CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)*
>
> *5. Dispõe a Súmula 298/STJ que "'o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei', mas a renegociação somente será obrigatória se forem atendidos os requisitos legais" (REsp 905.404/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2007, DJe 3/3/2008). Na hipótese, a Corte de origem, com amparo no conjunto fático-probatório do presente processo, decidiu terem sido preenchidos os requisitos ao alongamento do débito, não sendo o caso de revaloração da prova, mas, sim, do seu reexame, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 7/STJ. (...)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1306021/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018)

Os requisitos para o deferimento da prorrogação da dívida originada de crédito rural são aqueles previstos no item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural, quais sejam:

MCR 2.6.4 -- Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:

a) dificuldade de comercialização dos produtos;

b) frustração de safras, por fatores adversos;

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Ademais, cumpre ressaltar que a prorrogação não é automática, dependendo de comprovação de **prévio pedido administrativo pela parte interessada à instituição financeira.**

Assim, pode-se concluir que a concessão da prorrogação da dívida está condicionada ao (a) prévio requerimento administrativo e, concomitantemente, à comprovação (não cumulativa) de que houve: (b) dificuldade de comercialização dos produtos; (c) frustração de safras, por fatores adversos; ou (d) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Extremamente elucidativa é a cartilha disponibilizada pela ACSURS (Associação de Criadores de Suínos do Rio Grande do Sul), disponível em: , que prevê:

- O que é MCR 2.6.9?

(...)

- A prorrogação é automática?

Não. O produtor rural precisa protocolar o pedido escrito no estabelecimento credor (banco ou cooperativa de crédito).

(...)

- O que deve conter o pedido?

1) a identificação da cédula de crédito rural; 2) a causa do pedido de prorrogação (dificuldade de comercialização ou frustração de safras (por fatores adversos) ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento da atividade); 3) o laudo técnico confirmando o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

enquadramento (por exemplo, chuvas no momento da colheita, pouca chuva no momento do plantio, geadas etc); 4) decreto de calamidade ou de situação de emergência.

- Quem pode emitir o laudo?

Por exemplo: engenheiro agrônomo, Emater, Epamig e Embrapa.

- O que fazer se o estabelecimento credor negar o recebimento?

Encaminhar através do Cartório de Títulos e Documentos.

- O que fazer se o estabelecimento credor não acatar o pedido?

O produtor rural deve propor ação judicial para alcançar o direito negado.

- Há necessidade de protocolar o pedido mesmo se o funcionário do estabelecimento credor afirmar que o pedido será negado?

Sim.

(...)

Nesse sentido, também é a jurisprudência do TJPR:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINADA DE DÍVIDA RURAL. DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RURAL. 2. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALONGAMENTO DA DÍVIDA. (...) 2. ***Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor. No caso dos autos, ausente a presença dos requisitos e da comprovação da efetiva recusa. (...) Apelação Cível parcialmente provida****.*

(TJPR - 15ª C.Cível - 0012257-16.2020.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 04.10.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PEDIDO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. IMPOSSIBILIDADE. TRATIVAS ANTERIORES POR E-MAIL ENTRE ***PARTES EM QUE NÃO HOUVE A FORMALIZAÇÃO EFETIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A COOPERATIVA AGRAVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS****. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. INDEFERIMENTO MANTIDO.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

PROJUDI - Processo: 0001074-32.2016.8.16.0059 - Ref. mov. 714.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Cecilia Leszczynski Guetter)
07/02/2024: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

> *RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0020239-09.2020.8.16.0000, da Vara Cível da Comarca de Prudentópolis, em que é Agravante ANTONIO MICHALCHESZEN E OUTROS e Agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ – SICREDI CENTRO SUL.*
>
> *(TJPR - 15ª C.Cível - 0020239-09.2020.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 15.12.2020)*

Ingressando mais especificamente nos requisitos legais supracitados, o primeiro versa sobre o pedido administrativo prévio, que, no caso dos autos, não restou demonstrado.

Veja-se que a parte autora não acostou aos autos nenhuma prova de que teria requerido administrativamente à instituição financeira a prorrogação de sua dívida rural, previamente à propositura da demanda ou aos vencimentos das dívidas, o que, por si só, já é apto a ensejar o indeferimento do pedido de alongamento.

DA NULIDADE DO AVAL

Não prosperam as alegações da parte autora.

Dispõe o art. 60, caput e §§1° a 3°, do Decreto-Lei 167/1967:

> *Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a **aval**, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.*
>
> *§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.*
>
> *§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.*
>
> *§ 3º**Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.***

Embora haja, de fato, vedação a garantias pessoais, exceto quanto prestados por pessoas que compõe a pessoa jurídica, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que a proibição prevista no §3° se refere apenas às hipóteses previstas no §2°, isto é, aplica-se apenas às notas promissórias rurais e às duplicatas rurais.

Logo, tem-se sustentado que é plenamente cabível o aval em cédulas de crédito rural. Nesse sentido:

> *DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA CAMBIAL. **TERCEIRO AVALISTA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

LEI N. 167/1967. VEDAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.

1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais).

2. Em casos concretos, eventual excesso de garantia poderá ser decotado pelo Judiciário quando desarrazoado, em observância do que dispõe o art. 64 do Decreto-Lei n. 167/1967, segundo o qual "os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor".

3. Recurso especial provido.

(REsp 1315702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. ***AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79.*** *RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.*

1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.

2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.

3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1483853/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

Por isso, é de rigor a improcedência da demanda neste tocante.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS – CRÉDITO RURAL

Nesse tocante, impõe-se o reconhecimento da abusividade.

O art. 5°, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/1967, prevê expressamente:

> *Art 5º [...]*
>
> *Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de **1% (um por cento) ao ano.***

É igualmente assente na jurisprudência que, no âmbito das cédulas de crédito rural, os juros moratórios são limitados a 1% ao ano:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. **JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO ANO.** ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano). Precedentes.*
>
> *2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(STJ - AgInt no REsp: 1619707 PR 2016/0208392-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (ED1). CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. (ED2). CONTRADIÇÃO. OBSERVADA. DOIS CONTRATOS. UM DELES QUE CORRESPONDE À **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DECRETO-LEI Nº 167/67.** VÍCIO SANADO. ACÓRDÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDEFINIDO. EMBARGOS DA COOPERATIVA REJEITADOS E EMBARGOS DOS AUTORES ACOLHIDOS PARCIALMENTE. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001157-91.2019.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA DE MORAES - J. 14.05.2021)*
>
> *(TJ-PR - ED: 00011579120198160140 Quedas do Iguaçu 0001157-91.2019.8.16.0140 (Acórdão), Relator: Fernando Ferreira de Moraes, Data de Julgamento: 14/05/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Portanto, é patente a abusividade da previsão de comissão de permanência, ante a ausência de previsão na legislação específica aplicável ao caso em exame (Decreto-Lei 167 /1967).

Nesse sentido, já decidiu em mais de uma oportunidade o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E, NO MÉRITO, REJEITOU OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO.* ***COMISSÃO DE PERMANÊNCIA*** *NÃO CUMULÁVEL COM OUTROS ENCARGOS - PROVIMENTO -* ***DECRETO LEI 167/1967 QUE VEDA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAIS VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES REFERENTES A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA*** *– FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO DE VALORES QUE POSSAM SER RESTITUÍDOS. ANÁLISE DA ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADSTRITA AO RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(TJ-PR - APL: 00020807420118160148 PR 0002080-74.2011.8.16.0148 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Roseli Guiessmann, Data de Julgamento: 13/02/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02 /2019)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. 1.* ***COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. DECRETO-LEI 167/67.*** *PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. REFORMA DA SENTENÇA QUE DETERMINOU SUA EXCLUSÃO 2. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.*
>
> *1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a comissão de permanência não se aplica aos contratos de cédula rural, tendo em vista o Decreto- Lei 167/67 prever regramento próprio para as situações de inadimplência.*
>
> *2. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. Apelação Cível provida.*
>
> *(TJ-PR - APL: 00013769420168160145 PR 0001376-94.2016.8.16.0145 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 02/05/2018, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05 /2018)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Portanto, forçosa a declaração de ilegalidade da pactuação de cobrança de comissão de permanência, para o fim de limitar os encargos moratórios à taxa de juros de 1% ao ano, nos termos do art. 5°, p.ú., do Decreto-Lei 167/1967.

JUROS MORATÓRIOS - CRÉDITO NÃO SUJEITO À LEGISLAÇÃO RURAL

Como é consabido, tratando-se de contrato não sujeito à legislação de crédito rural e firmado por instituição que compõe o Sistema Financeiro Nacional, admite-se a cobrança de comissão de permanência, a qual, porém, não pode ser cumulada com outros encargos.

É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS.* ***COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*** *SÚMULA N. 472 DO STJ.*
>
> *1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.*
>
> *2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382 do STJ).*
>
> *3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012).*
>
> ***4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa.*** *Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ.*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Contudo, como salientado no julgado, o valor da comissão não pode ultrapassar a sma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Trata-se de entendimento sumulado:

> *Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso, extrai-se do laudo pericial juntado aos autos no mov. 663.1:

> *"19. Quais os encargos cobrados pelo Banco nos casos de atraso no pagamento das prestações (juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, multa, etc.)? Favor identificar os encargos e taxas cobradas sobre o valor do principal vencido, contrato executado e contratos anteriores.*
>
> *R. Os encargos cobrados nos casos de atraso no pagamento das prestações referem-se a comissão de permanência, no entanto, o Banco Réu não discrimina os percentuais aplicados (podendo estar incluso cumulativamente outros encargos), sendo possível observar, todavia, que os valores cobrados a este título,* ***superam, e muito, a soma dos juros remuneratórios acordados, juros moratórios de 1% a.m, e multa de 2%.***
>
> ***Em posse da afirmativa acima, recalculou-se as cédulas de crédito excluindo a comissão de permanência cobrada pela executada e substituindo pela soma dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.****"*

Assiste razão ao perito. Como salientado, a comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos juros remuneratórios e dos encargos moratórios.

Deste modo, impõe-se, em relação à conta corrente e à cédula bancária, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, acrescidos de juros remuneratórios.

Nesse ponto, impõe-se a procedência da demanda.

Do IOF

Não há, por si só, ilegalidade na cobrança do imposto sobre operações financeira, pois se trata de tributo indireto, isto é, a instituição financeira é contribuinte de direito e repassa o ônus financeiro ao cliente, ora autor.

Quanto à suposta ilegalidade da cobranças, verifica-se que o perito não a detectou:

> *"6. Conforme demonstrativo de conta vinculada, previsto em cláusula de contrato, e segundo legislação vigente sobre a cobrança do imposto IOF, no ato da liberação das operações está previsto a cobrança do imposto e débito na conta corrente do cliente. Verifica-se que nos anexos da perícia apresentada pelo Requerente que o IOF foi amortizado do saldo devedor da operação. Esclareça se o cálculo foi efetuado corretamente?*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

> *R. O valor do IOF não compõe o montante do crédito disponibilizado em conta corrente, ou seja, é calculado apartado e cobrado separadamente, sem descontar/amortizar do crédito da operação."*

Deste modo, não há como se reconhecer a ilegalidade em relação aos referidos tributos.

OUROCAP e BRASILPREV

Conforme consignado em relação aos seguros, é imperiosa a declaração de abusividade da cobrança de valores a título de 'OUROCAP' e 'BRASILPREV'.

A cobrança de valores a este título e induvidosa, porquanto reconhecida, inclusive, através de perícia:

> *R. Não foram disponibilizados os seguintes contratos: nº 4002051, nº 4002098, nº 4002403, nº 4002400 e nº 4002821.* ***Já os descontos de recursos a título de BRASILPREV e OUROCAP, segundo o executado, originam-se do contrato de conta corrente.***

Analisando o contrato de abertura de conta corrente, não localizei qualquer previsão contratual de cobrança destes valores.

Além disso, milita em favor da parte autora a presunção de veracidade de suas alegações, porquanto verifica-se que a parte ré não contestou a alegação de abusividade das cobranças, tampouco produziu provas a este respeito. Incide, nesse caso, a previsão do art. 341, do CPC:

> *Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:*

Deste modo, é de rigor a declaração de que a cobrança de valores a título de BRASILPREV e OUROCAP são indevidas.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E DA RESTITUIÇÃO

Não merece prosperar a alegação de que a abusividade descaracteriza a mora.

Explico.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema da descaracterização da mora, sustentando que, em havendo cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratutal, a mora não poderia ser imputada ao devedor.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

> *JULGAMENTO [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.* ***ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;*** *b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."*
>
> *(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Grifei*

Note-se, porém, que, para a requerida descaracterização, exige-se que haja abusividade no período de normalidade contratual. Nessa esteira, a abusividade da previsão de cobrança de comissão de permanência não é apta a ocasionar a descaracterização da mora, porque se tratam de encargos incidente apenas após o inadimplemento contratual.

Doutro vértice, a cobrança atinente aos seguros ou a título de 'OUROCAP' e 'BRASILPREV', por se tratarem de encargos acessórios, também não é apta a descaracterizar a mora, como também sustentado pela Corte da Cidadania:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .* ***2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A***

> ***abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*** *3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(STJ - REsp: 1639259 SP 2016/0306899-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2018)*

Por conseguinte, é de rigor a improcedência da demanda nesse tocante.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC:

> *Art. 42. [...]*
>
> *Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

É bem verdade que há divergência sobre a aplicabilidade do referido artigo, contudo, ainda que se cogitasse a aplicação apenas da legislação comum, assistiria aos autores o direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. É o que prevê o art. 940, do Código Civil:

> *Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Pois bem.

Há que se reconhecer que houve cobrança indevida em relação aos valores pagos a título de:

- seguro;

- juros moratórios nos contratos rurais superiores a 1% ao ano;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

- comissão de permanência - no que for superior à soma dos juros remuneratórios, moratórios de 1 % e multa de 2% - nos contratos bancários não sujeitos à legislação rural;

- OUROCAP e BRASILPREV.

Portanto, de rigor a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente cobrados. Saliento, ademais, que no caso não há engano justificável a ensejar a repetição na forma simples.

COMPENSAÇÃO

Os valores devidos pela instituição financeira aos autores em virtude da presente demanda deverão ser compensados, na forma do art. 368 e ss., do CC, com o valor devido pelos autores à instituição financeira.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

i. **declarar abusiva** a cobrança de SEGURO;

ii. **declarar abusiva a cláusula** que estipulou a cobrança de comissão de permanência **nos contratos de crédito rural**, limitando os juros moratórios a 1% ao ano, nos termos do art. 5°, Decreto-Lei 167/1967;

iii. **declarar abusiva a cláusula** que estipulou a cobrança de comissão de permanência **nos contratos de crédito não sujeitos à legislação ruaral,** limitando os juros moratórios a 1% ao mês, mais multa de 2%, os quais devem ser acrescidos aos juros remuneratórios pactuados;

iv. **declarar abusiva** a cobrança de valores a título de OUROCAP e BRASILPREV, por ausência de previsão contratual;

v. **condenar** a instituição financeira a pagar aos autores o valor indevidamente cobrado de forma dobrada, valor que deverá ser ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC, por se tratar de responsabilidade contratual;

v. **determinar** que haja compensação entre o valor da condenação e o valor devido pelos autores à instituição financeira ré;

ii. **julgar improcedentes** os demais pedidos.

Diante da sucumbência mínima recíproca, **CONDENO** as partes ao pagamento das custas, 50% para cada, e honorários advocatícios para o advogado da parte contrária que fixo no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa para cada parte, nos termos dos arts. 85, §2°, e 86, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Oportunamente, arquive-se.

(datado e assinado digitalmente)
Cecília Leszczynski Guetter
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAR 4YRX3 YEGKW XE9KD

Paraná

Sentença – Processo Nº 0001256-27.2021.8.16.0064

Síntese: Sentença em que foi reconhecida a ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Determinou a exclusão do valor relativo ao seguro de vida, na quantia de **R$ 8.198,35**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASTRO
VARA CÍVEL DE CASTRO - PROJUDI
Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Vila Rio Branco - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608 - Celular: (42) 99968-7869 - E-mail: civelcastro@gmail.com

Autos nº. 0001256-27.2021.8.16.0064

Processo: 0001256-27.2021.8.16.0064
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural
Valor da Causa: R$23.447,40
Embargante(s):
- MATHEUS HENRIQUE SPINARDI
- SARA PETLA SPINARDI
- SERGIO AUGUSTO SPINARDI

Embargado(s):
- Banco do Brasil S/A

Vistos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SERGIO AUGUSTO SPINARDI E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL.

Aduz a inicial, em síntese, que nos autos subjacentes a parte exequente pretende o recebimento do valor de R$ 351.893,06 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), relativo ao mútuo contratado pela parte embargante por meio da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04280-4, em 09/11/2018, com vencimento para 05/11/2019. Relata que a relação contratual entabulada entre as partes é de financiamento rural. Sustenta a existência de excesso de execução no valor de R$ 23.447,40 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), pretendendo a exclusão da cobrança de juros capitalizados de forma composta, vez que supostamente acima da média do mercado; a exclusão dos encargos moratórios, diante da suposta ilegalidade da cobrança dos encargos contratuais durante o período de normalidade e; a exclusão da tarifa de estudo de operações e seguro de vida, eis que supostamente não contratados. Ao final, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a concessão do efeito suspensivo aos embargos e o reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.16).

Na decisão de mov. 18.1 o pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5DS SXK64 VY3TL R53NB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5DS SXK64 VY3TL R53NB

Intimada (mov. 23), a parte embargada apresentou impugnação, manifestando-se pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferimento da inversão do ônus da prova. Ainda, em relação aos juros remuneratórios, afirma que as instituições financeiras não se sujeitam ao disposto na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à capitalização de juros, aponta que houve pactuação entre as partes. No mais, aduz que a cobrança da tarifa está em conformidade com a Resolução nº 3518/2007 do Banco Central, de modo que inexiste ilegalidade. Ao final, requer a improcedência dos embargos (mov. 30.1).

Na decisão de saneamento e organização do processo foi indeferido o pedido de designação de audiência de conciliação, deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova e deferida a produção de prova pericial. Ainda, foi determinado o desentranhamento do documento acostado ao mov. 40.2, ante a intempestividade da juntada (mov. 62.1).

Juntou-se laudo pericial no mov. 155.1.

O laudo foi complementado nos movs. 168.1 e 190.1.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo nulidades a serem sanadas, nem demais questões preliminares pendentes de análise, passo ao julgamento da demanda.

Inicialmente, cumpre ressaltar que na decisão de saneamento e organização do processo foi deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a qual não foi objeto de recurso.

Dentre os direitos básicos do consumidor está o de modificar as cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou revisá-las em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inc. V).

Assim, havendo qualquer situação que coloque o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, o Poder Judiciário deve intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que, por óbvio, a parte tenha se insurgido em relação ao contrato (art. 51, IV, do CDC), pois a existência de cláusulas abusivas viola o Código de Defesa do Consumidor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5DS SXK64 VY3TL R53NB

Em síntese, ainda que o consumidor tenha manifestado a vontade de forma livre quando contratou com a instituição financeira, é possível a revisão de eventuais cláusulas abusivas, inexistindo ofensa ao ato jurídico perfeito, à função social do contrato e ao princípio do *pacta sunt servanda*, tampouco quebra de dever de boa-fé contratual.

Ademais, a possibilidade de revisão contratual em sede de embargos à execução se enquadra na hipótese do art. 917, VI, do Código de Processo Civil.

Fixadas essas premissas, passo ao exame do mérito da pretensão revisional.

Da cobrança de juros capitalizados de forma composta

A parte embargante alegou que do laudo contábil confeccionado por técnico de sua confiança constatou-se a capitalização de juros de forma composta, com utilização de taxa superior à média de mercado, implicando onerosidade excessiva ao consumidor. Ainda, ressaltou que caso fosse possível a capitalização, esta deveria ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Contudo, o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível a capitalização de juros em Cédula de Crédito Rural, desde que pactuada, conforme a Súmula n. 93, que dispõe: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.

Ainda, a respeito da capitalização de juros, o STJ sedimentou entendimento via recurso repetitivo de que nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial a capitalização semestral dos juros tem autorização *ex lege*, conforme artigo 5º do Decreto-Lei nº167/1967, razão pela qual se faz necessária a expressa pactuação nas hipóteses em que a periodicidade da capitalização de juros for inferior à semestral, confira-se:

> “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. [...] 4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior

> à semestral. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp n. 1.333.977/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 12/03/2014).

No caso vertente, consoante laudo pericial de mov. 155.1 foi pactuada a cobrança de juros capitalizados, conforme cláusula denominada encargos financeiros:

> ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

Ademais, a taxa de juros de normalidade fora pactuada em 7% ao ano, a qual é inferior a 12% ao ano.

Portanto, havendo pacto expresso, com informações claras quanto à capitalização e sua periodicidade, não há se falar em ilegalidade, de modo que improcedente o pedido.

<u>Do seguro</u>

A parte embargante afirma, ainda, que fora embutido ilicitamente no valor global executado o montante de R$ 8.198,35 (oito mil cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) relativo ao seguro de vida não contratado pela parte embargante. Ainda, alega ser ilegal a venda casada.

Pois bem.

Como se sabe, há venda casada quando a compra de um produto ou a contratação de um serviço é condicionada à aquisição de outro produto, ferindo-se a liberdade de escolha do consumidor.

Nesse sentido, o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5DS SXK64 VY3TL R53NB

No caso dos autos, consoante laudo pericial (mov. 155.1), verifica-se que houve a cobrança do referido seguro à mingua de previsão contratual, confira-se:

> 6) Houve cobrança de Seguro de Vida pela instituição credora? Há previsão legal no contrato para cobrança deste seguro?
>
> **RESPOSTA**: Houve cobrança de seguro no demonstrativo de conta vinculada apresentada no (mov. 1.8). Entretanto, não localizamos previsão de cobrança de seguros no contrato.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que inexiste qualquer documento que menciona o seguro ou sua apólice.

Assim, por ofensa aos princípios da publicidade e da boa-fé entre os contratantes, não se pode admitir que o credor exija da devedora quantia cuja apuração se dá com base em critérios e números desconhecidos do contratante, bem como do Juízo em que se pretende executar o respectivo valor.

No mais, convém salientar que houve a inversão do ônus da prova, de modo que competia à embargada juntar tempestivamente o contrato em apartado acerca da pactuação do referido seguro, o que não ocorreu.

Portanto, é descabida a inclusão de qualquer valor atinente ao seguro no montante exequendo. Logo, por ausência de expressa pactuação, a exigência de pagamento pelo respectivo serviço é abusiva e, consequentemente, representa excesso de execução a ser expurgado do montante exequendo.

Em situações semelhantes, confira-se:

> APELAÇão CÍVEl – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA – sentença DE IMPROCEDÊNCIA.Afastamento das cobranças referentes aos seguros – Parcial acolhimento – Ausência de expressa cláusula autorizando a cobrança do seguro “ouro vida”, ou contrato próprio a esse respeito – Mantida apenas as cobranças referentes ao seguro de bens, tendo em vista a expressa pactuação na cédula rural. Da capitalização semestral de juros – Não provimento – Expressamente contratada a capitalização mensal, nos termos da Súmula nº 93 do STJ – Validade da capitalização nesses termos.Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbênciaRECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0001873-45.2015.8.16.0145 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 13.06.2022) (TJ-PR - APL: 00018734520158160145

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5DS SXK64 VY3TL R53NB

> Ribeirão do Pinhal 0001873-45.2015.8.16.0145 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 13/06/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022)

Saliento que o valor deverá ser restituído de forma simples, posto que não comprovada má-fé da instituição financeira. Autorizo, desde logo, a compensação com o valor devido ao embargado.

Da Tarifa de Estudo de Operações

A parte embargante afirma que o embargado transfere os custos dos serviços por ele prestado aos consumidores, exigindo o valor de R$ 1.759,46 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de "tarifa de estudo de operações", o que é ilegal, por se tratar de tarifa de abertura de crédito.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que houve expressa previsão contratual da cobrança de tarifa de estudo de operação, confira-se:

> TARIFAS - Além dos encargos financeiros pactuados autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a debitar e minha(nossa) conta de depósitos tarifa de estudo d operações, no valor de R$1.759,46 (um mil setecentos cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) correspondente a 0,5% (CINCO DECIMOS) do montante do crédit concedido, conforme previsto na Tabela de Tarifas d Servicos Bancários (Pessoa Física e Pessoa Jurídica) d Banco do Brasil S.A., disponível em qualquer de sua agências, ou em seu sítio na internet (www.bb.com.br) exigível por ocasião da liberação da primeira parcela ou d parcela única do crédito, ou ainda da liberação da primeir parcela ou da parcela única do crédito referente a renovações que possam vir a ocorrer, mesmo que, na

O fato gerador da referida tarifa consiste na despesa incorrida pela instituição financeira para análise da viabilidade da atividade submetida a custeio.

A referida cobrança tem amparo no art. 10 do Decreto-Lei nº 167/67 que estabelece:

> Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5DS SXK64 VY3TL R53NB

Portanto, estando expressamente prevista e amparada legalmente, não há se falar em ilegalidade.

Nesse sentido, confira-se:

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – PROAGRO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – IRRESIGNAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CRÉDITO DESTINADO AO FOMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA – INÉPCIA DA INICIAL – INVIABILIDADE – PEÇA EXORDIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRODUZIDOS NO FEITO – EXCESSO DE COBRANÇA – REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS – AUSÊNCIA DE APONTbAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO E DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – LEGALIDADE – PACTUAÇÃO – TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – EXEGESE DO ART. 10 DO DECRETO LEI 167/67 E MANUAL DE CRÉDITO RURAL – IOF – REGULARIDADE DO IMPOSTO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS – SEGURO RURAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – PENHOR RURAL – EXCESSO – ALEGAÇÃO GENÉRICA – NÃO ACOLHIMENTO – HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CÍVEL – CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000506-90.2018.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 02.05.2022) (TJ-PR - APL: 00005069020188160141 Realeza 0000506-90.2018.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 02/05/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)

Da descaracterização da mora

A embargante ainda afirma que inexiste mora, diante da exigência de pagamento do débito com encargos excessivos, de modo que com a cobrança ilegal durante o período da normalidade contratual, os juros moratórios e a multa contratual devem ser afastados.

Pois bem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5DS SXK64 VY3TL R53NB

Confira-se orientação do STJ a respeito do tema (Recurso Especial n. 1.061.530 /RS):

> "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
>
> a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
>
> b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".

Ainda, a abusividade de encargos acessórios no contrato não descaracteriza a mora (RESP 1.639.259/SP).

No caso vertente, não há nenhuma abusividade dos encargos no período de normalidade contratual, conforme atestou o laudo pericial, de modo que não há se falar em descaracterização da mora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, a fim de RECONHECER o excesso de execução no montante de R$ 8.198,35 (oito mil cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) relativo ao seguro de vida, determinando a sua exclusão do montante exequendo.

Saliento que o *quantum* será computado na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor ser restituído de forma simples, autorizando, desde logo, a compensação com o débito existente.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte embargante e 30% (trinta por cento) para a parte embargada. Ainda, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, observados os requisitos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da demanda, o trabalho exigido, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos de execução.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5DS SXK64 VY3TL R53NB

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Castro, datado digitalmente.

LEILA APARECIDA MONTILHA

JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5DS SXK64 VY3TL R53NB